PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Adriano Lima Pinheiro

A CONFISSÃO OBRIGATÓRIA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA DO GARANTISMO PENAL

Belo Horizonte
2025

Adriano Lima Pinheiro

A CONFISSÃO OBRIGATÓRIA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA DO GARANTISMO PENAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais através do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão

Área de concentração: Intervenção penal e garantismo

Belo Horizonte

2025

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Pinheiro, Adriano Lima
P654c A confissão obrigatória no acordo de não persecução penal sob a perspectiva do garantismo penal / Adriano Lima Pinheiro. Belo Horizonte, 2025.
144 f.

Orientador: Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Brasil. Lei anticrime (2019). 2. Confissão (processo penal). 3. Direitos fundamentais. 4. Direitos e garantias individuais. 5. Persecução penal. 6. Garantismo penal. I. Brandão, Cláudio Roberto Cintra Bezerra. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 343.144

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Adriano Lima Pinheiro

A CONFISSÃO OBRIGATÓRIA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA DO GARANTISMO PENAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais através do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Intervenção penal e garantismo

_____

Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão - PUC Minas (Orientador)

_____

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira – PUC Minas (Banca Examinadora)

_____

Profª. Dra. Andrea Walmsley Soares Carneiro (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 16 de junho de 2025

AGRADECIMENTO

À Pontifícia Universidade Católica de Belo Horizonte, instituição responsável por grande parte da minha formação acadêmica.

Ao meu orientador, Doutor Cláudio Brandão, agradeço pela dedicação, incentivos e todos os ensinamentos nesta etapa, sem os quais não seria possível realizar esta dissertação.

Aos Doutores membros da Banca Examinadora, pelas reflexões que tanto contribuíram para este trabalho.

A todos os professores que participaram da minha jornada acadêmica e demonstraram a primordialidade da ciência do Direito na transformação social.

Aos meus amados pais, Antonio e Antonia, meus maiores exemplos e apoiadores de todos os meus sonhos.

À minha amada esposa Aline que sempre esteve ao meu lado, incentivando e promovendo meus objetivos.

Aos meus filhos Alice e Marco Aurélio pelo carinho e paciência em dividir seu pai com as atividades profissionais e acadêmicas.

Aos meus queridos familiares e amigos, por todo apoio ao longo da minha jornada.

A todos aqueles que, de alguma forma, fizeram-se presentes e contribuíram para que eu me tornasse o que eu sou hoje.

“Quando a jurisdição não tem mais a função de verificar a verdade, mas o consenso da opinião pública, não há devido processo legal” Ferrajoli

RESUMO

Esta dissertação examina o requisito da confissão formal e circunstanciada como requisito necessário para a celebração do acordo de não persecução penal. O principal objetivo desta pesquisa é explorar como a exigência de uma confissão formal e circunstanciada no contexto do ANPP impacta os direitos fundamentais do acusado, especialmente no garantismo penal de Luigi Ferrajoli. Para atingir esse fim, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a adoção do modelo de justiça negocial criminal como alternativa ao modelo tradicional de persecução penal; a estrutura normativa instituída pelo chamado “Pacote Anticrime”, especialmente no que se refere à regulamentação do acordo de não persecução Penal; s evolução da justiça penal negocial nos diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil, em suas diferentes modalidades, para, em seguida, analisar o instituto do acordo de não persecução penal, em especial, identificar as circunstâncias em que se mostra pertinente o questionamento acerca da suficiência das condições necessárias à reprovação e à prevenção do delito; a exigência de confissão formal e circunstanciada configura ou não violação aos princípios fundamentais assegurados, à luz do garantismo de Ferrajoli; em caso de rescisão do ANPP, se as declarações prestadas pelo investigado no momento da celebração do acordo poderão ser utilizadas em seu desfavor. A abordagem metodológica adotada incluiu a revisão de literatura relevante e a análise de dados secundários. Os achados da pesquisa mostraram que a confissão, enquanto requisito do ANPP, não colide com os direitos fundamentais do investigado, pois se harmoniza com os pilares do garantismo penal preconizados por Luigi Ferrajoli, que busca a mínima intervenção penal e a proteção das liberdades individuais dentro dos limites legais. Concluiu-se, ainda que, a obrigatoriedade da confissão para o acordo de não persecução penal encontra respaldo nos preceitos da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. As observações finais ressaltam a necessidade de prosseguir com investigações nessa área para aprofundar o entendimento do tema e promover avanços futuros.

Palavras-chave: Justiça Negocial. Acordo de Não Persecução Penal. Confissão. Garantismo. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This dissertation examines the requirement of a formal and detailed confession as a necessary requirement for the execution of a non-prosecution agreement. The main objective of this research is to explore how the requirement of a formal and detailed confession in the context of the ANPP impacts the fundamental rights of the accused, especially in Luigi Ferrajoli's criminal guarantee. To achieve this end, the following specific objectives were defined: the adoption of the criminal negotiation justice model as an alternative to the traditional model of criminal prosecution; the normative structure established by the so-called “Anti-Crime Package”, especially with regard to the regulation of the non-prosecution agreement; the evolution of the criminal negotiation justice in the various legal systems, including in Brazil, in its different modalities, in order to then analyze the institution of the non-prosecution agreement, in particular, to identify the circumstances in which the questioning about the sufficiency of the conditions necessary for the reprobation and prevention of the crime is pertinent; the requirement of a formal and detailed confession constitutes a violation of the fundamental principles guaranteed, in light of Ferrajoli's guarantee; in the event of termination of the ANPP, whether the statements made by the investigated party at the time of the agreement may be used against him/her. The methodological approach adopted included a review of relevant literature and the analysis of secondary data. The research findings showed that confession, as a requirement of the ANPP, does not conflict with the fundamental rights of the investigated party, as it is in harmony with the pillars of criminal guarantees advocated by Luigi Ferrajoli, which seeks minimum criminal intervention and the protection of individual freedoms within legal limits. It was also concluded that the mandatory confession for the non-prosecution agreement is supported by the precepts of the Federal Constitution and infra-constitutional legislation. The final observations highlight the need for further research in this area to deepen the understanding of the topic and promote future advances.

Keywords: Negotiated Justice. Non-Prosecution Agreement. Confession. Guarantees. Fundamental Rights.

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....12
2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E AS LIÇÕES DA TEORIA DO GARANTISMO PENAL.....16
2.1 O Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli.....20
2.1.1 Noções gerais.....20
2.1.2 Axiomas do garantismo.....22
2.1.3 Garantismo e o sistema penal brasileiro.....28
2.1.4 Garantismo e acordo de não-persecução penal.....33
2.2 Condições Para Reprovação e Prevenção do Crime.....34
2.2.1 Teorias da reprovação e prevenção da pena.....34
2.2.2 A reprovação do crime pela pena e prisão.....37
2.2.3 Do modelo repressivo para um modelo preventivo.....39
2.2.4 O ANPP como forma de prevenção de crimes.....41
2.3 Funções do direito penal.....44
3 JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL.....48
3.1 Pertinência da negociação na solução de conflitos.....48
3.2 Fundamentos da justiça negocial.....49
3.3. Justiça negocial criminal no mundo.....53
3.3.1 Estados Unidos.....53
3.3.2 Espanha.....55
3.3.3 Alemanha.....56
3.3.4 Itália.....57
3.3.5 Portugal.....59
3.4 Justiça Penal Negocial no Brasil.....61
3.4.1 Os Juizados Especiais Criminais.....65
3.4.1.1 Da Composição Civil de Danos.....68
3.4.1.2 Transação Penal.....70
3.4.1.3 Suspensão Condicional do Processo.....72
3.4.2 Acordo de Colaboração Premiada.....77
4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO 86
4.1. Da Resolução n° 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público…86
4.2 Da (In)consitucionalidade das Resoluções CNMP 181/2017.....87

4.3 Das modificações efetivadas pela Resolução CNMP n° 183/2018.....90
4.4 Do conflito aparente entre as Resoluções 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Lei nº 13.964/2019.....93
4.5 O Acordo de não persecução penal a partir da vigência da Lei 13.964/2019 94
4.5.1 Conceito e natureza jurídica.....95
4.5.2 Pressupostos.....96
4.5.2.1 Pena mínima inferior a quatro anos.....97
4.5.2.2 Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça.....98
4.5.2.3 necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.....99
4.5.2.4 Não ser o caso de arquivamento do procedimento investigatório.……100
4.5.3 Situações impeditivas.....101
4.5.3.1 Não seja admitida transação penal.....101
4.5.3.2 Sem reincidência, habitualidade, reiteração ou profissionalismo.....102
4.5.3.3 Não ter o agente realizado negociações nos cinco anos que precedem o cometimento da infração penal.....105
4.5.3.4 inexistência de violência doméstica ou familiar ou razões da condição de sexo feminino.....106
4.5.4 Condições a serem impostas ao investigado.....107
4.5.4.1 Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo.....108
4.5.4.2 Renunciar voluntariamente a bens e direito.....109
4.5.4.3 Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas 110
4.5.4.4 Pagar prestação pecuniária.....111
4.5.4.5 Outra condição indicada pelo Ministério Público.....111
4.5.6 Ausência do direito subjetivo do investigado ao acordo de não persecução penal.....112
5. A confissão obrigatória no acordo de não persecução penal.....113
5.1 A confissão no processo penal.....113
5.2 A confissão no Acordo de não persecução penal – natureza jurídica.……114
5.3 Um diálogo garantista da confissão compulsória e os direitos do investigado 116
5.3.1 Presunção de não culpabilidade.....118
5.3.2 Contraditório e ampla defesa.....119

5.3.3 Nemo tenetur se detegere.....121
5.4. Da homologação do acordo de não persecução penal.....123
5.5 Dos efeitos da confissão em caso de não homologação do acordo de não persecução penal.....125
5.6 Dos efeitos da confissão em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal.....126
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....128
REFERÊNCIAS.....132

1 INTRODUÇÃO

A exigência de confissão como condição para celebração do acordo de não persecução penal suscita relevantes questionamentos quanto aos seus limites legais e éticos. A legislação brasileira, ao incorporar esse instrumento como mecanismo de desjudicialização do sistema penal, estabelece que o investigado deve reconhecer a prática do delito como requisito essencial para a formalização do acordo.

Tal exigência, embora aparentemente simples, implica consequências relevantes para os princípios constitucionais da voluntariedade e da legalidade, exigindo análise crítica quanto à sua compatibilidade com os direitos fundamentais do investigado.

O acordo de não persecução penal, previsto na legislação como instrumento de racionalização do sistema de justiça criminal, apresenta-se como alternativa célere e menos onerosa para o tratamento de infrações penais de média gravidade, usualmente classificadas como de médio potencial ofensivo. Contudo, o requisito da confissão como condição para a celebração do referido acordo tem gerado relevantes debates acerca das suas implicações e dos efeitos que pode produzir em desfavor do investigado. Nesse contexto, a análise dos limites dessa exigência passa, necessariamente, pela verificação de sua conformidade com os direitos e garantias fundamentais assegurados ao indivíduo.

A jurisprudência tem, por vezes, sinalizado que a exigência de admissão de culpa como condição para a concessão de benefícios processuais deve ser adotada com cautela, a fim de que não se transforme em instrumento de coação indireta ao investigado ou acusado.

Paralelamente, a doutrina tem se debruçado sobre a eficácia desse mecanismo no contexto do sistema de justiça penal, refletindo acerca de sua real capacidade de promover celeridade e eficiência processual sem, contudo, comprometer os direitos e garantias fundamentais assegurados ao imputado.

Esse reexame se revela essencial para garantir que o equilíbrio entre a eficácia processual e a proteção dos direitos fundamentais não apenas esteja presente, mas constitua o princípio orientador da aplicação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro. A continuidade dessa análise mostra-se indispensável para a adequada adaptação da legislação às realidades enfrentadas pelo sistema de justiça penal, sempre com o objetivo de promover a justiça e a efetiva reintegração social do imputado.

A análise da confissão formal e circunstanciada como requisito obrigatório para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sob a ótica dos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, enfatizando o garantismo de Ferrajoli, constitui o foco central do presente estudo.

Este trabalho tem por finalidade investigar criticamente o tema, buscando contribuir para o aprimoramento do debate acadêmico e estabelecer fundamentos sólidos que sirvam de referência para pesquisas futuras.

Com o propósito de examinar os aspectos centrais da temática, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: De que forma a exigência de confissão formal e circunstanciada, como condição para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, repercute sobre os direitos fundamentais do investigado, sob a perspectiva do garantismo penal?

Com vistas à consecução desse objetivo principal e à demonstração de compreensão aprofundada sobre o assunto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos a serem investigados:

- A adoção do modelo de justiça negocial criminal como alternativa ao modelo tradicional de persecução penal;
- A evolução da justiça penal negocial nos diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil, em suas diferentes modalidades, para, em seguida, investigar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, em especial, identificar as circunstâncias em que se mostra pertinente o questionamento acerca da suficiência das condições necessárias à reprovação e à prevenção do delito;
- A exigência de confissão formal e circunstanciada configura ou não violação aos princípios fundamentais assegurados, à luz do garantismo de Ferrajoli;
- Em caso de rescisão ou não homologação do ANPP, se as declarações prestadas pelo investigado no momento da celebração do acordo poderão ser utilizadas em seu desfavor.

A relevância deste estudo decorre do fato de abordar um aspecto ainda pouco explorado da justiça penal, ao articular os direitos fundamentais individuais com os procedimentos penais de natureza negocial, sob a ótica do garantismo penal proposto por Luigi Ferrajoli.

Além de oferecer uma nova perspectiva crítica sobre a exigência de confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o trabalho evidencia lacunas presentes na

literatura especializada, propondo-se a supri-las e a contribuir efetivamente para o avanço do conhecimento científico na área.

A pesquisa, ademais, discute as possíveis aplicações práticas e implicações sociais decorrentes da adoção desse modelo negocial no sistema penal brasileiro, servindo como base para investigações futuras e promovendo uma compreensão mais aprofundada sobre as nuances e os desafios relacionados à justiça penal consensual.

A metodologia adotada consistiu na realização de uma revisão narrativa da literatura, com enfoque analítico e descritivo, envolvendo a análise crítica de obras doutrinárias, artigos científicos e demais publicações pertinentes à temática proposta.

As informações foram coletadas em bases de dados acadêmicas amplamente reconhecidas, tais como SciELO, Portal de Periódicos da CAPES e Google Scholar, além de livros e periódicos científicos especializados. Foram considerados materiais publicados em português, inglês e espanhol, com o objetivo de assegurar uma abordagem ampla, interdisciplinar e atualizada sobre o tema.

A estratégia de revisão da literatura adotada proporciona uma base teórica robusta à pesquisa, ao sintetizar contribuições provenientes de diversas fontes qualificadas e auxiliar na identificação de lacunas existentes em estudos anteriores.

Para a construção da bibliografia, foi realizada uma análise qualitativa dos textos selecionados, com leitura detalhada de cada documento, a fim de assegurar a relevância e a pertinência do material examinado.

A seleção temporal privilegiou publicações dos últimos cinco anos, admitindo-se exceções para obras de caráter clássico e de reconhecida importância teórica. Essa abordagem permitiu a construção de uma compreensão atualizada, crítica e abrangente da temática, fortalecendo os fundamentos dos resultados obtidos e contribuindo para o enriquecimento do corpo científico relacionado à justiça penal negocial.

Com os objetivos devidamente delineados, a pesquisa desenvolveu-se a partir da abordagem dos seguintes eixos temáticos: a constitucionalização do Direito Penal, o garantismo penal proposto por Ferrajoli e as funções do Direito Penal; a justiça penal negocial, com destaque para sua pertinência, fundamentos teóricos e desenvolvimento tanto no cenário internacional quanto no Brasil; o acordo de não persecução penal, analisado sob a ótica de sua evolução legislativa, constitucionalidade, requisitos e condições para sua celebração; e, por fim, a confissão no processo penal, com especial atenção à sua ocorrência após a formalização do acordo de não persecução penal. Ainda nesse ponto, examina-se a perspectiva garantista da confissão compulsória, os direitos do

investigado, o processo de homologação e os efeitos decorrentes da não homologação ou do eventual descumprimento do acordo.

Com a conclusão bem-sucedida da investigação e a adequada resposta ao problema de pesquisa proposto, chegou-se a um conjunto de resultados consistentes, respaldados por extensa e qualificada base bibliográfica.

O marco teórico adotado foi o garantismo penal, conforme desenvolvido por Luigi Ferrajoli em sua obra *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*, sem prejuízo da utilização de outros referenciais teóricos complementares, desde que compatíveis com os fundamentos defendidos neste trabalho. A obra do jurista italiano, por sua profundidade crítica e relevância doutrinária, serviu como fundamento central para a análise proposta.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E AS LIÇÕES DA TEORIA DO GARANTISMO PENAL

No Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal incide sob a seguinte dualidade: garantir direitos fundamentais e estabelecer limites ao Estado quanto a sua atuação perante o indivíduo, fixando-lhe diretrizes, a fim de assegurar ações e condutas sociais (Brasil, 1988). Nas lições de Reale Júnior (2020, p. 19), a Constituição limita negativamente o Direito Penal, ao impor obediência aos seus princípios, devendo estar sempre pautado pelos valores constitucionais sob pena de inconstitucionalidade da norma.

O princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental constitucional, reflete diretamente na legislação infraconstitucional, dele decorrendo vários outros princípios que vigoram como balizas ao Estado-juiz e ao Estado-legislador, são eles: presunção da inocência; proibição de penas cruéis ou de desrespeito à integridade física e moral do preso e do condenado; vedação às penas de caráter perpétuo e pena de morte; garantia irretroatividade da lei penal; individualização da pena ao acusado, dentre diversas outras garantias.

As características básicas do processo constitucionalizado, segundo Barros (2009, p. 5), são: a) a expansividade, assegurando idoneidade para que a norma possa expandir para microssistemas, mantendo-se de acordo com o regramento geral do processo; b) a variabilidade, traduzindo-se como a possibilidade de a norma assumir contornos diversos, desde que em conformidade com a base constitucional; c) a perfectibilidade, vez que o modelo constitucional tende a aperfeiçoar-se e definir novos institutos por meio do processo legislativo.

No modelo constitucional, a fundamentalidade formal dos direitos está diretamente relacionada ao direito constitucional positivo e resulta do regime jurídico especial de proteção estabelecido pela Constituição, regime este que os alça à condição de direitos de natureza constitucional, de limites ao poder constituinte derivado reformador e de normas diretamente aplicáveis (Sarlet; Marinoni; Mitidiero; 2025, p. 74).

Não obstante, há possibilidade do reconhecimento de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional ou em tratados internacionais e até mesmo na identificação de direitos fundamentais não-escritos, sejam eles implícitos na Carta Magna ou decorrentes do regime e princípios adotados por ela, Constituição (Brasil, 1988).

Observa-se, então, que a Constituição é um sistema aberto de regras e princípios (Canotilho, 2011, p. 1.139) que garantem direitos gerais e específicos, em especial, no âmbito do devido processo legal, assegurando que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem um julgamento justo e imparcial. Este direito inclui a presunção de inocência, o direito ao contraditório e à ampla defesa, e o direito a um julgamento por um tribunal independente e imparcial.

Esses princípios são essenciais para a proteção dos direitos individuais contra abusos de poder e para a manutenção da justiça e da legalidade, e no constitucionalismo contemporâneo do século XXI, a jurisdição constitucional se apresenta também como importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais (Resende, 2020, p. 1566), sendo que aquela foi inicialmente teorizada como mecanismo de garantia da supremacia do texto formal da Constituição (Kelsen, 2013, p. 14).

De fato, a natureza e a evolução dos direitos fundamentais desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Pode-se ponderam, então, que a trajetória dos direitos fundamentais é também a história da limitação do poder. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 7). Segundo Bonavides, “a época constitucional que vivemos é a dos direitos fundamentais que sucede à época da separação de poderes” (2004, p. 127).

O reconhecimento dos direitos fundamentais ocorreu de forma gradativa e progressiva, incorporando direitos, liberdades e deveres ao direito positivo ao longo dos séculos, sendo agrupados por gerações, também denominada de dimensões, e teve como marco mais importante a *Magna Chara Libertatum,* pacto firmado em 1215 pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses. Conforme preleciona Cavalcante Filho (2010, p. 12), “trata-se de uma classificação que leva em conta a cronologia em que os direitos foram paulatinamente conquistados pela humanidade e a natureza de que se revestem”.

Esclarece Bobbio (2004, p. 9) que:

> [...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros novos homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do

> poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.

De acordo com Brega Filho (2002, p. 21) “os direitos fundamentais surgiram a partir de ‘condições históricas objetivas’ que permitiram o reconhecimento destes direitos”. Assim, segundo o conceito construído pelo referido autor (2002, p. 66-67), os direitos fundamentais, inicialmente, são “os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar a todas as pessoas. É o mínimo necessário para a existência da vida humana”.

Com efeito, para Canotilho (2011. p. 383), “os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva”, isto é, em um primeiro plano, “constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual” e, em uma segunda dimensão, “implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”.

Em consonância, preceitua Miranda (2012, p. 7):

> [...] por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material […].

Os direitos fundamentais são divididos em gerações. Sendo os direitos civis e políticos, de primeira geração, garantidores do direito a vida, a liberdade, à igualdade, a liberdade de expressão, à privacidade. Esses direitos são fundamentais para assegurar a dignidade humana e a proteção contra abusos do Estado e ajudam na moldagem dos procedimentos penais.

No aspecto penal, o processo deve ser conduzido de maneira que respeite esses direitos, evitando abusos e assegurando que o Estado não exerça seu poder de maneira arbitrária ou desproporcional. A intersecção entre direitos civis e processo penal se manifesta no direito ao devido processo legal, que garante que ninguém será privado de sua liberdade ou propriedade sem um julgamento justo e imparcial.

Este direito engloba várias proteções específicas, incluindo o direito ao contraditório, o direito à ampla defesa e o direito a um julgamento por um juiz imparcial. A observância rigorosa dessas garantias processuais é essencial para prevenir

condenações injustas e para assegurar que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira justa e legítima. Inclusive, o devido processo legal funciona, também, como um tipo de garantia de caráter subsidiário e geral (*Auffanggrundrecht*) em relação às demais garantias (Mendes; Branco, 2024 p. 608).

No entanto, nem sempre foi assim. A ideia de Estado e da proteção de direitos passa por constantes evoluções e transformações. Analisando o desenvolvimento do Estado constitucional Salvatori Natoli entende os direitos fundamentais como direitos à exclusão ou redução da dor, sofrida ou infligida, isto é, expectativas negativas ou imunidade contra lesões. Partindo deste ponto de vista, o direito visa prevenir a dor e, na perspectiva do direito penal e sua regulação há minimização da reação punitiva ao crime (Ferrajoli, 2007, p.195). O citado autor, acrescenta:

> [...] creo que toda la historia del derecho moderno puede ser leída como la historia del desarrollo, em formas siempre más complejas y articuladas, de la estructura institucional de la espera pública como sistema de respuestas a estos dos tipos de dolor o de males distinguiguidos por Natoli" (Ferrajoli, 2007, p. 195-196).

Na realidade, historicamente no Estado de direto liberal, sob domínio do direito penal mínimo, há fixação de proibições e sanções aos crimes e a minimização do poder punitivo através de limites assegurados em garantias como resposta a dor infligida. Em contraponto, o Estado social representado pelo direito penal máximo estabelecendo uma série de direitos e disposições impositivas como solução a dor sofrida (Ferrajoli, 2007, p.196).

Todas as teorias de justificação *a priori* são, portanto, *ideológicas,* como aquelas que justificam o direito penal como tal, em abstrato, com o objetivo de prevenção do crime, defesa social ou reeducação do preso, além da afirmação específica de sua eficácia. A verdade é que uma justificação consistente pode ser apenas *a posteriori,* contingente, setorial, isto é, levando em conta a redução efetiva da violência ou da dor alcançada, no que diz respeito à ausência de lei ou de direitos, e não do direito penal como tal, mas por esta ou outra lei penal, ou melhor, por esta ou aquela norma ou instituição penal ou processual específica (Ferrajoli, 2007, p. 196).

No Estado democrático, o direito, e especificadamente o penal, não é a única fonte de regulação do poder, é um ônus de justificação construída. Não obstante, racionalmente deve ser asseguradas garantias ao réu ante normas impositivas de sanções, sendo aquelas defendidas por axiomas no garantimos de Ferrajoli.

2.1 O GARANTISMO PENAL DE LUIGI FERRAJOLI

O garantismo penal, concebido por Luigi Ferrajoli, constitui uma das mais influentes teorias contemporâneas sobre os limites e fundamentos da atuação punitiva do Estado em sociedades democráticas. Sua proposta vincula-se diretamente à ideia de que o exercício da jurisdição penal deve estar estritamente subordinado a garantias constitucionais e processuais, como expressão de um Estado de Direito substancial. Para a adequada compreensão da proposta teórica de Ferrajoli, faz-se necessário, inicialmente, apresentar suas noções gerais, delineando os pilares conceituais que sustentam essa construção dogmática.

2.1.1 Noções gerais

A concepção do garantismo tem como principal expoente Luigi Ferrajoli, conhecido pela obra 'Direito e Razão: teoria do garantismo penal', lançada em 1989 e traduzida para o português em 2002.

Segundo o autor o garantismo designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de estrita legalidade. Sob o plano político caracteriza-se como uma técnica de tutela idônea (...) a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos a função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos (Ferrajoli, 2002, p. 684).

Originado nas correntes filosóficas do Iluminismo e do Positivismo Crítico — em contraste com o Positivismo Jurídico, que se limita à análise estritamente formal do Direito — esse entendimento propugna uma abordagem não apenas formal, mas também substancial do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o sistema de garantias é concebido à luz da lógica do imperativo categórico, de modo que, entre outros aspectos que serão explorados, sustenta-se que tais garantias não podem ser relativizadas, mesmo diante da vontade das maiorias. (Lanna, 2022, p. 16).

O garantismo é um modelo normativo e teórico que visa proteger os direitos fundamentais e limitar o poder estatal através de um sistema jurídico que assegura garantias mínimas, materiais e processuais. Segundo Ferrajoli (2006, p. 74):

> Denomino garantista, cognitivo ou de legalidade estrita o sistema penal SG, que inclui todos os termos de nossa série, Trata-se de um modelo-limite, apenas tendencialmente e jamais perfeitamente satisfatível. Sua axiomatização resulta da

> adoção de dez axiomas ou princípios axiológicos fundamentais, não deriváveis entre si, que expressarei, seguindo uma tradição escolástica, com outras tantas máximas latinas.

Observa-se que Ferrajoli propõe uma divisão dos axiomas do garantismo em três classes principais: direitos fundamentais, direitos processuais e direitos materiais. Cada uma dessas classes desempenha um papel crucial na estruturação de um Estado de Direito que respeite e proteja a dignidade humana e a justiça social.

A primeira classe de axiomas no garantismo de Ferrajoli diz respeito aos direitos fundamentais, que são considerados inalienáveis, universais e invioláveis. Esses direitos constituem a base moral do garantismo, justificando a existência do direito e do Estado. Para Ferrajoli, os direitos fundamentais são vistos como normas de competência negativa, que impõem limites ao poder estatal, estabelecendo o que o Estado não pode fazer.

Estas garantias protegem direitos fundamentais que visam resguardar os indivíduos contra a dor infligida, seja pelo Estado, seja por outros indivíduos. Esta proteção dos direitos fundamentais é essencial para evitar abusos. A ênfase dos direitos fundamentais no garantismo reflete uma visão do direito que busca reduzir o sofrimento e promover a dignidade humana.

A segunda categoria de axiomas do garantismo relaciona-se ao processo, abrangendo os direitos processuais assegurados aos indivíduos no contexto do direito penal. O garantismo processual é direcionado pela concepção de que o exercício do poder punitivo estatal precisa desenvolver-se em um procedimento previamente estabelecido, supervisionado e controlado. Esses axiomas processuais incluem garantias assecuratórias as partes a um contraditório efetivo e capaz de influenciar no julgamento para que este seja justo.

O garantismo destaca o “direito penal mínimo”, que pressupõe que este deve ser utilizado apenas como uma última *ratio*, evitando intervenções desnecessárias a liberdade individual, ressaltando o princípio da fragmentariedade e subsidiariedade. O processo penal deve ser regido por normas claras, precisas e estritamente aplicadas para garantir que o direito de punir estatal seja exercido de maneira justa e proporcional e apenas quando necessário. Esses axiomas asseguram que a aplicação da lei penal seja limitada e controlada, minimizando a dor desnecessária e protegendo os direitos fundamentais.

A terceira classe de axiomas do garantismo, segundo Ferrajoli, refere-se aos direitos materiais, abordando o conteúdo das normas penais substantivas. Os axiomas dos direitos materiais determinam quais condutas podem ser legitimamente criminalizadas

e determinam como as normas penais devem ser formuladas para cumprir sua função de proteção dos direitos fundamentais. No garantismo, os direitos materiais são compreendidos por um conjunto de normas orientadas para proteção dos bens jurídicos fundamentais, como o direito a vida, a liberdade e a propriedade.

Ferrajoli defende que o direito penal deve ser orientado pelo princípio de lesividade, ou seja, somente comportamentos que causem dano ou perigo de lesão a bens jurídicos relevantes devem ser tipificados como crimes. A criminalização deve ser limitada ao estritamente necessário para proteger os direitos fundamentais, evitando a expansão desmedida do direito penal e garantindo que este não se transforme em instrumento de repressão e coerção arbitrária. Além disso, as normas penais devem possuir normatividade clara e específica a fim de garantir previsibilidade e segurança jurídica.

Os axiomas do garantismo estão interligados e são interconectados, formando um sistema unificado de proteção jurídica definem o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo do direito penal (Ferrajoli, 2002, p. 75).

Os direitos fundamentais são a base do sistema e estabelecem o objetivo primordial do direito: a proteção da dignidade humana e a minimização da dor. Os axiomas processuais são garantias no âmbito do direito penal restringindo o poder de punir do Estado. Por sua vez, os axiomas do direito material definem o conteúdo das normas que serão aplicadas, limitando a criminalização a comportamentos que realmente violem bens jurídicos relevantes.

Os axiomas elencados no garantismo são valores, princípios garantidores de direitos mínimos do acusado que devem nortear tanto o processo penal quanto o direito penal. Tais axiomas não apenas servem para legitimar a punição, mas sobretudo são condicionantes para a existência da punição, uma vez que o poder de punir não pode ser ilimitado, devendo seu exercício ser limitado por regras.

2.1.2 Axiomas do garantismo

Os axiomas são a base do garantismo, representando seus princípios fundamentais aplicados no campo do direito penal e processual penal. Eles estabelecem que a liberdade individual é um valor supremo, devendo o sistema de justiça penal preservá-la ao máximo, e a aplicação de medidas restritivas da liberdade é aplicável apenas em hipóteses extremas, nas quais demais alternativas se mostraram ineficazes.

Tais axiomas foram inicialmente idealizados nos sistemas jusnaturalistas, mas foram posteriormente incorporados às constituições e legislações dos ordenamentos modernos, em maior ou menor grau, na maioria das vezes como princípios. Ademais, tais princípios se correlacionam e se interagem sucessivamente:

> Estes dez princípios, ordenados e aqui conectados sistematicamente, definem - com certa força de expressão lingüística - o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo do direito penal. Foram elaborados, sobretudo, pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebera como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder penal "absoluto". Já foram posteriormente incorporados, mais ou menos íntegra e rigorosamente, às constituições e codificações dos ordenamentos desenvolvidos, convertendo-se, assim, em princípios jurídicos do moderno Estado de direito (Ferrajoli, 2002, p. 75).

Na formulação destes princípios Ferrajoli utiliza de onze termos: pena, delito, lei, necessidade, ofensa, ação, culpabilidade, juízo, acusação, prova e defesa como condições necessárias para a atribuição de pena no modelo de direito penal que propõe definir.

A partir destes termos, Ferraloji denomina os princípios como garantias, penais e processuais, que expressam: princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; princípio da necessidade ou da economia do direito penal; princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; princípio do ônus da prova ou da verificação; princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade (Ferrajoli, 2002, p. 75).

Os princípios axiológicos fundamentais de Ferrajoli resultam em dez axiomas, que compõem este modelo penal de garantias. Esses axiomas são a base do sistema garantista, no qual se busca equilibrar a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos com a necessidade de um sistema penal eficiente.

O primeiro axioma reproduz o princípio da retribuição ou do caráter consequencial do delito, por afirmar que a pena não é medida preventiva ou *ante delictium*, mas uma sanção retributiva ou *post delictium* - *nulla poena sine crimine*. Segundo Ferraloji (2002, p. 297): “(...) a pena tem, que é a primeira garantia do direito penal e que, como escreve Hart, expressa não o fim senão justamente o critério de distribuição e de aplicação das penas”.

O segundo axioma - *nullum crimen sine lege* - reproduz o princípio da legalidade estrita e exige que os delitos sejam definidos de forma clara e taxativa pela lei, sem remissão a critérios extralegais.

De acordo com Ferrajoli (2002, p. 303):

> […] o princípio de legalidade estrita, cuja função garantista reside no fato de que os delitos estejam predeterminados pela lei de maneira taxativa, sem reenvio (ainda que seja legal) a parâmetros extralegais, a fim de que sejam determinados pelo juiz mediante asserções refutáveis e não mediante juízos de valor autônomos.

O axioma *nulla lex (poenalis) sine necessitate* estabelece que o Direito Penal deve ser aplicado apenas quando estritamente necessário, atuando como instrumento de última instância (*ultima ratio*), ou seja, quando os demais ramos do Direito e os mecanismos de controle social forem insuficientes para a preservação da ordem pública.

Tal concepção está diretamente vinculada ao princípio da fragmentariedade penal. Tanto este princípio quanto o da subsidiariedade decorrem do postulado da intervenção penal mínima, o qual, segundo Ferrajoli (2002), somente se justifica quando indispensável à proteção de bens jurídicos de elevada relevância social, servindo como freio ao expansionismo penal e ao excesso na criminalização de condutas. Sobre este axioma Ferrajoli (2002, p. 372-373):

> Se o direito penal responde somente ao objetivo de tutelar os cidadãos e de minimizar a violência, as únicas proibições penais justificadas por sua "absoluta necessidade" são, por sua vez, as *proibições mínimas necessárias*, isto é, as estabelecidas para impedir condutas lesivas que, acrescentadas à reação informal que comportam, suporiam uma maior violência e uma mais grave lesão de direitos do que as geradas institucionalmente pelo direito penal. [...] Justamente porque a intervenção punitiva é a técnica de controle social mais gravosamente lesiva da liberdade e da dignidade dos cidadãos, o princípio de necessidade exige que se recorra a ela somente como remédio extremo.

O quarto axioma — *nulla necessitas sine iniuria* — fundamenta-se na premissa de que o Direito Penal não deve ser utilizado para punir meras irregularidades ou condutas de menor relevância, mas apenas aquelas que causem lesão a bens jurídicos reconhecidos como relevantes. Assim, a atuação penal está condicionada à proteção desses bens, sendo a intervenção justificada exclusivamente em caso de efetiva lesão.

Segundo Ferrajoli (2002, p. 372) “a lei penal tem o dever de prevenir os mais graves custos individuais e sociais representados por estes efeitos lesivos e somente eles podem justificar o custo das penas e proibições”. Neste axioma, o autor discute a

proporção do valor da liberdade pessoal afetada pela pena e o valor dos bens atacados pelo delito (Ferrajoli, 2002, p. 381).

A partir deste enfoque da lesão ao bem jurídico, Ferrajoli (2002, p. 382-383) entende que o princípio da lesividade é ferramenta idônea para excluir diversos tipos penais ou restinguir sua extensão, como as contravenções penais, delitos puníveis com penas pecuniários, não lesivos a terceiros, de perigo abstrato, e certos delitos patrimoniais.

O axioma *nulla iniuria sine actione* parte do pressuposto de que a lesão a um bem jurídico deve decorrer de uma ação humana consciente e voluntária. O conceito de ação, nesse contexto, configura-se como elemento essencial da conduta criminosa.

A teoria da ação desenvolvida por Hans Welzel é central para entender este axioma, na medida em que defende que a ação penalmente relevante deve ser uma manifestação da vontade humana voluntária psiquicamente dirigida a um fim (Brandão, 2022, p.66). Ferrajoli (2022) inclusive enfatiza que o Direito Penal não pode punir atitudes ou estados de ânimo interiores, mas apenas ações ou omissões humanas voluntárias e concretas.

A ação humana somente pode ser juridicamente valorada se praticada com culpa, conforme estabelece o axioma *nulla actio sine culpa*. Esse princípio abrange tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*) e expressa, de forma direta, o princípio da culpabilidade. Assim, nenhuma conduta é penalmente relevante ou passível de sanção se não houver sido praticada com dolo ou culpa por parte do agente. Segundo o Ferrajoli (2002, p. 390):

> […] corresponde ao chamado "elemento subjetivo" ou "psicológico" do delito, nenhum fato ou comportamento humano é valorado como ação se não é fruto de uma decisão; conseqüentemente, não pode ser castigado, nem sequer proibido, se não é intencional, isto é, realizado com consciência e vontade por uma pessoa capaz de compreender e de querer.

Enfatizado regras processuais, Ferrajoli desenvolve o axioma no qual não há culpa sem julgamento - *nulla culpa sine judicio*. Desta forma, ninguém pode ser considerado culpado sem o devido processo legal, assegurando o direito a um julgamento imparcial. Trata-se de um reflexo do princípio do devido processo legal (*due process of law*), apregoado nas Constituições democráticas.

Ressalta-se neste axioma a proteção dos indivíduos contra condenações arbitrárias, exigindo que a culpa seja provada em um tribunal imparcial, com respeito às

garantias processuais, incluindo o contraditório efetivo e a ampla defesa, capazes de influenciar nas razões do julgador.

Por esse parâmetro, colaciona-se o entendimento de Ferrajoli (2002, p. 433):

> [...] o princípio já exprime mais ou menos explicitamente três fundamentais garantias: a) o habeas corpus, ou seja, a imunidade do cidadão contra restrições arbitrárias de sua liberdade pessoal e, mais em geral, contra punições ou intervenções autoritárias lesivas aos seus direitos; b) a reserva de jurisdição em matéria penal, isto é, confiar a investigação e a repressão dos delitos somente ao "juízo legal" de um sujeito imparcial e independente; c) a presunção de inocência, por força da qual sem um "juízo legal" e antes da sua conclusão nenhum homem pode ser tratado ou punido como um culpado.

No âmbito do processo penal acusatório, o julgador não pode atuar de ofício para dar início à persecução penal, conforme estabelece o axioma *nullum judicium sine accusatione*. É imprescindível a separação entre o órgão acusador e o órgão julgador. Como defensor do sistema acusatório, Ferrajoli critica o modelo inquisitório, no qual o juiz exerce, simultaneamente, as funções de acusação e julgamento, comprometendo a imparcialidade indispensável à condução do processo penal. Nesse sentido:

> Ela comporta não só a diferenciação entre os sujeitos que desenvolvem funções judicantes e os que desenvolvem funções de postulação e o conseqüente papel de espectadores passivos e desinteressados reservado aos primeiros em virtude da proibição *ne procedat iudex ex officio*, mas também, e sobretudo, o papel de parte - em posição de paridade com a defesa - consignado ao órgão da acusação e a conseqüente ausência de qualquer poder sobre a pessoa do imputado (Ferrajoli, 2002, p. 455).

Com base em tais argumentos, a função jurisdicional assume contornos bem delineados. É reconhecido ao juiz, nesta medida, somente o papel de aplicador da Lei. Ademais, os juízes precisam ser neutros e imparciais, mas a "neutralidade" deve ir além da sua honestidade intelectual e seu desinteresse pessoal a causa, mas “uma impossível ausência de valorações ou uma apoliticidade das opções e uma ilusória objetividade dos juízos de valor” (Ferrajoli, 2002, p. 139). Esta independência é essencial para um julgamento justo e objetivo, sendo um bastião contra a possibilidade de o sistema judicial ser usado como instrumento de poder político ou de interesses particulares.

A acusação deve ser formalizada por um órgão legitimado e estar amparada em um conjunto mínimo de provas que justifique o prosseguimento da persecução penal, conforme o axioma *nulla accusatio sine probatione*. O ônus da prova recai sobre o órgão acusador, enquanto ao acusado assiste o direito de ser presumido inocente até que se

comprove, de forma inequívoca, sua responsabilidade penal, nos termos do princípio da presunção de inocência.

A necessidade de prova certa assegura que ninguém seja condenado sem evidências sólidas e suficientes de sua culpabilidade. A dúvida deve sempre beneficiar o réu, consolidando a presunção de inocência como um direito inalienável. Contudo, observa Ferrajli (2002, p. 488):

> […] a verdade perseguida pelo método acusatório, sendo concebida como relativa ou formal, é adquirida, como qualquer pesquisa empírica, através do procedimento por prova e erro. A principal garantia de sua consecução é conseqüentemente confiada à máxima exposição das hipóteses acusatórias à falsificação pela defesa, isto é, ao livre desenvolvimento do conflito entre as duas partes do processo, portadoras de pontos de vista contrastantes exatamente porque titulares de interesses opostos. […] Toda a doutrina garantista das provas descende dessa inovação epistemológica de falsificação.

Ferrajoli (2002, p. 589) destaca a importância da presunção de inocência, um princípio que deve ser mantido até que a culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. Este princípio é um antídoto contra a cultura do "julgamento antecipado" e protege o indivíduo contra a estigmatização e as consequências sociais e pessoais de acusações infundadas. A presunção de inocência assegura que o ônus da prova recai sobre a acusação, resguardando o acusado de ter que provar sua própria inocência.

No mesmo sentido, também defende o direito do acusado a não se autoincriminar, que é uma extensão do princípio da presunção de inocência, permite que o indivíduo se abstenha de fornecer provas contra si mesmo, evitando coerções e manipulações durante o processo penal.

Por fim, o princípio da ampla defesa é consagrado no último dos axiomas — *nulla probatio sine defensione* —, que assegura ao acusado o direito de contestar as provas produzidas contra si. Sem a garantia de uma defesa plena e efetiva, o processo perde sua legitimidade, não sendo possível falar em julgamento justo quando o acusado é privado da oportunidade de contraditar as provas com o objetivo de influenciar o mérito da decisão.

Ferrajoli (2002, p. 490) defende que o direito de defesa ser peça fundamental para o equilíbrio processual, sendo indispensável para garantir que o acusado tenha a oportunidade de apresentar suas razões, contrapor as provas e, eventualmente, demonstrar sua inocência, conforme segue:

> Esta última garantia é […] a principal condição epistemológica da prova: a falsificação da hipótese acusatória experimentada pelo poder da parte interessada em refutá-la, de modo que nenhuma prova seja adequada sem que sejam infrutíferas todas as possíveis negações e contraprovas. A defesa […] forma, portanto, o mais importante instrumento de solicitação e controle do método de prova acusatório, consistente precisamente no contraditório entre hipótese de acusação e hipótese de defesa e entre as respectivas provas e contraprovas. A epistemologia da falsificação que está na base desse método não permite de fato juízos potestativos, mas exige, em tutela da presunção de inocência, um processo de investigação baseado no conflito, ainda que regulado e ritualizado entre partes contrapostas.

Ferrajoli (2002, p. 122) argumenta que o direito de defesa não é apenas uma formalidade processual, mas um direito humano fundamental que deve ser protegido e promovido ativamente. Ele insiste que o acusado deve ter garantias de um processo justo e equitativo, incluindo o direito a um julgamento por um juiz imparcial, o direito de ser ouvido ou de "refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas" (Ferrajoli, 2002, p. 122). Desse modo, complementa:

> A *defesa,* que por tendência não tem espaço no processo inquisitório, forma, portanto, o mais importante instrumento de solicitação e controle do método de prova acusatório, consistente precisamente no *contraditório* entre hipótese de acusação e hipótese de defesa e entre as respectivas provas e contraprovas (Ferrajoli, 2002, p. 490).

Os axiomas propostos por Luigi Ferrajoli representam uma importante sistematização dos princípios garantistas do Direito Penal, estabelecendo limites claros à intervenção estatal.

A sua abordagem, profundamente enraizada na teoria dos direitos fundamentais, propõe um modelo de direito penal mínimo e garantista, onde a proteção dos direitos individuais se coloca no cerne das preocupações processuais e substantivas. Este pensamento reflete uma mudança paradigmática nas práticas penais, visando evitar abusos e proteger a dignidade e liberdade do indivíduo.

Através desses axiomas, Ferrajoli busca assegurar que a pena seja aplicada de forma justa e proporcional, com base em um processo rigoroso que respeite as garantias individuais.

2.1.3 Garantismo e o sistema penal brasileiro

Como se tem observado até aqui, o garantismo é uma corrente de pensamento jurídico que busca assegurar e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos dentro do sistema penal. No contexto brasileiro, essa perspectiva se manifesta na defesa de garantias processuais, como o devido processo legal, a presunção de inocência, e a proibição de penas cruéis e desumanas.

Nesse cenário, o garantismo atua como um contrapeso às tendências punitivistas que podem surgir em resposta à criminalidade, promovendo um olhar crítico sobre a aplicação das normas penais e suas consequências. Ele enfatiza que a punição deve ser uma exceção e não a regra, priorizando a reabilitação do infrator e a proteção dos direitos humanos.

Assim, a sua aplicação no direito brasileiro representa tanto um desafio contínuo quanto uma oportunidade para reformar práticas judiciais e processuais, assegurando a proteção dos direitos fundamentais. Não havendo dúvidas que a Constituição brasileira é garantista e assenta seus pilares em direitos e fundamentais do cidadão (Fischer, 2009, p. 1-2).

Contudo, embora a atual Constituição tenha sido fundada em aspirações humanistas e liberais, o modelo garantista ainda não se concretizou plenamente, diante das recorrentes interferências que comprometem os avanços graduais. (Zaffaroni, 2006, p. 11). Tendo inclusive Fischer concluído que, não raras vezes temos um denominado “garantismo hiperbólico monocular” (2009, p. 1).

Inspirado nas teorias de Ferrajoli, o garantismo no Brasil busca estabelecer um sistema penal que priorize os direitos do acusado, ao mesmo tempo em que minimiza o potencial de abusos judiciais.

O garantismo jurídico está umbilicalmente vinculado à noção de devido processo legal, tanto em sua dimensão subjetiva — consubstanciada nas garantias individuais das partes, especialmente do investigado, indiciado ou acusado — quanto em sua dimensão objetiva, representada pelas exigências de um processo justo, imparcial e respeitador das regras do Estado de Direito.

Sendo assim, o garantismo se reflete na rigorosa adesão ao princípio da legalidade, que estabelece que nenhuma pessoa pode ser penalizada por um ato que não esteja explicitamente previsto como crime em lei anterior. Esse princípio é fundamental em um país onde as mudanças legislativas ocorrem com frequência e onde a segurança jurídica é uma condição essencial para a justiça.

Além disso, o direito brasileiro enfatiza a presunção de inocência, assegurando que o acusado seja considerado inocente até que se prove o contrário, conforme estabelecido na Constituição Federal (Alves, 2022, p. 86).

Ademais, o direito ao contraditório e a defesa ampla também são aspectos garantistas bem estabelecidos no direito brasileiro. Estes princípios asseguram que o acusado tenha todas as oportunidades para contestar as acusações, apresentar suas próprias provas e ser ouvido. A figura da defesa técnica é central nesse processo, garantindo que mesmo indivíduos sem recursos financeiros tenham acesso a uma defesa competente.

Lopes Jr. (2025, p. 83), citando Falazzari, aduz que o contraditório se exterioriza em dois momentos: *informazione* e *reazione*. Deve ser assegurado as partes igualdade de tratamento e o direito à informação do que se produz no procedimento, criando-se as condições de exercício das posições jurídicas e reação (2025, p. 8). Entende o referido autor, o princípio do contraditório como sendo “um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo [...]” (Lopes Jr., 2025, p. 83).

No mesmo sentido, Badaró (2020) compreende que o contraditório pressupõe a ciência bilateral dos atos, bem como de todos os termos do processo, e a possibilidade e estímulo para que seja viável contrariá-los, ou seja, de reagir contra determinados elementos, em condições de igualdade entre as partes.

Nesse contexto, observa-se que o processo penal, enquanto instrumento voltado ao sancionamento do agente infrator é regido por diversas garantias processuais. A realidade do sistema penal brasileiro, entretanto, revela uma tensão entre a teoria garantista e a prática cotidiana.

O aumento da criminalidade e a percepção de insegurança na sociedade têm levado à adoção de medidas que enfraquecem os princípios garantistas. A aprovação de leis como a Lei Antiterrorismo e o Pacote Anticrime, embora voltadas para a segurança pública, suscitam preocupações acerca do impacto sobre as garantias individuais.

No contexto brasileiro, o garantismo opera como um contraponto às tendências de endurecimento penal e ao avanço de políticas punitivistas, que frequentemente visam responder à crise de segurança pública com soluções que ampliam o poder repressivo do Estado.

Pinho, Albuquerque e Sales (2019, p. 179) ressaltam esta maximização penal, que significa “a criação de novos tipos penais, o aumento de penas, o endurecimento da execução penal e a supressão ou flexibilização de garantias processuais penais”.

No sistema penal brasileiro, o garantismo enfrenta desafios significativos. A cultura jurídica do país ainda tende a valorizar a "eficácia" da punição em detrimento da legalidade estrita e das garantias processuais. A "cultura do encarceramento" reflete esse quadro, com um sistema penitenciário superlotado e condições degradantes, que frequentemente violam os direitos humanos e os próprios valores constitucionais que o sistema penal deveria proteger. A aplicação do garantismo nesse contexto se torna difícil, pois há uma tensão constante entre a demanda por segurança e o respeito aos direitos fundamentais.

Apesar dos avanços alcançados, a concretização prática dos princípios garantistas ainda enfrenta desafios significativos, como a superlotação do sistema prisional e a aplicação desigual da lei penal. Situações como a prolongada duração da prisão preventiva e o uso excessivo da prisão em flagrante permanecem como questões sensíveis, que demandam atenção urgente e reformas estruturais, a fim de alinhar o sistema de justiça criminal brasileiro aos fundamentos do garantismo penal. Sobre os pressupostos da medida preventiva, Ferrajoli (2002, p. 82) entende corresponder uma norma em branco, quer dizer, a “uma espécie de caixa vazia”, desvinculada de qualquer condição objetiva preexistente e informada por meros critérios discricionários.

No entanto, o garantismo penal, enquanto doutrina que enfatiza a proteção dos direitos do acusado e a limitação do poder punitivo do Estado, tem sido objeto de intensos debates e críticas nos âmbitos jurídico e social. Tais discussões concentram-se na aplicabilidade prática dessa perspectiva teórica e em seus desdobramentos no cotidiano forense, com críticos e defensores apresentando argumentos substanciais acerca de sua eficácia e de seus impactos no sistema de justiça criminal.

Críticos argumentam que as rígidas exigências para a prova e a forte ênfase nos direitos processuais podem dificultar a condenação de criminosos, especialmente em casos complexos como corrupção e crime organizado, onde as provas podem ser difíceis de obter. Isso pode resultar em uma percepção de que a justiça é lenta e ineficaz, minando a confiança pública no sistema jurídico ante a denominada “crise de gestão” (Grangeira, 2007, p. 17).

No entanto, os defensores do garantismo argumentam que qualquer sacrifício de eficiência é justificado pela necessidade de proteger os indivíduos contra a coerção e o

poder arbitrário do Estado. Segundo essa visão, o garantismo não promove a impunidade, mas assegura que as condenações sejam racionais e baseadas em evidências sólidas e incontestáveis e com observância de regras processuais previamente estabelecidas (Pinho; Albuquerque; Sales, 2019, p. 176).

Na verdade, o garantismo é contra o abolicionismo penal. Ferrajoli, inclusive considera como *abolicionistas* somente aquelas doutrinas axiológicas que impugnam como ilegítimo o direito penal, já que não admitem moralmente nenhum fim possível a justificar os sofrimentos que dele decorram, nem consideram vantajosa a abolição da pena através de sua substituição por meios pedagógicos ou por instrumentos de controle de tipo informal e imediatamente social (Ferrajoli, 2002, p. 200).

O garantismo visa assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e que as normas penais sejam aplicadas de forma justa, respeitando os direitos e garantias dos acusados, sem implicar a eliminação do direito penal, como defende o abolicionismo.

As exigências de processos mais rigorosos e a garantia de amplos direitos de defesa podem prolongar os julgamentos, aumentando o custo e a complexidade da administração da justiça. Da mesma forma, é um erro atribuir ao garantismo o propósito de “simplificar ao máximo o processo” (Oliveira, 2014, p. 148) no intuito de prejudicar a acusação.

A redução da eficiência punitiva é frequentemente percebida como um entrave à pronta resposta do sistema penal diante das infrações, especialmente em contextos marcados por elevados índices de criminalidade. O garantismo penal, nesse cenário, é por vezes interpretado como uma abordagem que beneficia, de forma desproporcional, aqueles que dispõem de recursos para articular uma defesa técnica robusta.

Tal circunstância suscita relevantes questionamentos acerca da igualdade no acesso à justiça, uma vez que indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica muitas vezes não conseguem usufruir, em igual medida, das garantias processuais, o que pode culminar na formação de um sistema de justiça criminal assimétrico ou de duas camadas (Lanna, 2022, p. 34).

A discussão também abrange a forma pela qual o garantismo pode ser adaptado ou reinterpretado para atender às especificidades de distintos sistemas judiciais, sem que isso comprometa seus princípios fundamentais, notadamente na construção de uma concepção racional e equilibrada do processo penal. Tais reflexões são indispensáveis ao desenvolvimento de um modelo de justiça criminal que seja simultaneamente justo e

eficaz, apto a responder às transformações sociais e aos desafios impostos pela contemporaneidade. (Alves, 2022, p. 110).

Não obstante, observa-se que os postulados do garantismo penal estão incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial no âmbito do sistema penal. A Constituição Federal, de forma expressa ou implícita, assegura a proteção de bens, direitos e interesses jurídicos fundamentais tanto dos cidadãos em geral quanto dos investigados e/ou processados. No entanto, a efetividade dessas garantias exige sua aplicação de forma integral, equilibrada e coerente, e não monocular e hiperbólica (Fischer, 2009, p. 3).

Tais disposições representam um avanço significativo em comparação aos modelos anteriores, historicamente caracterizados por arbitrariedades e excessos no exercício do poder punitivo estatal. O garantismo penal, nesse contexto, revela-se essencial para a conformação de um sistema de justiça criminal que assegure o respeito à dignidade da pessoa humana e imponha limites claros à atuação do Estado no exercício de sua função repressiva.

O principal desafio do garantismo penal no Brasil consiste na necessidade de uma reavaliação crítica do sistema de justiça criminal, com vistas à promoção de uma maior harmonização entre a tutela dos direitos humanos e a efetividade da atuação estatal.

A consolidação de uma cultura voltada à proteção de direitos — que priorize a reabilitação do indivíduo em detrimento da mera punição — revela-se essencial para que o sistema penal brasileiro se afaste de práticas punitivas desproporcionais e evolua em direção a um modelo que efetivamente respeite as garantias constitucionais.

2.1.4 Garantismo e acordo de não-persecução penal

O garantismo penal e o acordo de não persecução penal (ANPP) representam duas abordagens importantes no cenário jurídico contemporâneo, especialmente na busca por um equilíbrio entre a eficácia da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais.

A influência do garantismo nos acordos penais reflete uma complexa interação entre a eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. O garantismo, com seu enfoque na limitação do poder punitivo do Estado e na maximização das garantias individuais, impõe uma série de considerações críticas ao desenvolvimento

e à aplicação de acordos penais, como os ANPP e outros mecanismos de justiça negociada.

No âmbito dos acordos penais, enfatiza a necessidade de assegurar que tais acordos não sejam apenas ferramentas para acelerar o processo judicial, mas que também respeitem integralmente os direitos do acusado, o que inclui a garantia de que os acordos sejam celebrados de maneira voluntária e informada, sem qualquer forma de coerção ou manipulação que possa comprometer a liberdade de escolha do indivíduo.

Implica um processo claro e aberto, onde as condições do acordo são explicitamente definidas e comunicadas ao acusado, permitindo uma compreensão plena de suas implicações legais e consequências. A transparência é crucial para prevenir abusos e para assegurar que o acordo seja percebido como justo e equitativo, tanto pelo acusado quanto pela sociedade.

As sanções ou obrigações impostas ao acusado devem estar em estrita conformidade com a gravidade do delito e com o princípio da proporcionalidade, importante para evitar a imposição de penalidades excessivamente severas ou desproporcionais, que poderiam resultar em injustiças e em uma percepção negativa do sistema de justiça penal.

A revisão judicial dos acordos penais assegura que os acordos não apenas atendam aos requisitos legais, mas que também respeitem os direitos fundamentais do acusado. A intervenção do judiciário serve como um mecanismo de equilíbrio e controle, fundamental para manter a integridade dos acordos penais e para garantir que eles sejam utilizados de forma adequada e justa.

Embora possam, à primeira vista, parecer abordagens distintas, o garantismo penal e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) podem ser compreendidos como instrumentos complementares. O ANPP, ao viabilizar a resolução consensual do conflito penal, alinha-se à perspectiva garantista ao buscar a redução do encarceramento e a mitigação da estigmatização do investigado, sem, contudo, abdicar da responsabilização pelos atos praticados.

Ressalte-se, entretanto, que a aplicação do ANPP exige cautela, a fim de assegurar que os direitos do acusado sejam plenamente respeitados, evitando-se que este seja coagido ou induzido a aderir ao acordo sem compreensão adequada de suas consequências jurídicas. Nessa medida, o garantismo atua como parâmetro normativo e ético, orientando a utilização do ANPP de forma justa, proporcional e compatível com as garantias constitucionais.

Ademais, é essencial reconhecer que o garantismo penal não se contrapõe à justiça consensual, mas impõe que esta seja construída com base nos direitos fundamentais do acusado. Neste mesmo enfoque, deve a confissão, enquanto requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ser avaliado e ponderado.

2.2 CONDIÇÕES PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME

As condições para a reprovação e prevenção do crime são fundamentais para a compreensão do sistema penal e da aplicação das penas. A análise dessas condições pode ser dividida em duas abordagens principais: a teoria da reprovação e a teoria da prevenção da pena.

Para que haja reprovação, é fundamental que a conduta seja tipificada como crime na legislação penal, ou seja, que exista uma norma que defina o ato como ilícito. Além disso, a ilicitude da ação deve ser reconhecida, uma vez que a reprovação é uma resposta a essa violação.

Outro aspecto crucial é a culpabilidade do agente; para que a pena seja aplicada, é necessário que o infrator tenha agido com dolo (intenção) ou culpa (negligência), demonstrando que ele tinha capacidade de entender a ilicitude de sua conduta. Por fim, a pena deve ser proporcional à gravidade do crime cometido, garantindo que a reprovação respeite os direitos humanos e a dignidade do indivíduo.

Por outro lado, a prevenção do crime envolve medidas e estratégias voltadas para evitar que delitos se repitam. A prevenção geral busca desencorajar a sociedade como um todo a cometer crimes, utilizando a pena como um exemplo dissuasivo. Já a prevenção especial foca na reabilitação do infrator, visando evitar que ele retorne à criminalidade. Isso pode incluir programas de ressocialização, tratamento psicológico e educacional, que abordem as causas subjacentes do comportamento criminoso.

Noutro cenário, a intervenção e o monitoramento de indivíduos em risco de reincidência são fundamentais. Medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos e liberdade assistida, podem ser eficazes para reintegrar o infrator à sociedade. As políticas públicas também desempenham um papel crucial, pois devem abordar as causas sociais do crime, como pobreza, falta de acesso à educação e oportunidades de emprego.

2.2.1 Teorias da reprovação e prevenção da pena

Dentre as teorias que fundamentam a reprovação e prevenção do crime, a teoria da reprovação, frequentemente associada à justiça retributiva, tem como pressuposto a defesa da ideia de que a pena é uma resposta moral à transgressão da norma penal. Nessa perspectiva, a punição é vista como um meio de retribuição ao delito cometido, enfatizando a necessidade de que o agente receba uma sanção proporcional à gravidade de sua ação, garantindo assim a justiça e a legitimidade do sistema penal.

Tratando-se da teoria da prevenção foca na função da pena como um instrumento para evitar a prática de novos crimes. Esta abordagem se divide em duas vertentes: a prevenção geral, que busca desestimular a sociedade como um todo a cometer delitos, e a prevenção especial, que se concentra na reabilitação do infrator, visando reduzir a reincidência criminal. Ambas as teorias, embora distintas, são complementares e refletem as complexas dinâmicas do sistema penal, que busca equilibrar a punição e a proteção da sociedade, promovendo, assim, um ambiente mais seguro e justo.

Postas essas premissas, convém identificar que a sanção penal representa a resposta estatal, exercida por meio do *ius puniendi* ao agente que cometeu um crime ou uma contravenção penal. Essa sanção divide-se em penas e medidas de segurança. Masson (2025, p. 427), conceitua pena como:

> [...] a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

A pena é concebida como um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que expie sua culpa (Bittencourt, 2025, p. 594). Observa-se que o fim da pena seria a retribuição do Estado ao indivíduo que praticou um crime, mas não somente isto, pois aquela se relaciona a própria origem do Direito Penal. Nas palavras de Dias (2001, p. 65-66):

> O problema do fins (rectius, das finalidades) da pena criminal é tão velho quanto a própria história do direito penal; e, no decurso desta já longa história, ele tem sido discutido, vivamente e sem soluções de continuidade, pela filosofia (tanto pela filosofia geral, como pela filosofia do direito), pela doutrina do Estado e pela ciência (global) do direito penal. A razão de um tal interesse e da sua persistência

> ao longo dos tempos está em que, à sombra dos problemas dos fins das penas, é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal. Por isso se pode dizer, sem exagero, que a questão dos fins da pena constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal e, na plena acepção do termo, do seu paradigma.

Segundo Silva (2002, p. 35) “há basicamente três teorias que buscam justificar a cominação e a aplicação da pena: a absoluta ou retributiva, a relativa ou preventiva e a teoria mista ou eclética”. A teoria da reprovação, também denominada teoria retributiva ou absoluta, fundamenta-se no princípio de que a pena deve ser proporcional à gravidade do delito praticado. De acordo com essa concepção, a sanção penal configura uma forma de retribuição justa pelo mal causado, reafirmando o juízo de reprovação moral e jurídica em relação à conduta criminosa.

A resposta estatal ao ato delituoso assume, assim, um caráter simbólico e normativo, comunicando à sociedade que determinadas condutas são eticamente inaceitáveis e, por isso, merecem reprovação e punição. Essa abordagem destaca a responsabilidade individual do agente e sustenta que a pena deve refletir a gravidade intrínseca do crime, independentemente de considerações utilitaristas como prevenção geral, especial ou reabilitação.

Mirabete, utilizando dos ensinamentos de Kant (2005, p. 244), afirma que:

> As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionista) têm como fundamentos da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peca-tum est*). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impôe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral.

Esta teoria absoluta da pena surgiu com a escola clássica do direito penal, seguindo a ideia de retribuir o mal causado à sociedade. No entanto, esta teoria não se vincula a nenhum fim, concebendo a pena como um fundamento em si mesmo. (Souza, 2006, p. 70).

Por outro lado, a teoria da prevenção foca nos efeitos futuros da punição, visando reduzir a reincidência e evitar que novos crimes sejam cometidos. A prevenção pode ser dividida em dois tipos principais: geral e especial. A prevenção geral busca dissuadir a sociedade em geral de cometer crimes, utilizando a pena como um exemplo que gera medo das consequências legais.

A ideia é que a ameaça de punição funcione como um mecanismo de controle social, inibindo comportamentos ilícitos. Já a prevenção especial se concentra no

indivíduo infrator, buscando impedir que ele volte a cometer crimes. As medidas preventivas especiais podem incluir a reabilitação e a ressocialização, oferecendo ao condenado oportunidades de reintegração social através de programas educativos, de trabalho e de tratamento psicológico.

Além disso, a teoria da prevenção pode ser analisada sob duas perspectivas distintas: a negativa e a positiva. De acordo com Souza (2006, p. 76):

> A teoria preventivo-geral pode ser investigada sob o aspecto negativo e positivo. Entre os defensores da teoria preventivo-geral negativa destacam-se: A. Feuerbach, A. Schopenhauer, Filangieri, Carmignani, F. M. Pagan G. Romagnosi, C. Beccaria e J. Bentham. Este último afirmava que o castigo em que o réu padece é um painel onde o homem pode ver o retrato do que lhe teria acontecido caso praticasse o mesmo delito. No entanto, em segundo plano, o referido autor mencionava a prevenção especial, para cumprir a exemplaridade da pena e reformar o homem, calculada de maneira a enfraquecer os motivos enganosos e reforçar os motivos tutelares.

A prevenção negativa tem como objetivo a dissuasão através da intimidação, enquanto a prevenção positiva visa fortalecer o sentimento de respeito às normas e à ordem jurídica, promovendo valores sociais e éticos. Assim, manifesta-se rotineiramente pelo direito penal do terror. A finalidade de prevenir terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos, objetivando inibir a prática criminosa (Silva, 2002, p. 35).

Lado outro, a prevenção positiva ou relativa tem como objetivo primordial a prevenção, inibindo novas ocorrências de infrações criminais (Bitencourt, 2025, p. 120). Possui uma dimensão social da sanção. A pena visa ressocializar o autor da infração, procurando corrigi-lo (Shitati, 1999, p. 184).

A teoria relativa não tem por objetivo específico a punição do delinquente. Para esta teoria “a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais (punitur ne peccetur)”. É irrelevante a imposição de castigo ao condenado (Masson, 2025, p. 430). Ademais, “a pena visa a intimidação do delinqüente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível” (Carvalho Neto, 1999, p. 15).

A pena deve ter um caráter educativo e transformador, buscando modificar o comportamento do infrator para que ele possa ser reintegrado à sociedade de forma produtiva e sem recorrer à criminalidade. A ressocialização busca proporcionar ao condenado as ferramentas necessárias para reintegrar a sociedade, evitando a reincidência através da educação, do trabalho e do suporte social.

As teorias mistas ou integradoras foram desenvolvidas por Adolf Merkel e propõem uma combinação de elementos das teorias de reprovação e prevenção, argumentando que a pena deve cumprir múltiplas funções simultaneamente. De acordo com essa perspectiva, a punição deve retribuir o mal causado, dissuadir potenciais infratores, prevenir a reincidência e promover a ressocialização. Esse enfoque busca um equilíbrio entre a justiça retributiva e as necessidades práticas de segurança e ordem social. Nesta teoria, os fins intimidativos e retributivos se mesclaram e se completam, passando a ter um caráter ressocializador:

> Modernamente, adotou-se um posicionamento eclético quanto às funções e natureza da pena. É o que se convencionou chamar de pluridimencionalismo, ou mixtumcompositum. Assim, as funções retributiva e intimidativa da pena procuram conciliar-se com a função ressocializante da sanção. Passou-se a aplicar a pena quiapecatum est et ut ne peccetur (Costa Jr. 2000, p. 119).

O ordenamento jurídico brasileiro é adepto da teoria mista, também chamada de unificadora ou eclética. A pena objetiva punir o condenado em decorrência de seu delito e, simultaneamente, prevenir novas condutas delituosas, tanto pelos indivíduos quanto pela sociedade, de modo que obedeçam à legislação penal.

2.2.2 A reprovação do crime pela pena e prisão

Ao condenar e punir um infrator, o Estado reforça as normas jurídicas e os valores morais que sustentam a sociedade. Essa função simbólica serve para reafirmar o compromisso coletivo com a legalidade e a justiça, mostrando que comportamentos desviantes são inaceitáveis e serão devidamente sancionados.

A reprovação penal, portanto, atua como um mecanismo de controle social, promovendo a conformidade com as normas estabelecidas e desencorajando a prática de atos ilícitos (Castro, 2024, p. 1).

A condenação criminal não apenas impõe uma pena legal, mas também acarreta uma marca social que pode afetar profundamente a vida do condenado. O estigma associado à criminalidade pode resultar em dificuldades na reintegração social, prejudicando as oportunidades de emprego, educação e relações sociais. Essa marca social pode perpetuar a exclusão e a marginalização do infrator, dificultando sua ressocialização e aumentando o risco de reincidência. É crucial, portanto, que o sistema

penal equilibre a necessidade de reprovação com a promoção de oportunidades para a reabilitação e reintegração dos condenados.

A execução da pena, de regra, é efetiva através da prisão na qual se exclui o condenado da comunidade, perdendo este a participação da vida em sociedade. Nas palavras de Mirabette (2005, p. 359):

> A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal. Entretanto, o termo tem significados vários no direito pátrio pois pode significar a pena privativa de liberdade ("prisão simples" para autor de contravenções; "prisão" para crimes militares, além de sinônimo de "reclusão" e "detenção "), o ato da captura (prisão em flagrante ou em cumprimento de mandado) e a custódia (recolhimento da pessoa em cárcere). Assim, embora seja tradição no direito objetivo o uso da palavra em todos esses sentidos, nada impede se utilize os termos "captura" e "custódia", com os significados mencionados em substituição ao termo "prisão".

O controle social por meio do sistema penal brasileiro historicamente se caracteriza por práticas que combinam violência e segregação. Esse sistema se estrutura como um instrumento de repressão social, muitas vezes focado em camadas marginalizadas da sociedade, e é marcado por um histórico de desigualdade e punições que reforçam a exclusão social e racial. Esse viés repressivo, perpétua um ciclo de marginalização, contribuindo para a estigmatização e dificultando a reintegração de indivíduos que passaram pelo sistema carcerário.

No sistema penal brasileiro, o cárcere se apresenta como uma ferramenta de punição marcada pela violência e pela negação de direitos fundamentais, incluindo a dignidade do condenado. A ampla utilização do encarceramento, contudo, contrasta profundamente com a ausência de políticas públicas que promovam um desenvolvimento social equilibrado e sustentável para a reintegração dos apenados (Fernandes, 2016, p. 102-103).

Em lugar de um enfoque na reabilitação, o sistema penal no Brasil ainda exibe traços de sua construção histórica, herdada de práticas de punição que pouco priorizam a reintegração social e a dignidade humana dos condenados.

Para as vítimas, a condenação e a prisão do infrator pode proporcionar um senso de justiça e reparação, ajudando no processo de recuperação e superação do trauma. A sociedade, por sua vez, tende a se beneficiar da reprovação penal, pois ao observar a aplicação da justiça, experimenta uma sensação de ordem e segurança, o que contribui para o fortalecimento da confiança no sistema legal e, consequentemente, para a coesão social.

O desafio central envolve uma análise crítica dos da política do encarceramento, com vistas a fomentar uma transformação profunda na política criminal e carcerária brasileira, abordando três frentes estratégicas. A primeira consiste na implementação de medidas de redução de danos para indivíduos atualmente encarcerados, visando minimizar os impactos negativos das condições carcerárias.

A segunda frente propõe a criação de mecanismos eficazes de planejamento e responsabilização dos poderes públicos, assegurando que mudanças nas legislações penal e processual penal estejam alinhadas com o respeito aos direitos fundamentais e que promovam um sistema de justiça mais justo e humano.

Por fim, é essencial incentivar respostas alternativas ao encarceramento, centradas na resolução de conflitos por meio de práticas restaurativas e outras soluções não punitivas. Esse enfoque busca superar o paradigma punitivo, oferecendo abordagens que evitam a dependência da prisão como solução e trabalham efetivamente na mitigação das causas subjacentes dos conflitos sociais.

Esses esforços apontam para um modelo de justiça que prioriza a dignidade humana, a ressocialização e a prevenção da reincidência, reduzindo o papel da prisão no sistema de justiça criminal e promovendo alternativas que fortalecem a coesão social e diminuem a marginalização de setores vulneráveis.

2.2.3 Do modelo repressivo para um modelo preventivo

As penas privativas de liberdade têm sido tradicionalmente usadas como a principal forma de reprovação penal. No entanto, estudos indicam que, em muitos casos, a prisão pode ter um efeito contrário ao desejado, exacerbando a reincidência.

A exposição a ambientes carcerários, onde prevalecem condições adversas e uma cultura de violência, pode reforçar comportamentos criminosos e dificultar a reintegração social dos indivíduos após o cumprimento da pena. A superlotação, a falta de programas educativos e a ausência de suporte psicológico são fatores que contribuem para esse cenário, dificultando a recuperação dos presos e aumentando as chances de reincidência.

Além disso, a estigmatização social é um fator que impacta negativamente na reintegração e aumenta o risco de reincidência. A dificuldade de acesso a empregos, educação e serviços sociais devido ao histórico criminal cria barreiras significativas para a reintegração. Políticas públicas que promovam a inclusão social e a redução do estigma são essenciais para proporcionar uma segunda chance e reduzir a reincidência.

A prevenção do crime é um objetivo central das políticas públicas de segurança, que buscam reduzir a criminalidade e promover a segurança da sociedade. As políticas de prevenção do crime envolvem uma combinação de estratégias que vão desde medidas repressivas até ações sociais e educativas, com o intuito de abordar as causas subjacentes da criminalidade e mitigar os fatores de risco.

Neste contexto, passa-se a se pensar em uma fórmula para restaurar o convívio do criminoso as relações comunitárias face ao delito praticado. Para tanto, o sistema penal avança de um processo condenatório para um negocial, criando formas de mediação entre a vítima e seu ofensor.

Começa-se a criar um conjunto de práticas que tem por objetivo ser uma alternativa viável à utilização do paradigma retributivo de aplicação da justiça criminal. Busca-se, agora, a reparação do dano causado pelo crime por meio de um processo cooperativo e consensual, que envolve as partes interessadas na solução do conflito. Sob este enfoque se desenvolveu a justiça restaurativa. Segundo Santana (2022, p. 58):

> [...] a justiça restaurativa é um novo modelo de justiça criminal desvinculado do excessivo formalismo da justiça tradicional e que procura efetivamente solucionar a situação-problema, ao invés de simplesmente atribuir culpa ao infrator, e que possui as seguintes características: 1) a inclusão da vítima nos debates sobre o caso em geral, inclusive sobre como os danos oriundos do conflito serão reparados; 2) o procedimento restaurativo poderá não resultar na prisão do ofensor, mesmo que ele confesse a prática do delito e haja a corroboração das provas; 3) é possível e mesmo desejável o acordo das partes sobre como lidar com a situação; e 4) os operadores jurídicos perdem o protagonismo do processo em prol de uma abordagem mais ampla do conflito.

O Conselho Nacional de Justiça inclusive editou a Resolução n.º 225/2016, dispondo sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário.

Não há dúvidas que justiça restaurativa não se confunde com preventiva, mas juntamente a justiça negocial são abordagens e alternativas ao modelo punitivo clássico, marcando uma transição do paradigma punitivo para um enfoque de cooperação e responsabilidade. Cada uma dessas vertentes busca, por diferentes caminhos, promover a pacificação social, atender às necessidades das partes envolvidas e prevenir novos conflitos.

Essas três vertentes, ainda que distintas, são complementares e podem operar em conjunto para transformar o conceito de justiça. A justiça preventiva minimiza os conflitos; a justiça restaurativa oferece uma alternativa ao ciclo punitivo, e a justiça consensual propõe uma solução colaborativa.

Esse novo cenário jurídico, que integra prevenção, restauração e consenso, sugere um caminho para a construção de um sistema mais eficiente e pacificador, alinhado com as demandas contemporâneas por soluções justas e eficazes.

2.2.4 O ANPP como forma de prevenção de crimes

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo é oferecer uma alternativa à persecução penal tradicional, visando uma resposta mais eficiente e adequada a determinados tipos de infrações. Assim, o ANPP atua como um mecanismo de prevenção primária ao oferecer uma solução que evita o trâmite judicial se preenchidos os requisitos legais.

A implementação do ANPP se insere em um contexto mais amplo de busca por soluções que evitem a judicialização excessiva de casos que podem ser adequadamente resolvidos por meio de acordos extrajudiciais. Ao permitir que o Ministério Público ofereça ao investigado a possibilidade de não ser processado criminalmente, desde que cumpra certas condições, o ANPP apresenta-se como uma ferramenta de ressignificação da função do Direito Penal. Assim, o ANPP destina-se, em primeiro plano, à recuperação do agente em vez de sua punição severa, enfatizando a função social do Direito Penal.

O conceito de prevenção de crimes no contexto do ANPP está diretamente ligado à minimização da exposição do réu a um processo penal, bem como ao desincentivo a criminalidade. Ao permitir que o autor de um delito aceite condições alternativas, o ANPP promove um ambiente que valoriza a responsabilidade e a reflexão sobre o comportamento delitivo, em vez de simplesmente impor uma sanção punitiva.

Do ponto de vista analítico, a implementação do ANPP deve ser compreendida dentro do contexto das políticas de justiça criminal e da redução da sobrecarga do sistema judiciário, uma vez que a maioria dos processos penais ultrapassa os limites razoáveis de duração, causando um efeito nefasto tanto para o réu quanto para a sociedade. O ANPP, ao oferecer uma solução célere, otimiza o uso dos recursos estatais e possibilita que o sistema penal se concentre em delitos mais graves.

Outro aspecto relevante é a função social do ANPP. Este acordo estimula práticas restaurativas e a reparação do dano, promovendo a reintegração do indivíduo na sociedade. Ao priorizar o diálogo e a resolução pacífica de conflitos, reforça-se a ideia de que a justiça deve não apenas punir, mas também restaurar. Este enfoque pode, portanto, servir como um verdadeiro fator dissuasivo para a prática futura de crimes.

Entretanto, a aplicação do ANPP deve ser feita com cautela. A escolha de casos que poderão ser objeto do instituto deve ser pautada por critérios objetivos. A atuação do Ministério Público é crucial nesse processo, pois é sua a responsabilidade de avaliar se o acordo é adequado, levando em conta não apenas as circunstâncias do crime, mas também o contexto social do réu.

Inclusive, o Enunciado n. 19 do CNPG e do GNCCRIM salienta que cabe ao *parquet* avaliar "[…] se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto". Para Cabral (2022, p. 429), o requisito em exame impõe a comprovação, no caso concreto, de que o ANPP cumpre a função preventiva inerente ao Sistema Penal. Segundo a doutrina de Souza (2020, p. 125):

> O primeiro requisito legal que devemos analisar, de ordem eminentemente subjetiva, é o referente à *necessidade e suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime*. Requisito lavrado em termos subjetivos, autoriza um exame particularista do caso concreto, permeando-o de razões político-criminais que possam indicar o não cabimento do acordo porque a situação, por exemplo, mostra-se incompatível com as premissas da justiça consensual ou despenalizadora ou não suficientemente protetiva ao bem jurídico violado pela norma. A harmonização do acordo à critérios de reprovação e prevenção do crime indica sua vocação funcionalista, como instituto de um direito penal voltado às consequências [...].

Necessário refletir se este critério da prevenção como requisito para celebração do acordo converge com os próprios objetivos político-criminais do acordo de não persecução penal.

Entendendo positivamente, De Bem e Fuziger (2021) percebem, que o acordo de não persecução penal, além da celeridade, objetiva contribuir para o descongestionamento dos estabelecimentos prisionais, uma vez que, promovendo uma verdadeira transformação no enfrentamento dos casos penais, reduz-se substancialmente os efeitos adversos da pena privativa de liberdade, como a superlotação carcerária.

Segundo Mendes e Souza (2020, p. 1198), o acordo de não persecução penal se mostra vantajoso porque nenhuma medida de natureza preventiva goza de tamanha efetividade quanto aquelas que contêm a concordância de seu destinatário.

No entendimento de Cabral (2020, p. 93), essa intenção visa a consolidar o entendimento de que o acordo de não persecução penal representa "um equivalente funcional da pena". Em outras palavras, segundo o autor, para a celebração do acordo, "deve ser possível extrair dos elementos de informação constantes da investigação

criminal que a avença contribuirá para a realização da função preventiva do Direito Penal" (Cabral, 2020, p. 93).

Ao desjudicializar certos casos, promove-se não apenas a descompressão do sistema penal, mas também a esperança de uma sociedade mais coesa, onde a resolução de conflitos se aproxima do valor da reparação e da reintegração social.

Por um lado, o requisito em debate incentiva uma análise a respeito da subjetividade de seu conteúdo e a discricionariedade conferida ao órgão acusador (Januário; Martins, 2022, p. 179). Embora, diante de um espaço de oportunidade, a atuação do Ministério Público, ainda que composta por certo grau de liberdade, estará permanentemente regida pelo princípio da legalidade, evitando-se decisões pessoalizadas por membros da instituição (Prado, 2006, p. 113).

Por outro lado, existem críticas quanto à efetividade do ANPP em prevenir crimes. Argumentam-se que sua aplicação pode ser desigual, prejudicando certas camadas socioeconômicas e perpetuando a cultura da impunidade. A eficácia do instituto depende da capacidade do sistema de justiça e do Ministério Público em aplicar essa ferramenta de forma equitativa e justa.

Por fim, o Acordo de Não Persecução Penal se apresenta como uma inovadora estratégia de prevenção de crimes, trazendo à tona uma abordagem mais conciliatória e restaurativa no trato com infrações penais de menor gravidade. No entanto, o negócio jurídico precisa se revelar suficiente e necessário para reprovação e prevenção do crime, o que demanda, indiscutivelmente, contornos mais explícitos e baseados no caso concreto (Laí, 2020, p. 181).

Contudo, sua implementação requer vigilância contínua para garantir a equidade e a justiça na aplicação da norma, evitando que os objetivos de prevenção e reintegração se tornem meras promessas não cumpridas.

2.3 FUNÇÕES DO DIREITO PENAL

Ante a existência de diversas teorias que pretendem conceituar a função do Direito Penal, faz-se imprescindível compreender a evolução do entendimento acerca das ciências criminais e a concepção de crime e sua aplicabilidade nas relações cotidianas. Isso porque, conforme avança o estudo da ciência penal, nota-se que a missão do direito penal está ladeada à percepção de delito.

Diante disso, sob a ótica positivista, o comportamento criminoso era visto como a conduta típica definida pelo legislador. Segundo Brandão (2022, p. 38), “o conceito de crime que dá ênfase ao conteúdo da norma é chamado de conceito material; o que dá ênfase ao preceito é chamado conceito formal do crime”. Assim, ante a hipervalorização da norma, para a escola positivista, o conteúdo material de crime era confundido com o conteúdo formal.

Segundo Bechara (2008), tal concepção tornou-se insuficiente, uma vez que não definia os contornos e limites da intervenção penal, enquanto instrumento político-criminal. Após as evoluções das escolas criminais, surge o conceito material do delito enquanto violação ou exposição a perigo do bem jurídico. Para Brandão (2022), o conceito de bem jurídico foi introduzido no século XIX, como forma de limitar o poder estatal, conferindo legitimidade ao Direito Penal.

Nessa perspectiva, Bechara (2008, p. 416) discorre que, com a passagem do Estado de Direito formal ao Estado de Direito material, “tem-se a lição de Hans Welzel, para quem a missão do direito penal corresponde à proteção de determinados bens vitais da comunidade – os denominados bens jurídicos”. Assim, surge a função de proteção aos bens jurídicos do direito penal.

Nessa linha, ao discorrer sobre as missões do direito penal, Busato (2015, p. 31) traz as seguintes: a) reforço dos valores ético-sociais; c) confirmação de reconhecimento normativo; c) a proteção de bens jurídicos.

A missão de reforço dos valores ético-sociais, desdobra-se como uma função pedagógica do direito penal, uma vez que visa fomentar valores éticos aos indivíduos, almejando um “mínimo ético” que deve imperar na sociedade (Masson, 2025, p. 8). Lado outro, em conformidade com Busato (2015, p. 89), a função de confirmação do reconhecimento normativo, como decorrência da Teoria Sistêmica do direito penal, objetiva confirmar o reconhecimento normativo e preservar a confiança da sociedade na norma atacada pelo autor do delito com a conduta criminosa.

Sendo esta a posição majoritária na doutrina, a função de proteção aos bens jurídicos estabelece, de forma objetiva, que apenas os valores ou interesses reconhecidos como essenciais ao indivíduo e à sociedade podem ser objeto de tutela penal. Entende Busato (2015, p. 39):

> [...] o Direito penal deve intervir somente quando a convivência se torna insuportável sem que ele o faça. E isso ocorre quando o cidadão vê os bens

> jurídicos essenciais para sua sobrevivência e desenvolvimento pessoal serem atacados por alguém.

Dessa forma, depreende-se que esse aspecto constitui o principal reflexo dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade no direito penal. A fragmentariedade indica que o direito penal só deve atuar em situações em que outros ramos do direito sejam insuficientes para a proteção de determinados bens jurídicos.

Por sua vez, a subsidiariedade reforça essa premissa ao estabelecer que o direito penal atua como uma *ultima ratio* sendo acionado apenas quando as demais esferas do direito não puderem oferecer a tutela necessária ao bem jurídico ameaçado.

Ainda, a partir dos estudos elencados pelo direito penal contemporâneo, surge a função simbólica do direito penal. Para Masson (2025, p. 8), trata-se de criações exageradas de tipos penais e aumento desproporcional de penas, como forma de controlar a criminalidade de forma emergente, tendo como objetivo primordial o atendimento ao clamor público.

Segundo Masson (2025, p. 8), tal função não deve ser reconhecida, uma vez que, a curto prazo, incorpora função educativa e promocional de programas de governo, e a longo prazo, resulta no descrédito ao ordenamento jurídico. Isso porque, a criação excessiva de normas penais e aumento desproporcional de penas impedem a efetiva tutela dos bens jurídicos que necessitam da guarida do Estado, violando assim, o caráter de *ultima ratio* do direito penal.

Nesse contexto de criação indiscriminada de tipos penais, adveio o que se conhece como Direito Penal de Emergência, o qual, segundo Bechara (2008, p. 419):

> [...] as regras de responsabilidade penal e a própria razão jurídica sucumbem diante das razões do Estado, que impõem o combate às formas de delinquência a qualquer custo. Esta cultura de emergência e de exceção possibilitou a criação de desvios dogmáticos que acabaram por levar ao retrocesso do Direito Penal, agravando, evidentemente, a crise de legitimação, advinda da disparidade entre o dever-ser normativo e o ser efetivo.

É certo que a utilização desmedida da legislação criminal como forma de solucionar os conflitos afronta o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, modificando seu caráter de *ultima ratio*, como a primeira, senão a única medida de intervenção. Inobstante isso, pontua Bechara (2008, p. 424), que não é reprovável o expansionismo do direito penal, e tão somente, sua expansão disfuncional.

Torna-se necessário a busca pela sua utilização de forma ponderada, ao passo que, conforme Bechara (2008, p. 426):

> A solução ao problema da eficácia e legitimidade da intervenção penal reside em realizar uma ponderação, tendo-se em conta qual o benefício que proporciona a pena (isto é, a manutenção da norma protetora do bem jurídico), qual seu custo (sanção imposta) e quem deve suportar esse custo. A pretensão lógica é que haja um equilíbrio entre ambos os parâmetros.

Compreende-se, portanto, que o uso indiscriminado da legislação penal como instrumento de controle social acarreta sérias consequências à sociedade, dentre as quais se destacam a sobrecarga do Poder Judiciário e, por consequência, o descrédito no sistema de justiça criminal.

Nesse contexto, com o objetivo de assegurar maior efetividade à normatividade penal, surgem mecanismos alternativos destinados a mitigar os efeitos da criminalização excessiva. Trata-se dos institutos consagrados pela Teoria do Direito Penal Negocial, previstos na legislação esparsa, no Código Penal e no Código de Processo Penal, tais como a transação penal, a suspensão condicional do processo, a suspensão condicional da pena e o acordo de não persecução penal (ANPP).

Ao contrário do que frequentemente propaga o senso comum, tais institutos não visam flexibilizar os fins do direito penal, mas sim viabilizar sua realização concreta, com racionalidade, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais.

3 JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

A justiça penal negocial, também conhecida como justiça penal consensual atua para encontrar alternativas ao tradicional processo judicial, promovendo a negociação entre as partes envolvidas, com o objetivo de alcançar soluções mais rápidas e eficazes para os conflitos.

Esse modelo se baseia na ideia de que, em certos casos, a mediação e a negociação podem ser mais benéficas do que a imposição de uma pena pelo sistema judicial. Por tais parâmetros, a justiça penal negocial permite que o autor do crime e a vítima dialoguem, chegando a um acordo que pode incluir reparação do dano, cumprimento de certas condições ou até mesmo a aplicação de penas alternativas.

Sendo assim, mais coerente o cenário que analisa a pertinência da negociação na solução de conflitos.

3.1 PERTINÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A justiça penal negocial é um tema de grande relevância no contexto atual, visto que se trata de uma modalidade de justiça que vem se destacando no cenário jurídico. Com sua aplicação cada vez mais comum, é essencial compreender a denominação adequada e seus conceitos.

Observa-se a utilização de uma variedade de termos com o propósito de sistematizar as formas de realização da justiça criminal. São empregados conceitos como “justiça negociada” ou “negocial”, “justiça consensual”, “justiça contratual”, “transação penal”, “princípio do consenso” e “princípio da oportunidade” (De-Lorenzi, 2000, p. 51). Dentre esses, predominam as expressões “justiça negocial” e “justiça consensual”.

Embora essa terminologia seja frequentemente utilizada como sinônimos, alguns autores defendem que há distinções, entendendo que a justiça negocial abrange as demais. Na percepção de Tulkens e Kerchove (1996, p. 447), a justiça imposta funda-se no julgamento unilateral e imposto às partes. Por outro lado, a justiça negocial é construída pelas partes mediante concessões recíprocas que pautam as negociações processuais (Zilli, 2022, p. 29).

Segundo Tulkens e Kerchove (1996, p. 449):

> Enfin, um dernier modèle de justice penale ne se contente pas de reconnaitre aux particuliers le pouvoir d'accepter ou de refuser des propositions dont le contenu échappe entierement à leur maitrise. Ce modèle, qu'on peut qulifier de justice négociee, reconnait à ces memes particuliers unpouvoir de discussion dont l'exercise est susceptible, par le biais de concessions reciproques, d'affecter au moins partiellement le contenu de ce propositions et d'aboutir ainsi à un véritable accord negocié.

Por sua vez, na justiça consensual o acusado aceita uma proposta de acordo ou não se opõe. Assim, diferentemente da justiça negociada onde os acordos são bilateralmente construídos, na justiça consensual a solução dá-se pela adesão às propostas do acordo (Zilli, 2022, p. 30).

Não obstante esta dicotomia, há uma pluralidade de modos de soluções de conflitos. A justiça negocial expandiu-se nos ordenamentos, com modelo próprio, mas interagindo-se entre si. Razão esta que se torna infrutífero adentrar em uma discussão profunda acerca de nomenclaturas, cujas possibilidades de definição são muitas e dependem apenas do ponto de vista que se privilegie e do objetivo de classificação (De-Lorenzi, 2020. p. 53).

3.2 FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA NEGOCIAL

Vive-se em uma realidade em constante transformação, marcada por uma sociedade dinâmica que exige respostas rápidas e eficazes às suas demandas cotidianas. No âmbito do direito penal e processual penal, essa necessidade se torna ainda mais evidente diante do crescimento da criminalidade e da sensação de impunidade, fatores que impulsionam o clamor social por uma atuação do Poder Judiciário mais célere e efetiva.

No entanto, esse desafio impõe um equilíbrio delicado: garantir a eficiência da persecução penal sem comprometer direitos e garantias individuais consagrados na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Neste cenário, surge a justiça negocial, enquanto abordagem inovadora no campo do direito penal, fundamentada na ideia de que a resolução de conflitos pode ser alcançada por meio de acordos entre as partes envolvidas, em vez de um processo judicial tradicional. Aquele modelo tem ganhado destaque por sua capacidade de oferecer soluções mais rápidas e eficientes, aliviar a sobrecarga dos tribunais e proporcionar uma justiça mais flexível e adaptada às necessidades individuais dos envolvidos.

A justiça penal consensual representa uma mudança de paradigma e um rompimento com os modelos clássicos do Direito Processual Penal (Andrade, 2017, p. 37), nos quais a prática de um crime desencadeia o exercício do poder punitivo do Estado em contraposição ao direito fundamental à liberdade do acusado.

Esse modelo propõe a superação da lógica estritamente conflituosa do processo penal tradicional, privilegiando mecanismos de autocomposição e soluções negociadas que buscam maior eficiência e celeridade, sem abrir mão das garantias fundamentais do acusado. Segundo Turessi (2019, p. 242):

> De fato, diante da morosidade do sistema penal brasileiro, a via consensual para solução das controvérsias penais dever ser realmente estimulada, e o acordo de não persecução penal, voltado às infrações penais de média gravidade, busca fazer com que o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário priorizem a persecução penal de delitos mais graves.

Segundo Andrade (1995, p. 327 e 330), não é possível nem desejável "um processo penal perspectivado e estruturado em termos de consensualidade absoluta". Isso porque a consensualidade, embora represente um avanço na busca por maior eficiência e celeridade no âmbito penal, não pode substituir integralmente os princípios fundamentais e estruturantes do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, é fundamental destacar que "a adoção de espaços de consenso no processo penal serve, simultaneamente, às tradicionais finalidades preventivas do Direito Penal, ao reestabelecimento da paz jurídico-social e à ressocialização do autor" (Oliveira, 2015, p. 76).

Dessa forma, a justiça penal consensual deve ser compreendida como um instrumento de equilíbrio entre a necessidade de repressão estatal e a proteção dos direitos e garantias individuais, permitindo uma resposta penal mais ágil e proporcional, sem comprometer os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Os fundamentos da justiça negocial repousam sobre três pilares principais: a voluntariedade, a celeridade e a proporcionalidade. A voluntariedade consubstancia nos acordos serem fruto de decisões livres e informadas, sem qualquer forma de coerção, imposição ou vício de vontade. Assegurasse as partes envolvidas plena consciência dos termos e das consequências jurídicas do acordo, garantindo que a decisão de negociar seja tomada de maneira autônoma e consciente.

A celeridade é outro fundamento, uma vez que a justiça negocial busca acelerar a resolução de conflitos, evitando os longos e complexos processos judiciais. O enfoque na negociação permite que as partes alcancem um desfecho mais ágil para a controvérsia, reduzindo o tempo e os custos envolvidos.

A preocupação com a celeridade do processo e com a eficiência do sistema penal, com a seguir exposto, tem motivado vários ordenamentos jurídicos à instauração de uma relação processual negociada entre o órgão acusatório e o acusado e sua defesa ampliando o modelo tradicional para alcançar infrações de médio potencial ofensivo, influenciado, principalmente, pelo *plea bargaining system* estadunidense.

A progressiva aceitação dos mecanismos consensuais no âmbito penal, inclusive, impulsionou a classificação escalonada das infrações penais conforme sua gravidade objetiva, estabelecendo uma distinção entre delitos graves, médios e leves. Sobre o princípio da celeridade, Turessi (2019, p. 182) destaca:

> No Brasil, malgrado também fosse objeto de história e exaustiva reivindicação à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e contraditório o denominado princípio da celeridade, que reflete a necessidade de que o processo, seja ele judicial ou administrativo, tenha razoável prazo de duração, somente foi expressamente introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n. 45/20204, que conferiu nova roupagem ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a morosidade processual não se resolve apenas com o incremento do princípio da celeridade, pois é necessário estabelecer limites. Devemos ponderar que o processo penal é um procedimento linear e nesta relação processual deve ser assegurado ao acusado tempo necessário para seus direitos e garantias sejam respeitados, assegurados e efetivamente exercitados, e isso é inegável. (Turessi, 2019, p. 183).

Neste mesmo foco, o incremento da oralidade no processo penal, por si, não resolverá o problema da morosidade da justiça penal (Turessi, 2019, p. 183). É equivocado entender que o tempo de duração do processo pode ser reduzido por atalhos e soluções imediatas como atos orais.

O processo é um feixe de atos sucessivos e ordenados e para realização de justiça é necessário esta “ruptura temporal é crucial para que se respeite o tempo do direito e o tempo do processo” (Lopes Junior, 2021, p. 4). Neste cenário, surge a justiça negocial como apta a apontar soluções aos “gargalhos” da justiça retributiva.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990, inclusive editou a Resolução n.º 45/110, conhecida como “Regras de Tóquio”, reconhecendo a necessidade da instituição de medias alternativas ao processo como forma de resolução de conflitos, no item 5.1:

> Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.

A proporcionalidade, por sua vez, assegura que as sanções e medidas acordadas sejam adequadas à gravidade do delito e às circunstâncias específicas do caso. Além disso, visa garantir que as soluções negociadas sejam razoáveis, evitando penalidades excessivamente severas ou inadequadas. Sobre a proporcionalidade, citando Karl Larenz, Coelho (2007, p. 109) expõe que esta “[…] consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins [...]”.

Além desses, a justiça negocial baseia-se na ideia de que a cooperação entre as partes pode levar a soluções mais satisfatórias e sustentáveis. A negociação permite que as partes discutam abertamente suas preocupações e necessidades, buscando um acordo que seja mutuamente benéfico. Este processo pode fomentar um ambiente de maior compreensão e respeito, contribuindo para a reconstrução das relações sociais e a prevenção de futuros conflitos.

A transparência e a legalidade dos acordos são verificados pela supervisão judicial que são também elementos na justiça negocial. A presença do juiz garante o controle da legalidade dos acordos, protegendo os direitos das partes envolvidas e assegurando que o processo de negociação seja conduzido de maneira ética e transparente. A supervisão judicial é crucial para evitar abusos e assegurar as garantias e direitos das partes sejam respeitados.

Dessarte, a justiça negocial propõe uma abordagem mais flexível e cooperativa para a resolução de conflitos penais, priorizando a negociação entre as partes envolvidas — acusação e defesa — com o objetivo de alcançar um acordo que seja equitativo e mutuamente aceitável.

A justiça negocial, como acima exposto, se fundamenta nos princípios de voluntariedade, celeridade e proporcionalidade, buscando soluções que contemplem os interesses de todas as partes envolvidas, enfatizando a reintegração do infrator e a reparação dos danos às vítimas. Em vez de focar na punição, a justiça negocial privilegia a resolução de conflitos por meio de acordos, que podem incluir penas alternativas, medidas de ressocialização e reparação direta às vítimas.

Ao evitar os longos e complexos processos judiciais, a negociação pode proporcionar uma resolução mais rápida e eficiente dos casos, aliviando a sobrecarga dos tribunais e reduzindo os custos. Em termos de impacto social, a justiça negocial tem o potencial de promover uma maior reintegração social dos infratores. Razões estas suficientes para sua implementação e ampliação em diversos ordenamentos jurídicos, conforme a seguir expostos.

3.3. JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL NO MUNDO

A justiça negocial tem ganhado destaque em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, refletindo uma tendência global de busca por alternativas ao modelo tradicional de justiça retributiva. No contexto internacional, a implementação da justiça negocial varia significativamente entre diferentes jurisdições, cada uma adaptando os princípios gerais desta abordagem às suas próprias necessidades e contextos legais específicos.

3.3.1 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o *plea bargaining* é a forma mais conhecida de justiça negocial. Não há consenso sobre o surgimento do instituto (Alves, 2022, p. 189), mas a partir do final do século XIX e início do século XX passou a ser amplamente acolhido (Levenson, 2013, 467).

Neste sistema, a maioria dos casos criminais é resolvida através de acordos em que o acusado declara a sua culpa em troca de uma sanção mais branda, através da redução da pena ou da retirada de algumas acusações evitando um julgamento completo (Givati, 2011, p.2). O "*plea bargaining*" refere-se, então, à renúncia ao direito a um julgamento em troca da confissão do imputado pela promessa de um tratamento mais brando do que seria aplicado se condenado em um julgamento (Feeley, 1982, p. 338).

A justificativa deste instituto é escapar das grandes despesas inerentes ao curso de uma ação penal nos Estados Unidos, sendo vital para o funcionamento do sistema de justiça criminal daquele país (De-Lorenzi, 2020, p. 71).

No contexto do plea bargain, observa-se uma substituição do processo penal tradicional - "*full trial"* - por um modelo de consenso criminal, no qual o réu admite a prática da infração penal que lhe é imputada (plead guilty) buscando obter benefícios processuais, como a redução da pena ou a concessão de algum privilégio.

Por outro lado, ao optar pela declaração de *not guilty*, o réu nega a prática do delito, mas expressa interesse em negociar um acordo com o Ministério Público. Por fim, o acusado declara que não vai contestar formalmente a acusação (*nolo contendere)*, mas também não admite sua culpa em relação ao crime imputado focando na negociação entre o acusado e o ente acusador e exclusão de efeitos extrapenais em eventual condenação. Dessa maneira, a vítima "[...] não poderá usar a condenação criminal como admissão de culpa em uma ação civil contra o réu" (Melo, 2022, 51)

Apesar de seus benefícios pragmáticos, como sanção mitigada para o acusado, economia de recursos, certeza da ausência de impunidade do réu e eficiência da prestação jurisdicional e a redução do acúmulo processual, o *plea bargaining* é frequentemente criticado.

Dentre estas há a discricionariedade do órgão acusador, que detém amplos poderes na proposição das condições no acordos; a ausência de investigação científica e instrução processual para validar a culpabilidade e evitar erro judicial; a possibilidade de reconhecimento meramente formal da culpabilidade; pressão exercida sobre o réu para que aceite acordo, sob a ameaça de penas mais severas em caso de julgamento (*overcharging*).

Outro ponto relevante a ser destacado é o impacto dessa prática sobre a percepção social de justiça. Embora o *plea bargaining* contribua para a eficiência do sistema, ele pode reforçar a ideia de que o processo penal é um espaço de barganha, em vez de uma busca pela verdade material e pela reabilitação do infrator. Essa visão pragmática pode distanciar o sistema jurídico de seu papel essencial de garantir a equidade e a proteção dos direitos humanos.

Não obstante as críticas mencionadas, a *plea barganing* teve sua constitucionalidade reconhecida no sistema de justiça norte-americano. A Suprema Corte dos Estados Unidos concluiu que este modelo de negociações não viola os direitos dos

acusados em virtude do seu poder de escolha em decidir pelo acordo ou submissão ao julgamento completo (*full* trial).

Afirma-se, ainda, que o instituto, se aplicado corretamente, é considerado um importante instrumento para propiciar maior eficiência à persecução penal, evitando a sobrecarga da estrutura judiciária, visto que a ausência de sua aplicação acarretaria uma verdadeira crise na justiça criminal dos Estados Unidos (Araújo, 2021, p. 99-100).

3.3.2 Espanha

Na Europa, muitos países adotaram formas de justiça negocial, embora com variações significativas. Na Espanha a *conformidad* é um instituto antigo no seu sistema processual penal. Originária do século XIX, tem experimentado recentemente incremento em sua aplicação, decorrente de alterações legislativas visando incentivar a sua utilização como justiça penal negociada. Não obstante, a *conformidad* não possui uma sistemática na legislação espanhola, pois se trata de um mecanismo que pode ser utilizado em distintos procedimentos, tanto ordinários como especiais.

Acerca do assunto, pondera Armenta (2019, p. 283): “La inexigibilidad de consentimiento del acusador permite afirmar que esta modalidad de conformidad no constituye un auténtico mecanismo de justicia penal negociada, pues se aleja del modelo de una verdadera negociación)”.

Por meio da interpretação da lei espanhola, este instituo é aplicável aos crimes com pena inferior a seis anos e exige que o imputado e o seu defensor concordem com os termos da acusação, dispensada a negociação com o acusador. Havendo concurso de acusados, é necessário a concordância de todos, sob pena de continuidade da persecução penal.

Não se exige a confissão do acusado, apenas que concorde com a tipificação jurídica e da pena requerida pela acusação e manifestação do seu defensor pela não continuidade do processo (Cálderon, 2023, p. 395). No mais a mais, cabe a defesa a iniciativa pela adesão ao *conformidad* e ratificação pelo acusado. Em seguida, proferida sentença encerrasse a tramitação.

É possível uma conformidade seja limitada, alcançando apenas a responsabilidade penal e não a civil, em cujo caso o julgamento seguirá adiante somente em relação a esta última (LECrim, art. 655, § V). No entanto, a conformidade é plena quando atinge a pena pedida e inclui um reconhecimento do fato punível (Gimeno, 2019, p. 806).

A conformidade espanhola apresenta alguns aspectos problemáticos próprios que a distinguem de outros mecanismos de justiça penal negociada no direito comparado, destacando-se a sua complexidade ante a ausência de uma sistemática uniforme.

É criticada, também, por não haver propriamente uma negociação direta entre a acusação e a defesa. Ademais, o órgão acusado pode qualificar o fato punível atribuindo ao imputado crime mais grave e, em consequência, pedir penas mais elevadas do que as que deveriam ser impostas.

3.3.3 Alemanha

O sistema de acordos penais no direito alemão, conhecido como *Absprache* ou *Verständigung*, surgiu de forma informal, inicialmente em casos menos graves, e gradualmente se estendeu a crimes mais graves, não existindo restrições a respeito dos crimes em cujos processos pode haver negociação (De-Lorenzi, 2023, p. 140).

Apesar da falta de regulamentação inicial, sua prática se consolidou na jurisprudência na década de setenta, ficando a cargo do Supremo Tribunal Federal (BGH) e o Tribunal Constitucional Federal (BVerfG) a responsabilidade de delimitar os principais pressupostos (Dias, 1983, p. 23-24), culminando na declaração de constitucionalidade pela Corte Federal Constitucional em 1987.

A formalização do *Absprache* ocorreu em 2009, com sua inclusão no Código de Processo Penal Alemão (§257c do StPO). O *Absprache* permite que o processo seja abreviado, reduzindo custos e tempo. A iniciativa da proposta pode ser do juiz, do acusado ou do Ministério Público e desenrola-se antes ou depois do julgamento. Apesar da ciência daqueles, há possibilidade de somente o acusado e o juiz desenvolverem o conteúdo da proposta (Brandalise, 2016, p. 88).

O processo de formalização do acordo envolve discussões preparatórias, conduzidas pelo juiz, que propõe os termos do acordo às partes, que não incluem a culpabilidade em si. O Ministério Público tem um papel mais limitado, fiscalizando a legalidade e consentindo com o acordo. Observa-se, portanto, que acusação e defesa não negociam, limitando-se a aceitar as condições impostas pelo magistrado (Monte, 2018, p. 63).

É importante destacar que o *Absprache* não se trata de uma negociação da culpa, mas sim da definição dos limites da sentença, compreendidas a extensão da pena e os efeitos da condenação (Brandalise, 2016, p. 30). O acordo vincula o juiz, que deve

observá-lo ao proferir a sentença, exceto em casos de omissão de informações relevantes ou conduta incompatível do acusado.

Um dos pontos mais controversos do *Absprache* é a exigência da confissão do réu como condição para a obtenção de benefícios. A confissão é necessária e definirá os limites da pena, mas não serve como prova única da condenação. Críticos argumentam que isso pode levar a confissões falsas e comprometer a busca da verdade material.

Por outro lado, defensores argumentam que a confissão é um sinal de arrependimento e colaboração, justificando a concessão de benefícios. Não obstante, a simples confissão não é suficiente para formalização do acordo, devendo o juiz verificar sua congruência e veracidade, em observância aos princípios da busca da verdade e da livre valoração das provas (§ 261, StPO) (Antunes, 2024, p. 40).

A Corte Constitucional Alemã, em 2013, reafirmou a constitucionalidade do *Absprache*, mas estabeleceu limites para sua aplicação, em especial, a observância dos princípios da culpabilidade, da verdade material e da proporcionalidade. Por fim, o §257c IV 3 StPO estabelece que a confissão do réu não pode ser utilizada como prova caso o acordo não se concretize.

3.3.4 Itália

No sistema jurídico italiano o *patteggiamento* configura-se como instituto de negociação em que o magistrado aplica uma pena previamente acordada entre o *Pubblico Ministero* e o acusado. Surgiu com o objetivo de mitigar o volume de processos penais de menor intensidade.

A introdução do *patteggiamento* ocorreu em 1981, com o art. 77.º da Lei nº 689, ainda durante a vigência do sistema inquisitório. Essa lei permitia ao arguido, em casos de crimes com pena de até dois anos de prisão solicitasse ao juiz a aplicação de multa ou medida alternativa, mediante concordância do Ministério Público.

Com a reforma de 1989, o instituto foi incorporado ao CPP, inicialmente para contravenções e crimes com pena de até dois anos, sendo posteriormente expandido pela Lei nº 1.342/2003 para crimes com pena de até cinco anos. Estabeleceu-se, assim, dois modelos: *Pattegiamento tradizionale* e *Pattegiamento allargato.*

Além de distinguir por sua maior abrangência, no "pattegiamento allargato" se analisa o histórico criminal do acusado e da gravidade do crime para a concessão do benefício, pois é vedada a sua aplicação em crimes de associação criminosa, crime

organizado, terrorismo, sequestro, crimes de violência sexual, entre outros (art. 444º, §1º-B, CPP), bem como em alguns crimes contra a Administração Pública praticados por agentes públicos, condicionando-se a concessão do benefício à restituição integral do proveito do crime.

Por outro lado, no "pattegiamento tradizionale" há ampla aplicação dentro desse limite de pena, abrangendo qualquer infração penal. Além disso, oferece um leque mais amplo de benefícios, incluindo a redução de 1/3 da pena, isenção de custas processuais e a não aplicação de penas acessórias.

A formalização do acordo processual é estabelecido entre o acusado e o Ministério Público, podendo ser deflagrada por qualquer das partes. A subsequente submissão ao juízo competente exige a apresentação da proposta, admissível desde a fase preliminar até a abertura da audiência de instrução e julgamento em primeira instância, conforme preconizado no artigo 446, §1º, do Código de Processo Penal. O Ministério Público detém a faculdade de opor-se à homologação do acordo, condicionada à apresentação de fundamentação idônea, em observância ao artigo 446, §6º, do referido diploma legal.

No *patteggiamento*, o juiz verifica a qualificação jurídica dos fatos e a adequação da pena proposta, podendo aceitá-la por *sentenza* ou rejeitá-la por *ordinanza*, sem, contudo, modificá-la. O sistema prevê incentivos para o arguido, como a redução da pena e, em casos de pena não superior a dois anos, a suspensão condicional da pena (art.444, §3º), dispensa de custas processuais, não aplicação de penas acessórias e a redução de até 1/3 da pena privativa de liberdade e multa (art. 444º, 1º).

O momento ideal para o acordo é a audiência preliminar, quando o acusado tem conhecimento dos autos e define sua defesa. Contudo, é permitido que o pedido seja feito ainda na fase de inquérito (art. 447.º), ao juiz das investigações preliminares (*G.I.P.*). O pedido pode ser conjunto ou unilateral, com a anuência da outra parte, ou ainda por meio de *interpello*, em que uma parte propõe a sentença, e o juiz fixa prazo para a outra parte se manifestar.

Em caso de discordância do Ministério Público, este deve justificar sua posição, abrindo a possibilidade de o arguido renovar o pedido antes do julgamento. Se o juiz considerar a oposição injustificada, profere sentença conforme a proposta do arguido, cabendo recurso apenas ao Ministério Público.

Nos demais casos, a sentença é definitiva, impugnável apenas por razões de legitimidade perante a *Corte di Cassazione*. Em caso de rejeição da proposta de acordo pelo juízo e subsequente condenação do arguido, este terá a prerrogativa de interpor

recurso contra a decisão denegatória, concomitantemente à impugnação da sentença condenatória.

Cabe ao juiz verificar a correta congruência entre os fatos e a qualificação jurídica, as circunstâncias do fato, bem como o *quantum* da pena, podendo somente aceitar ou recusar o acordo, caso entenda que há excesso ou insuficiência na pena sugerida (Van Cleave, 1997, p. 419-469), mas nunca modificar o seu conteúdo (Antunes, 2024, p. 44).

A sentença de *patteggiamento* é equiparada à condenatória (art. 445.º, alínea 1.ª-bis CPP), mas não representa um julgamento em sentido estrito, nem implica admissão de culpa, tanto que o juiz pode absolver o acusado mesmo em caso de confissão (art. 129.º).

3.3.5 Portugal

A legislação processual portuguesa, influenciada pela tendência mundial, passou por expressiva reforma com o advento do Código de Processo Penal Português de 1987 introduzindo instrumentos de resolução consensual de litígios penais, superando seu antecessor de 1929, caracterizado pela relação adversarial. Incorporou-se tendência mundial de politica criminal, adotando soluções que fundam na justiça consensual e no princípio da oportunidade, enfatizando-se a distinção entre pena e criminalidade (Leite, 2013, 109).

Tal sistema estabeleceu nova diretriz da político-criminal visando desburocratização, eficiência e simplificação processual, abrindo espaço destinado a acordos para a resolução de crimes de menor gravidade. Criou-se um “projeto político ainda mais ambicioso de desjudicialização ou de diversão judicial (judicial diversion) e não apenas da funcionalização acrescida do sistema” (Brandalise, 2016, p. 106), permitindo uma resolução consensual dos conflitos penais, além da relação processual contenciosa.

Nesse cenário, surgiram institutos como a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo, representando as primeiras manifestações da justiça penal consensual no ordenamento jurídico português. Ambos os institutos compartilham um horizonte político-criminal comum, destacando a importância de ideias como informalidade, cooperação, consenso, oportunidade, eficácia, celeridade, não publicidade, diversão e ressocialização (Andrade, 1993).

A suspensão provisória do processo, prevista nos artigos 281 e 282 do Código Penal Processual Português, é aplicável aos crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diversa da prisão.

Pela redação legal, a suspensão do processo pode ter iniciativa de ofício pelo Ministério Público ou a requerimento do acusado ou assistente, seguida da concordância obrigatória do juiz da instrução, desde que preenchidos os requisitos legais. Requer a anuência do arguido e do assistente, e sua homologação judicial implica a suspensão do processo por um período determinado. Pode ser realizado em qualquer fase processual, desde anterior a sentença (Monteiro, 2010)

Na hipótese de aplicação do instituto, serão impostas injunções e regras de conduta ao arguido, incluindo a reparação dos danos às vítimas (Andrade, 2018), as quais não se trataria de uma pena, mas “equivalentes funcionais de uma sanção penal” (Andrade, 1995, p.139)

O processo sumaríssimo consiste em um procedimento simplificado pautado no consenso e aplicado aos delitos puníveis com pena não superior a cinco anos ou apenas com pena de multa. O Ministério Público, por iniciativa do acusado ou depois de o ter ouvido, e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal a aplicação do processo sumaríssimo.

Pode ser requerido tanto pelo órgão de acusação quanto por iniciativa do próprio acusado. O Ministério Público, por escrito, apresentará as indicações para identificar o acusado, a descrição da imputação e os respectivos dispositivos legais, as razões que fundamentaram o seu requerimento pelo rito, o conteúdo da proposta de acordo quanto às sanções diversas à prisão que serão aplicadas e o valor para a reparação dos danos.

Após, o juiz poderá rejeitá-lo quando não preenchidos os requisitos necessários ou entender que as sanções alternativas não são suficientes, podendo fixar diferente, havendo concordância do Ministério Público e o arguido, e o assistente nos casos de crimes particulares (art. 395, nº 2, do CPP).

Poderá, também, ordenar a devolução do processo para o prosseguimento nos termos do rito cabível, seguido da notificação ao arguido quanto à acusação e para início da fase instrutória. Contudo, se o acusado não se opuser à proposta do órgão acusador, o magistrado, por decidirá e aplicará a sanção.

Da mesma forma, aceitando a proposta, o juiz ordena a notificação do arguido para oferecer impugnação no prazo de quinze dias, dando ciência ao defensor escolhido pelo

acusado ou nomeado. Caso o acusado apresente defesa o processo prosseguirá por outro rito de julgamento. Sem oposição da defesa, o magistrado decidirá imediatamente a causa, decisão esta que terá natureza de sentença condenatória e será irrecorrível (Araújo, 2021, p. 102/103).

Ressalte-se que no processo sumaríssimo não é admitida participação da vítima e eventual reparação deve ser buscada em seara específica (Leite, 2013, p. 112). O legislador processual penal incluiu, também, na lei o arquivamento em caso de dispensa de pena (art. 280 do CPP), a mediação penal, processo abreviado (art. 391º-A e ss.) e a confissão (art. 344º do CPP).

3.4 Justiça Penal Negocial no Brasil

A crescente criminalidade e o consequente aumento de processos judiciais têm gerado uma sobrecarga no Poder Judiciário, resultando em constantes reclamações sobre a demora na prestação jurisdicional e o expansionismo do direito penal.

Diante dessa crise, operadores do direito buscam soluções urgentes e eficazes para garantir o acesso à justiça, a segurança jurídica e a confiança da sociedade no sistema judicial. Essa crise é evidenciada por dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em levantamento realizado pelo sistema DATAJUD, apontam quase 84 milhões de processos em tramitação em 2024, um aumento de 9,5% em relação ao ano anterior, confirmando a gravidade da situação no sistema jurídico brasileiro.

Assim como em outros países que seguem o modelo *civil law*, o Brasil enfrenta o desafio de garantir efetividade e celeridade à justiça criminal. Isso porque, o aumento exponencial de demandas judiciais sobrecarrega o sistema, tornando-o incapaz de atender às expectativas de uma sociedade cada vez mais punitivista. Nesse contexto, os acordos realizados em sistemas que adotam *common law*, surgem como uma alternativa para evitar a mora forense, garantindo uma rápida prestação jurisdicional.

No tocante às tendências internacionais de institutos negociais penais, a importação destes por diversos países, em virtude da expansão penal, passou a ser comparada a um “transplante legal” do sistema americano *plea bargain (*Suxberger; Granja, 2023, p. 230*)*.

Embora a utilização massificada de tal expressão, a implementação desses institutos deve ser adaptados ao sistema jurídico local, atendendo as particularidades e o ordenamento jurídico vigente (Suxberger; Granja, 2023, p. 230). Logo, não se trata de

uma cópia literal da barganha americana, mas sim de uma interpretação e adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Depreende-se, então, que apesar da evidente influência do modelo norte-americano quanto aos seus mecanismos negociais na justiça criminal, não há sua reprodução integral, pois a busca por eficiência e celeridade nos julgamentos penais e, por consequência, a relativização de direitos fundamentais do acusado são pontos em comum dos institutos da justiça negocial brasileira com aqueles aplicados em outros países (Vasconcellos, 2014, p. 326).

Tangente à necessidade de criação de mecanismos que buscam suavizar a sobrecarga do Poder Judiciário, e por consequência, flexibilizar procedimentos criminais, é preciso ressaltar que em países que adotam o modelo acusatório há uma grande valorização da instrução processual e ao devido processo legal.

Isso porque, “o sistema acusatório caracteriza-se pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão ficar a cargo de pessoas distintas” (Avena, 2023, p. 7). Em decorrência disso, é assegurado ao acusado o contraditório e ampla defesa, garantindo, portanto, o direito do denunciado ou investigado em manifestar-se apenas após acusação, exceto quando quiser e puder abrir mão desse direito (Avena, 2024, p. 7).

Com as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, foi implementada expressamente a estrutura acusatória no processo penal brasileiro (Brasil, 2019). Na redação do art. 3º-A, do Código de Processo Penal, está disposto: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Assim, ante a valorização ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa e a busca pela verdade material, típica de países que adotam o modelo acusatório, há preferência ao processo completo para uma condenação criminal, ampliando, com isso o interregno da duração processual (Suxberger; Granja, 2023, p. 4).

Previsto expressamente no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, o princípio do devido processo legal é considerado o reservatório de vários outros princípios constitucionais, sejam eles explícitos ou implícitos, e por isso, é considerado um sobreprincípio (Bulos, 2022, p. 577).

Em seu turno, o legalismo exacerbado na condução do processo colide com o princípio da duração razoável do processo, também assegurado explicitamente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e considerado derivado do devido processo

legal, e ainda uma garantia fundamental que deverá ser utilizada de baliza aos operadores do direito.

À vista disso, a introdução de institutos da justiça negociada surge como uma alternativa de tornar mais flexíveis sistemas mais rígidos, tais como, aqueles que adotam *civil law* (Langer, 2017, p. 58). Tendo com precedente o *plea bargain*, vários países passaram a instituir os institutos negociais para os seus procedimentos penais.

Com a Recomendação nº 18 de 1987, Comitê de Ministros do Conselho da Europa, traz como principal premissa a adoção dos seus países membros em aplicar a discricionariedade da acusação, bem como, estimula a criação dos chamados "out-of-court seetlements", isto é, acordos extrajudiciais na persecução penal com o intuito de otimizar a gestão do sistema judicial (Council of Europe, 1987).

O princípio da obrigatoriedade da ação penal revela-se como um entrave face a possibilidade de celebração de acordos penais entre o Ministério Público e o denunciado ou investigado (Cabral, 2021, p. 18). De acordo com o mencionado princípio, como decorrência do princípio da legalidade, ante a ocorrência de uma infração penal de ação pública incondicionada, as autoridades competentes têm o dever de agir (Nucci, 2024, p. 15). Isto é, a autoridade policial deve investigar o crime e, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, o Ministério Público deve obrigatoriamente apresentar a denúncia, exigindo, assim, a atuação do Estado-acusação.

À vista disso, para a doutrina não haverá discricionariedade que ampare o titular do direito de ação, porque o bem jurídico tutelado é de natureza pública e é seu dever constitucional zelar por tais interesses (Marcão, 2023, p. 22). Não obstante, é possível vislumbrar que já existem exceções criadas pelas legislações brasileiras, atenuando o princípio da obrigatoriedade, tais como, os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais e o acordo de não persecução penal inaugurado pela Lei 13.964/2019 (Nucci, 2024, p. 15).

Com a flexibilização do princípio da obrigatoriedade, a avaliação do interesse de agir no ingresso da ação penal pelo *Parquet*, deverá observar a garantia dos direitos e garantias constitucionais aos jurisdicionados, ante o poder-dever que o órgão acusatório possui em propor os acordos criminais, a fim de evitar a judicialização criminal, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para além dos institutos despenalizadores vigentes, a crescente ampliação da justiça negociada no Brasil é evidente, sobretudo, ante a busca do legislador em incorporá-la ainda mais ao direito processual penal brasileiro. Um exemplo, é o

Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal, atualmente tramitando no Congresso Nacional, na forma do Projeto de Lei n. 8.045/2010, o qual visa introduzir com seu artigo 283, o chamado de “procedimento sumário”, tratando-se de um novo mecanismo para antecipação do juízo condenatório, por meio de negociação entre partes. Tal procedimento permitiria antecipar a aplicação da pena, inclusive a privativa de liberdade, desde que haja confissão do acusado e a dispensa da produção de prova (Suxberger; Granja, 2023, p. 238).

Ainda, outra tentativa de expansão da justiça negociada no Brasil também se manifestou através do conhecido “pacote anticrime”, por meio da proposta do artigo 395-A, que ficou conhecido como "procedimento abreviado", contudo, não foi incluído na versão final do texto aprovado (Suxberger; Granja, 2023, p. 239). Apesar de não ter sido incluído na versão final do pacote anticrime, essa proposta legislativa representa um marco na discussão sobre a ampliação da justiça negociada no sistema penal brasileiro.

Para Cabral (2021, p. 58), “a solução consensual, como a do acordo de não persecução penal em inúmeros casos, constitui a resposta mais efetiva e célere aos casos penais e longe está de violar o mandamento de persecução”. Compreende-se, então, que as medidas negociais criminais fazem parte do cotidiano forense brasileiro, contribuindo para o cumprimento do princípio da razoável duração dos processos, garantindo um julgamento justo e célere, reduzindo a duração dos processos criminais.

3.4.1 Os Juizados Especiais Criminais

O legislador constituinte originário, no artigo 98, I, da Constituição Federal, criou a figura do delito de menor potencial ofensivo, dispondo ainda sobre a necessidade de um procedimento especial para sua tramitação, a ser regulamentado por lei ordinária (Alencar, 2016, p. 81). Para tanto, foi aprovada a Lei nº 9.099/95 estabeleceu uma substancial mudança no processo penal brasileiro, rompendo com a estrutura tradicional de solução dos conflitos (Lopes Jr., 2025, p. 928).

Com a promulgação da referida lei foram instituídos os Juizados Especiais Criminais, competente ao processamento dos crimes e contravenções penais considerados de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles cuja pena máxima não seja superior a dois anos, conforme disposição do artigo 61, os instrumentos da justiça penal negociada passaram a integrar formalmente o ordenamento jurídico brasileiro. (Brasil, 1995).

Não obstante, é preciso destacar que a redação do texto original da Lei 9.099/95, dispunha que os crimes de menor potencial ofensivo estão relacionados àqueles cuja pena máxima não ultrapasse um ano. Contudo, com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, passou a fixar novo patamar quantitativo quanto a estes delitos no âmbito federal, que seriam de dois anos (Brasil, 2001).

Após intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, a Lei nº 11.313/2006, passou a unificar as penas quanto aos delitos de menor potencial ofensivo, tanto na esfera da justiça estadual e federal, para a pena máxima de 02 anos (Carvalho; Aquino Junior, 2015, p. 181).

Conforme visto acima, a criação dos juizados criminais se origina de um mandamento constitucional. A norma citada surge em um contexto de necessidade de otimização da prestação jurisdicional, que se mostrava inadequada e ineficiente, visando introduzir métodos alternativos para solucionar conflitos penais no ordenamento jurídico brasileiro, simplificando o trâmite da justiça penal (Suxberger; Granja, 2023, p. 8).

Da leitura dos dispositivos da lei que rege os juizados cíveis e criminais, nota-se que esta busca também uma maior participação da sociedade na resolução de conflitos e administração da justiça, simplificando os paradigmas tradicionais de solução dos processos criminais (Giacomolli, 2009, p. 25).

É o que se depreende da leitura do art. 60, da Lei 9.099/95, que prevê a figura do juiz leigo e do conciliador, agentes essenciais nas audiências de conciliação, atuando como facilitadores na busca por um acordo entre as partes, contrapondo-se à lógica tradicional da persecução penal, que prioriza a privação de liberdade (Carvalho; Aquino Junior, 2015, p. 182).

Com o objetivo de flexibilizar o procedimento criminal, contudo, prezando pela eficácia e tratamento adequado à penalização dos delitos, os juizados criminais têm como premissa os princípios orientadores dispostos no art. 72, da Lei 9.099/95 (Brasil, 1995).

O princípio da oralidade, significa dizer que os atos processuais são predominantemente orais, isto é, os essenciais são reduzidos a termo ou transcritos, enquanto os demais atos processuais são gravados, se necessário. (Avena, 2023, p. 730). Tal princípio fica claro com a disposição sobre denúncia e queixa orais, defesa preliminar oral, debates orais, e ainda, possibilidade de embargos de declaração orais.

No tocante aos princípios da simplicidade e informalidade, significa que os processos devem seguir com a ausência de formalidades excessivas, bem como, as

partes devem utilizar de linguagem clara e precisa (Avena, 2023, p. 730). Claro exemplo está na possibilidade de praticar ato processo no período noturno (art. 64) e na dispensa de relatório da sentença (art. 82, §5º).

No tocante ao princípio da economia processual, como decorrência do princípio da informalidade, compreende-se que os atos processuais devem ser praticados buscando o máximo de resultado, no menor espaço de tempo e da forma menos onerosa ao Estado e às partes (Lima, 2020, p. 580). Culminando, assim, no princípio da celeridade, que visa a rapidez na execução dos atos processuais.

Por fim, da leitura do artigo 65, *caput*, da Lei 9.099/95, decorre o princípio da finalidade e prejuízo, isto é, a invalidade de um ato processual está condicionada à demonstração de prejuízo (Brasil, 1995). Consoante Lima (2020, p. 591), tal princípio deriva da ideia de que eventual transgressão à norma procedimental só deve acarretar a nulidade do ato processual quando se tratar de prejuízo relevante, capaz de ensejar prejuízo às partes.

Nessa perspectiva, a Lei dos Juizados Criminais institui o que a doutrina denomina como procedimento comum sumaríssimo, conforme explicitado, dotado de maior celeridade e informalidade, a fim de garantir um grau elevado de eficácia na tratativa de delitos de menor potencial ofensivo.

Isso se dá, por meio de um procedimento mais simplificado, com a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, semelhante ao boletim de ocorrência policial o qual não deverá induzir no indiciamento do autor do fato, devido o princípio da simplicidade que norteia o procedimento (Avena, 2023, p. 742).

Após a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, este será distribuído no Juizado Criminal competente para apreciação, a próxima etapa será a realização de audiência preliminar, conforme dicção do art. 70, da Lei 9099/95 (Brasil, 1995). Esta audiência precede o oferecimento da denúncia ou queixa e visa primordialmente a resolução consensual do conflito, por meio da composição civil dos danos e da transação penal (Avena, 2023, p. 744). Caso não haja comparecimento das partes, implicará, tão somente, na ausência de interesse na conciliação ou transação, e prosseguimento do feito.

A audiência preliminar se destina para tentativa conciliatória entre as partes, que poderá envolver tanto questões cíveis quanto penais. Caso as partes realizem acordo quanto aos danos cíveis, este será homologado pelo juiz togado por sentença, que formará título executivo judicial, conforme dicção do art. 74, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Em

caso de resolução dos danos cíveis, mas havendo necessidade de continuidade do procedimento quanto aos reflexos penais, inicialmente deverá ser observada a natureza da ação penal para fins de prosseguimento.

Nas lições de Avena (2023, p. 745), em se tratando de ação penal pública incondicionada, em regra, a composição civil geralmente não impede o prosseguimento da ação penal. Após a audiência preliminar, o Ministério Público poderá propor transação penal ao autor do fato, visando a aplicação imediata da pena restritiva de direito ou multa, e em caso de aceite, o procedimento se encerrará.

Caso a proposta não seja oferecida ou não aceita pelo autor do fato, e não sendo o caso de arquivamento, será apresentada denúncia, com o prosseguimento da ação penal (art. 77). Em se tratando de ação penal pública condicionada e ação penal privada, a composição civil acarreta renúncia automática ao direito de representação ou renúncia automática ao direito de queixa, respectivamente, extinguindo o procedimento (Avena, 2023, p. 745).

Ressalta-se que, preenchidos os pressupostos legais, o representante do Ministério Público, embasado pelos critérios de conveniência e oportunidade, poderá deixar de oferecer denúncia e propor transação penal, ou o contrário também poderá ocorrer, tratando-se do fenômeno conhecido como “discricionariedade regrada”.

Para Lopes Jr. (2025, p. 942), tal princípio é a mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, posto que tal discricionariedade não é irrestrita, uma vez que seus limites estão no dever de observância ao devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, a fim de que os acordos sejam fiscalizados pelo Estado-juiz, e ainda, sempre atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Dito isto, a Lei nº 9.099/95 representou uma mudança significativa na forma como o Estado exerce o seu poder punitivo, inaugurando uma nova perspectiva na aplicação do *jus puniendi,* introduzindo o conceito de medidas despenalizadoras, que são alternativas à pena privativa de liberdade e visam a uma resposta mais eficiente e humana para os crimes de menor potencial ofensivo (Carvalho; Aquino Junior, 2015, p. 184).

Os institutos da referida norma são: a) composição civil dos danos; b) transação penal, e, c) suspensão condicional do processo, representando, assim, clara faceta negociada da justiça penal brasileira, sobre os quais se falará detidamente doravante.

3.4.1.1 Da Composição Civil de Danos

No que tange à fase preliminar do procedimento sumaríssimo, a Lei dos Juizados Especiais Criminais estabelece, em seu art. 69, um procedimento específico para a investigação preliminar de infrações penais de menor potencial ofensivo, distinto do inquérito policial comum, a saber, o termo circunstanciado de ocorrência.

Tão logo após encaminhamento do termo circunstanciado ao juizado, a regra estabelecida no art. 70, da mencionada norma é a imediata realização da audiência preliminar, contudo, caso não seja realizada, esta será designada na data mais próxima (Brasil, 1995).

Na audiência preliminar, o juiz deverá esclarecer aos presentes no que consiste a composição civil dos danos e as consequências jurídicas do prosseguimento da persecução penal, bem como, explicará sobre a transação penal, conforme dicção do art. 72, da Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995). De acordo com Suxberg (2019, p. 1053), a finalidade da composição civil dos danos consiste na reparação dos danos experimentados pela vítima e a aplicação de pena diversa à restritiva de liberdade.

Em se tratando de infrações de menor potencial ofensivo, processadas por ação penal pública incondicionada, a composição civil não interfere no prosseguimento do feito, logo, a audiência preliminar segue seu curso, independentemente de acordo prévio sobre os danos (Avena, 2023, p. 744). Apesar disso, a composição deverá ser incentivada, tendo em vista que poderá ser considerada em eventual transação penal ou aplicação posterior da pena (Suxberger, 2019, p. 1053).

Em casos de infração de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou ação penal privada, a composição dos danos civis implica renúncia automática do direito de representação ou queixa, operando-se, consequentemente, o término da audiência e a extinção do procedimento, consoante redação do art. 74, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.

Ocorrendo a conciliação, esta será reduzida a termo e homologada pelo juiz, com eficácia de título executivo (art. 74, Lei nº 9.099/95). Nas lições de Suxberger (2019, p. 1054):

> [...] a composição dos danos civis antecede a manifestação acerca da *opinio delicti*. Significa isso que ela pode ser promovida e alcançada ainda que o caso noticiado no termo circunstanciado não enseje a realização de atos da persecução penal.

Desse modo, obtida a conciliação, esta será homologada pelo juiz togado, em sentença irrecorrível, e terá eficácia de título executivo a ser executado no juízo cível competente, e em se tratando de indenização no valor até quarenta vezes o salário mínimo, executa-se no próprio Juizado Especial Cível, ocasionando em duplo efeito: de extinção da punibilidade na justiça criminal, e status de título executivo judicial, e, na justiça civil (Lopes, JR, 2025, p. 932).

Diversamente do que ocorre com as ações penais condicionadas à representação e ação penal privada, em conformidade com o art. 76, da Lei nº 9.099/95, caso tenha ocorrido ou não acordo entre os envolvidos em relação aos danos patrimoniais, a audiência preliminar terá prosseguimento, cabendo ao juiz competente questionar ao membro do Ministério Público sobre a possibilidade de realização de transação penal, com o objetivo de aplicação imediata da pena restritiva de direito ou multa ao autor do fato.

3.4.1.2 Transação Penal

Após a fase de reparação na composição civil, em consonância com a interpretação da Lei nº 9.099/95, é possível compreender que a próxima fase do procedimento é a possibilidade de oferta de transação penal pelo Ministério Público ao autor do fato, consistente na aplicação de uma pena alternativa, como prestação de serviços à comunidade ou multa, e, por corolário, dispensando a instauração de processo criminal (Avena, 2023, p. 749). Ressalte-se que a utilização da transação penal consubstancia-se em um poder-dever do Ministério Público, que, verificado o cabimento do benefício, deverá ser ofertado, para evitar o manejo da ação penal (Suxberger, 2019, p. 1059).

Inicialmente, convém tecer ponderações sobre a possibilidade de aplicação da transação penal nas ações penais privadas. Inobstante a dicção do art. 76, da Lei dos Juizados Criminais estabeleça expressamente que a transação penal é instituto próprio da ação penal pública, há entendimento jurisprudencial admitindo o cabimento deste também aos crimes de ação penal de iniciativa do ofendido (STJ, Ação penal nº 634 RJ)[1], caso

[1] PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DOQUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, assim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta Corte - Supremo Tribunal Federal). II - A jurisprudência dos Tribunais

contrário, haveria violação à isonomia, (Andrade, 2017, p.116), Neste caso, cabe ao Ministério Público e não ao querelante a proposta de transação, nos termos do enunciado 112 do FONAJE[2].

Os pressupostos para a celebração da transação penal são os seguintes: a) tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação do ofendido, contudo, há precedentes que admitem a aplicação também em ações penais privadas consoante já salientado acima; b) não ter sido o agente beneficiado anteriormente no prazo de cinco anos pela transação; c) não ter sido o autor da infração condenado por sentença definitiva a pena privativa de liberdade; d) não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado; e) não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente; f) os motivos e as circunstâncias, são necessários e suficientes a adoção da medida; g) aceitação da proposta por parte do autor da infração e de seu defensor.

Nessa perspectiva, o acordo é ofertado em audiência pelo representante do Ministério Público, consistente na aplicação imediata da pena restritiva de direito ou multa. Logo após, o autor do fato e seu defensor poderão aceitar a proposta ou não, e em caso de discordância entre estes, prevalece a vontade do autor do fato, uma vez que este é o único destinatário da transação penal (Lima, 2020, p. 605). Caso a proposta seja aceita, esta será submetida ao magistrado, o qual caberá aferir a legalidade, voluntariedade e regularidade do acordo processual (Suxberger, 2019, p. 1067).

Caso haja discordância do juiz em relação ao acordo ou em caso de omissão do Ministério Público, haverá aplicação analógica ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, devendo o magistrado encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça (Lima, 2020, p. 607).

Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes. IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. V - O exame das declarações proferidas pelo querelado na reunião do Conselho Deliberativo evidenciam, em juízo de prelibação, que houve, para além do mero *animus criticandi*, conduta que, aparentemente, se amolda ao tipo inserto no art. 140 do Código Penal, o que, por conseguinte, justifica o prosseguimento da ação penal. Queixa recebida . (STJ - APn: 634 RJ 2010/0084218-7, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/04/2012).

[2] Enunciado 112 – FONAJE - Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Desse modo, é possível verificar que na pactuação do referido acordo processual, o juiz atua apenas como fiscal da sua legalidade. Logo, a sentença homologatória de transação penal não gera reincidência ao acusado tampouco maus antecedentes, além disso, esgota o poder jurisdicional do magistrado, dado que a este é vedado decidir sobre o mérito, exceto, em caso de descumprimento da avença pelo investigado (Avena, 2023, p. 750).

De outro modo, também não faz coisa julgada material e, em caso de eventual descumprimento, permite ao Ministério Público o oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial para continuidade da persecução penal, nos termos do enunciado da súmula vinculante n.º 35 do Supremo Tribunal Federal[3].

Do mencionado verbete compreende-se que o descumprimento do acordo pelo autor do fato retorna ao *status quo ante* do processo. Assim sendo, a definitividade só é alcançada em caso de cumprimento do acordo, lado outro, em caso de inobservância deste e frustrada a aplicação da pena, retoma-se o processo, com o oferecimento da denúncia pelo *Parquet* (Suxberger, 2019, p. 1071).

A partir daí, passa-se à análise da suspensão condicional do processo.

3.4.1.3 Suspensão Condicional do Processo

Também denominada de “sursis processual”, trata-se de acordo que ocorre após a formalização do processo, ou seja, quando já houve juízo de admissibilidade da ação penal (Suxberger, 2019, p. 1092). Disposto expressamente no art. 89, da Lei 9099/95, é medida despenalizadora por meio da qual se permite a suspensão do processo desde que observadas algumas condições. A suspensão condicional do processo é cabível para delitos cuja pena mínima não ultrapasse 01 (um) ano de prisão (Brasil, 1995).

O aceite ao acordo não implica admissão de culpa pelo denunciado, possuindo natureza de *nolo contendere*, isto é, consiste em benefício de defesa do acusado. Contudo, em caso de revogação da suspensão, o processo retorna seu curso normal, cabendo à acusação o ônus da prova da culpabilidade (Lima, 2021, p. 641).

A decisão de propor ou não a suspensão do processo cabe exclusivamente ao Ministério Público, que é o órgão responsável por promover a ação penal pública, no

[3]Enunciado da Súmula Vinculante 35 do Supremo Tribunal Federal - A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial

âmbito da sua discricionariedade regrada, baseado em critérios de conveniência e oportunidade (Lima, 2020, p. 608). Logo, o juiz não pode substituir o Ministério Público nessa decisão, sob pena de invadir a esfera de competência do órgão e violar o princípio da inércia jurisdicional, que estabelece que o juiz só atua quando provocado.

Compreende-se, portanto, que a proposta de suspensão do processo não é um direito subjetivo do réu, mas sim um ato discricionário do Ministério Público, que pode ou não oferecê-la, seguindo critérios de política criminal e interesse social, levando em consideração diversos fatores, tais como, a natureza do crime, a gravidade da infração, os antecedentes do réu. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 654617/SP[4].

A proposta de suspensão condicional acompanha a ação penal, normalmente ofertada em cota na própria peça acusatória, todavia, não há impedimentos para oferecimento do sursis processual em petição simples em momento oportuno no processo, de preferência com a designação de audiência para tal fim, em atendimento ao princípio da oralidade (Suxberger, 2019, p. 1093).

Em caso de recusa do acusado em relação à proposta ou incabível a sua formulação o processo seguirá conforme o rito a ser adotado (Suxberger, 2019, p. 1094). No entanto, em caso de recusa injustificada pelo representante do Ministério Público, caberá aplicação analógica do art. 28, do Código de Processo Penal, a depender do caso concreto (Lima, 2019, p. 645), sendo inclusive o teor do enunciado da súmula n.º 696 do Supremo Tribunal Federal[5].

---

[4]AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO (ARTS. 306 E 309, AMBOS DO CTB). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. ART. 77, II, DO CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Proposta de suspensão condicional do processo não se trata de direito subjetivo do réu, mas de poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, apresentando fundamentação para tanto. A iniciativa para propor a benesse é do Parquet; não pode, pois, o Judiciário substituir-se a este. 2. No caso dos autos, não está presente o requisito subjetivo para aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, pois o Ministério Público especificou ser desfavorável a conduta social do agente, que, beneficiado anteriormente com igual medida despenalizadora, voltou, em tese, a delinquir, menos de 5 anos depois. 3. A recursa do Ministério Público está em conformidade com o art. 77, II, do CP e, portanto, não existe ilegalidade passível de ser corrigida no âmbito deste habeas corpus. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 654617 SP 2021/0087699-7, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2021).

[5] Enunciado da Súmula 696 do Supremo Tribuna Federal: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Excepcionalmente, a suspensão condicional do processo poderá ocorrer após a instrução criminal, isso ocorre nos casos de desclassificação da infração capitulada na denúncia pelo Juiz, ou em caso de procedência parcial do pedido condenatório que implique a alteração da capitulação penal para delito que autorize a aplicação do sursis processual (Suxberger, 2019, p. 1095), conforme redação do art. 383, §1º, do Código de Processo Penal.

À vista disso, na forma do artigo citado, em caso de alteração da definição jurídica pelo magistrado, e inicialmente presentes os requisitos do sursis processual, caberá intimação do Ministério Público, sendo o titular da ação penal, para se manifestar sobre a possibilidade de propor o acordo (Suxberger, 2019, p. 1094).

É o que dispõe exatamente a Súmula n. 337, do STJ: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva". Ainda há a hipótese de desclassificação do delito na fase recursal, o qual, por consequência, também caberá a análise da possibilidade de aplicação do sursis processual em benefício do acusado, em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do HC 269.678/PB[6].

O *sursis* processual é um ato bilateral que exige a concordância do acusado, esta deve ser pessoal, voluntária, formal e vinculada aos termos propostos (Lima, 2019, p. 647), cuja proposta será ofertada pelo Ministério Público, titular da ação penal. Em seu turno, o art. 89, §2º, da Lei do Juizado Especial Criminal, autoriza a possibilidade de fixação de outras condições pelo juiz.

Dessa forma, o magistrado poderá, após aceitação da proposta do Ministério Público, fixar condições que entender adequadas ao caso concreto, devendo tal imposição guardar relação com a situação pessoal do próprio condenado (Suxberger, 2019, p. 1098).

---

[6]PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO POR DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUBSTITUIÇÃO DO DESEMBARGADOR REVISOR POR JUIZ CONVOCADO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 337 DO STJ. (...) 4. Consoante jurisprudência do STJ, o reconhecimento de procedência parcial do pedido em julgamento de apelação criminal, em que há possibilidade de condenar o réu por delito cuja pena mínima cominada seja igual a 1 ano, implica suspensão do julgamento e remessa dos autos ao órgão do Ministério Público com atuação em 2º grau, para manifestar-se acerca da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Inteligência da Súmula 337 do STJ. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, mantida a absolvição do tipo do art. 2º da Lei n. 8.176/1991, anular parcialmente o acórdão e determinar a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, que poderá propor suspensão condicional do processo em relação ao delito do art. 40 da Lei n. 9.605/1998, se for o caso, na forma da lei (HC 269.678/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015).

Para oferecimento da proposta deverão ser preenchidos alguns pressupostos. O crime objeto da ação penal deve ter pena mínima cominada não superior a um ano, devendo ser analisadas as qualificadoras, causas de aumento e diminuição de pena, sempre utilizando o patamar mínimo de aumento de pena, em atenção à pena mínima (Lima, 2019, p. 642).

O acusado não pode possuir processo ou condenação por outro crime, tampouco, não deve ter sido beneficiado com o sursis processual em processo anterior, contudo, caso tenha sido processado pela prática de contravenção penal esta, não há impedimento à concessão do benefício (Avena, 2023, p. 856).

A norma exige para o deferimento da suspensão condicional da pena, a presença dos requisitos previstos no art. 77, II, do Código Penal, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias da infração (Avena, 2023, p. 857).

Em caso de acolhimento da proposta pelo acusado, caberá ao magistrado o recebimento da peça acusatória, e suspensão do processo, submetendo o acusado a um período de prova, de dois a quatro anos, com as seguintes condições: a) reparação do dano, exceto na impossibilidade de o fazer; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do magistrado; d) comparecimento pessoal e obrigatório mensal em juízo para informar e justificar as atividades; e) não instauração de outro processo em virtude da prática de crime ou de contravenção penal, além de outras condições que poderão ser fixadas pelo magistrado (Lima, 2019, p. 649-650). Ressalta-se que no período de prova não corre o prazo prescricional.

Ainda, a Lei 9099/95, dispõe sobre as causas de revogação do benefício. O art. 89, §3º, da referida norma dispõe sobre a causa de revogação obrigatória, quando no curso do período de prova, o acusado injustificadamente, não efetuar a reparação do dano ou vier a ser processado por outro crime.

Nesse caso, a mera instauração de outro processo contra o acusado enseja a revogação automática do benefício (Suxberger, 2019, p. 1100). Todavia, caso o beneficiário do sursis, seja absolvido no novo processo, há entendimento doutrinário sobre a possibilidade repristinação do acordo, a saber:

> A revogação da suspensão condicional do processo será obrigatória se, no curso do prazo o beneficiário não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano ou se vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 3.º, da Lei 9.099). E se for

> ele absolvido neste novo processo (v.g., a absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP)? Neste caso, transitando em julgado a decisão absolutória, deverá haver a repristinação do benefício revogado. Repristinação, neste caso, equivale à restauração da situação jurídica anterior, isto é, o restabelecimento da suspensão condicional do processo que havia sido revogada em razão de ter sido o beneficiado processado por outro crime. Isto porque não estará o agente sendo "processado por outro crime", nos termos referidos no art. 89, § 3.º, da Lei 9.099. Interpretação contrária, isto é, a de que o simples oferecimento da denúncia autoriza, de modo irreversível, a revogação do sursis processual, não guarda sintonia com os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da boa-fé processual. (Avena, 2023, p. 860).

Em seu turno, a revogação do benefício será facultativa quando o acusado vier a ser processado, no curso do período de prova por contravenção penal ou se descumprir outra medida imposta (art. 89, §4º, Lei nº 9.099/95). Diz-se que é facultativa ante a necessidade de decisão motivada do magistrado, que nesses casos avaliará a situação do acusado que não cumpriu as condições impostas durante a suspensão condicional do processo, deverá levar em consideração tanto a falta do acusado quanto o objetivo da suspensão condicional do processo como medida despenalizante (Suxberger, 2019, p. 1100).

O acusado poderá ser notificado para comprovar o cumprimento das condições impostas, mesmo após o esgotamento do prazo de suspensão, e caso não demonstre o cumprimento da obrigação, o benefício será revogado, com o prosseguimento do feito quanto à persecução criminal, conforme entendimento firmado pelo STJ, no julgamento

do REsp n. 1.498.034 RS[7], firmado em recurso tomado como repetitivo (Suxberger, 2019, p. 1101).

Após o transcurso do prazo de suspensão e verificado o cumprimento do acusado das condições impostas, isto é, atendido o período de prova sem razões para o afastamento do benefício, haverá a completude do benefício, com a extinção do feito e, por conseguinte, extinção da punibilidade do denunciado, mediante sentença terminativa de mérito (Lima, 2019, p. 652).

Assim, serão afastados todos os efeitos danosos de um procedimento criminal em face do denunciado, não haverá registros de maus antecedentes em seu desfavor, tampouco, haverá qualquer objeção à incidência do benefício novamente, após a extinção e o arquivamento do feito (Suxberger, 2019, p. 1102).

É relevante assinalar que prevalece o entendimento de que cabe a suspensão condicional do processo também na ação penal privada (Pacelli, 2020, p. 881), Sendo inclusive o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Apn 390/DF[8].

---

[7] RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência .SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência . 2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9 .099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n . 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art . 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56 .2008.8.21.0017. (STJ - REsp: 1498034 RS 2014/0315274-9, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/11/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/12/2015).

[8] PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCURADOR-REGIONAL DA REPÚBLICA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES RELATIVAS À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO. NEGATIVA DO QUERELANTE EM PROPOR A TRANSAÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FATO QUE, EM PRINCÍPIO, INCIDE NA REPROVAÇÃO ÉTICO-SOCIAL DO QUERELANTE. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA EM RELAÇÃO AO TIPO PREVISTO NO ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO, EM TESE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA FORMULAR A

Cabe ressaltar, ainda, que, nos termos do enunciado da Súmula n° 536 do Superior Tribunal de Justiça: “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (Brasil, 2015). Da mesma forma, não é possível a aplicação da Lei nº. 9.099/95 à Justiça Militar em razão da vedação prevista no art. 90-A daquela lei (Brasil, 1995).

3.4.2 Acordo de Colaboração Premiada

Com o aumento da criminalidade praticada por organizações criminosas, “o Direito Penal deixou de ser capaz de responder adequadamente à nova criminalidade, caracterizada por uma sofisticada organização estrutural” (Souza; Piedade, 2018, p. 103). Com a globalização e crescente complexidade das relações pessoais, criou-se um espaço para o aumento da criminalidade organizada, com características próprias, distinguindo-a das modalidades de delitos considerados “comuns”.

Assim, surgiu a necessidade de uma abordagem normativa específica para a criminalidade organizada, incluindo a criação de mecanismos diferenciados para a obtenção de provas, como a colaboração premiada (Pezzotti, 2020, p. 17).

A colaboração premiada é um instrumento de justiça negociada (Vasconcelos, 2014, p. 229) que consiste em um acordo por meio do qual um acusado ou investigado se compromete com o órgão acusatório a colaborar com as investigações e receber um benefício pelo auxílio prestado (Kalkmann, 2019, p. 474). Para outros, é uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, através da concessão de benefício (Tabak; Fonseca; Aguiar, 2015, p. 5).

O termo colaboração premiada é polissêmico (Cabral, 2022, p.191) provocando divergência na doutrina quanto a sua natureza jurídica, uns entendendo ser um “meio de

---

PROPOSTA. I - O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro. Desse modo, os fatos narrados na queixa-crime, a saber, a atribuição ao querelante de que este, a fim de beneficiar interesses particulares, teria agido na concessão da autorização especial prevista na Carta Circular nº 2.677/96 ao Banco Araucária, em princípio se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado. II - A Lei nº 9 .099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Queixa recebida em relação ao crime previsto no art. 139 c/c art . 141, inciso III, do Código Penal, determinando-se a abertura de vista ao querelante a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei nº 9.099/95. (STJ - Apn: 390 DF 2004/0163560-9, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/03/2006, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: --> DJ 10/04/2006 p. 106).

obtenção de prova" (Faccini Neto, 2022, p. 669 e Brasileiro, 2016, p. 348), outro um "negócio jurídico" (Didier Jr, 2016, p. 146).

Em conformidade com Gomes; Acha; Resgala Júnior. (2023, p. 3662), o acordo de colaboração premiada possui natureza dúplice, isto é, possui típica natureza de negócio jurídico processual, mas também, constitui como meio de obtenção de prova, uma vez que uma das premissas da pactuação, é o dever do colaborador em se comprometer a fornecer informações cruciais para a investigação criminal, em troca de benefícios penais.

Pontua Pezzotti (2020, p. 49):

> São três as ordens de informação normativa predominantes no art. 4º e §§ da Lei nº 12.850/13, que instituiu a colaboração premiada: 1) admite-se a concessão de benefícios ao investigado, acusado ou condenado, em caso de colaboração com a persecução penal (norma de direito premial); 2) a colaboração é resultado de um acordo entre as partes, fruto de negociações livres de intervenção judicial – portanto, o benefício pressupõe o consenso entre as partes (instrumento de justiça negocial), com o protagonismo delas, sem intervenção da autoridade judiciária na formação do acordo (compreensão do processo penal sob a ótica adversarial – modelo de disputa entre as partes, pouca preocupação com a apuração efetiva dos fatos); 3) admite-se que a colaboração resulte na não-persecução penal (acolhimento do princípio da oportunidade).Por isso, os estudos de direito comparado focam nesses três elementos – direito premial, processo penal negocial e princípio da oportunidade em contraposição à obrigatoriedade da ação penal – bem como sobre os poderes dos atores penais que os circundam, especialmente os poderes discricionários do dominus litis e os poderes dispositivos do imputado.

Inobstante a vigência da Lei n. 12.850/2013, que unificou a legislação sobre a colaboração, utilizada como referência para seu regramento (Gomes; Acha; Resgala Júnior, 2023, p. 3667), é preciso ressaltar que em um passado remoto, a ausência de legislação específica sobre o acordo de colaboração premiada resultava em práticas informais e verbais (Lima, 2019, p. 836). Assim, o investigado, ao colaborar, detinha apenas uma expectativa de benefício, condicionada à eficácia das informações fornecidas para os objetivos legais, situação que gerava insegurança jurídica e limitava a efetividade do instituto.

A colaboração premiada consiste em uma técnica especial de investigação que permite ao coautor ou partícipe de um crime cooperar com as autoridades, seja confessando seus atos ou fornecendo informações eficazes em troca de benefícios legais, como redução de pena ou perdão judicial (Masson; Marçal, 2021, p. 188).

A cooperação é um recurso de extrema relevância para a investigação de crimes complexos, tais como os praticados por organizações criminosas, lavagem de dinheiro e corrupção. Essa cooperação pode abranger a identificação de outros envolvidos, a

descrição detalhada dos crimes, a revelação da estrutura de organizações criminosas, a recuperação de bens ilícitos, a prevenção de novos delitos ou a localização de pessoas procuradas.

A colaboração premiada é considerada gênero, possuindo “quatro subespécies: a) delação premiada; b) colaboração para libertação; c) colaboração para localização e recuperação de ativos; e d) colaboração preventiva” (Masson; Marçal, 2021, p. 188).

Tais espécies estão alinhadas com os resultados esperados previstos no artigo 4º da Lei 12.850/2013, e além daquelas citadas, a norma prevê em seu art. 4º, inciso II, a denominada “colaboração reveladora da burocracia da organização”, objetivando desvendar a estrutura hierárquica e a distribuição de funções das organizações criminosas (Masson; Marçal, 2021, p. 188).

A possibilidade de concessão de sanção premial existe previamente à existência da legislação n. 12.850/2013, ante a previsão de outras normas, que criaram mecanismos semelhantes à colaboração premiada. A lei dos crimes hediondos, previa em seu art. 8º, causa de redução de pena àquele que denunciasse o bando ou quadrilha, inserindo ainda o §4º, ao artigo 159, do Código Penal, estendendo o mesmo benefício ao coautor do crime de extorsão mediante sequestro (Cunha; Pinto, Souza; 2019, p. 1976). Após esse marco, a colaboração premiada passou a ser reproduzida em outras legislações, tais como a Lei n° 9.080/95 que alterou a Lei n° 7.492/86, esta conhecida como “Lei do Colarinho Branco” (Brasil. 1995).

Ainda, a Lei n. 9.613/98, conhecida como Lei de Lavagem de Capitais, ampliou os benefícios aos acusados, prevendo, além da possibilidade de redução de pena, também o cumprimento desta em regime semiaberto ou aberto e o perdão judicial (Cunha; Pinto, Souza; 2019, p. 1976).

A Lei de Proteção às Testemunhas (Lei nº 9.807/99), ainda vigente, introduziu três modalidades de colaboração: identificação de coautores ou partícipes, localização da vítima com integridade física preservada e recuperação total ou parcial do produto do crime, cujo cumprimento de tais condições poderá resultar em extinção da punibilidade, mediante perdão judicial ao colaborador primário, considerando sua personalidade e as características do delito (Gomes, 2023, p. 3666).

A lei de drogas (11.343/2006), prevê causa de diminuição de pena para aquele que contribui com a investigação, e ainda, a Lei nº 12.529/2011, permite que o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), firme acordo de leniência, com a

extinção de punibilidade, em caso de cumprimento do acordo (Cunha; Pinto, Souza, 2019, p. 1977).

Ademais, o instituto tem previsão nas Leis n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária), 9.034, 3 de maio de 1995, 9.613, de 3 de março de 1998 (lei dos crimes de Lavagem de dinheiro), 12.529, de 30 de novembro de 2011 (nova Lei Antitruste), 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).

Com objetivo de unificar a tratativa quanto a colaboração premiada, no tocante a sua forma e conteúdo, a Lei n. 12.580/2013, prevê regramento específico para sua adoção, permitindo maior eficácia ao combate à criminalidade organizando, ao passo que garante a integridade dos direitos e garantias fundamentais (Cunha; Pinto, Souza, 2019, p. 1977).

O colaborador tem o direito subjetivo à colaboração premiada, se presentes seus pressupostos e requisitos no caso concreto, de modo que se autoriza a concessão do benefício, de ofício, pelo juiz, na sentença (Vasconcellos, 2017, p. 22). Inclusive o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC nº 127.483 PR[9], determinou que a colaboração premiada configura um direito subjetivo do colaborador, condicionado à efetividade de suas informações e ao alcance dos resultados esperados.

A colaboração premiada pode ser celebrada a qualquer tempo, desde que aferida sua eficácia objetiva, durante toda a persecução penal, assim como na fase de execução

---

[9] EMENTA: Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, i, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12 .850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (...). (HC 127483, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016) (STF - HC: 127483 PR - PARANÁ 0000920-60.2015.1.00 .0000, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-021 04-02-2016).

penal (Lima, 2021. p. 702). Na forma do artigo 6º, da lei 12.580/2013, o conteúdo do acordo de colaboração premiada deverá conter: I) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II) as condições da proposta do Ministério Público ou de Delegado de Polícia; III) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor; V) a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (Brasil, 2013).

Diferente dos institutos anteriores, na colaboração premiada a iniciativa da proposição pode ser inclusive pelo delegado de polícia, nos termos do art. 4º. §6º da Lei 12.580/13. Não obstante esta iniciativa, o acordo de colaboração premiada abrange a possibilidade de dispor de faculdades ou posições processuais e até da intensidade da sanção penal a qual a autoridade policial não dispõe de tais prerrogativas (Pezzotti, 2020, p.112), em especial, por ser privativo do Ministério Público a promoção da ação penal.

Nesta perspectiva, prevalece na doutrina que apenas o Ministério Público, como titular da ação penal e o alvo da persecução penal podem ser partes do acordo, excluindo-se os demais atores processuais. Não obstante, o STF na ADI 5508 DF [10] assentou a constitucionalidade dos §§2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/13 atribuindo a legitimidade do delegado de polícia para firmarem acordos de colaboração premiada na

[10] DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO - CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO - POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO - BENEFÍCIOS - HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO - BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz. (ADI 5508, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019). (STF - ADI: 5508 DF - DISTRITO FEDERAL 4000217-27.2016.1 .00.0000, Relator.: Min. MARCO AURÈLIO, Data de Julgamento: 20/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 05-11-2019).

fase inquisitiva, mas posteriormente na Pet 8.482 DF[11] foi acolhida preliminar no sentido de que o acordo não poderia ser firmado sem concordância do Ministério Público.

Para aderir ao acordo de colaboração premiada, o imputado precisa confessar a prática do crime, diferentemente do que ocorre nos demais mecanismos negociais previstos na Lei 9.099/1995. A eficácia da confissão e da colaboração é um requisito fundamental para a validade do acordo.

A colaboração deve, necessariamente, alcançar os objetivos legais. A simples intenção de colaborar não é suficiente para garantir os benefícios legais ao agente. Somente a participação eficaz, com resultados concretos, assegura os direitos do colaborador. Para tanto, conforme estabelecido no artigo 4º, § 1º da Lei nº 12.850/2013 é necessário:

> I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

A cognição do magistrado ficaria restrita às questões de legalidade da avença para "verificação de sua regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade, os termos do ajuste, as declarações do colaborador e cópia da investigação", conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.834.215/RS.

Não obstante, a lei mencionar o juiz, a homologação do acordo fica adstrita a competência de cada Tribunal, na hipótese de delito praticado por autoridade com prerrogativa de foro (Menezes, 2022, p. 68).

---

[11]ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL. PRECEDENTE DA ADI 5 .508, POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STF PELA AUTONOMIA DA PF NA CELEBRAÇÃO DE ACP. POSIÇÃO CONTRÁRIA DESTE RELATOR VENCIDA NA OCASIÃO. TEMA QUE REPÕE A PGR EM PLENÁRIO E EM MENOR EXTENSÃO DO VOTO ENTÃO VENCIDO. ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA AGORA PELA PGR. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. ACOLHIMENTO. 1. Nos termos do entendimento formado no julgamento da ADI 5 .508, a autoridade policial tem legitimidade para celebrar autonomamente acordo de colaboração premiada. Em voto vencido, assentada a negativa dessa faculdade. 2. Matéria novamente suscitada, em menor extensão, pela PGR. Considerada a estrutura acusatória dada ao processo penal conformado à Constituição Federal, a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial. Posicionamento de menor extensão contido no voto vencido proferido. Possibilidade de submeter a matéria ao mesmo Plenário a fim de que o entendimento majoritário seja confirmado ou eventualmente retificado. Em linha de coerência com o voto vencido, pela retificação do entendimento majoritário na extensão que pleiteia a PGR. 3. Questão preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República acolhida para dar parcial provimento ao agravo regimental e tornar sem efeito, desde então, a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada celebrado nestes autos, ante a desconformidade manifestada pelo Ministério Público e aqui acolhida. Eficácia ex tunc. (STF - Pet: 8482 DF, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 31/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/09/2021).

O juiz, ao analisar a proposta de acordo de colaboração premiada, verifica minuciosamente a presença dos requisitos legais. Constatando irregularidades, recusará a homologação, devolvendo o acordo às partes para as adequações necessárias (art. 4º, §8º da Lei 12850/13).

Em contrapartida, estando todos os requisitos presentes, procederá com a homologação e definirá as medidas aplicáveis, ajustadas previamente entre as partes, em consonância com o estágio processual da colaboração. Caso ainda esteja na fase policial ou na fase judicial, anterior a sentença o juiz poderá conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direito (art. 4º, caput).

Se for posterior a sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. (art. 4º, §5º). Importante ressaltar que a sanção aplicada em virtude do acordo possui o mesmo efeito jurídico de uma sentença penal condenatória.

É admitida a extensão dos efeitos do acordo de colaboração premiada perante o juízo criminal para a instrução de inquéritos policiais e civis, ações penais, e inclusive, procedimentos investigatórios administrativos e fiscais (Masson e Marçal, 2021, p. 329). Entendimento firmado pelo STF, na PET n. 6138/DF [12], ao dispor sobre a possibilidade de compartilhamento de provas produzidas a partir da colaboração premiada, seja no âmbito penal quanto em outras esferas, e até mesmo em juízos diferentes, desde que haja prévia autorização judicial.

É importante destacar que, apesar da homologação judicial do acordo, as partes possuem a faculdade de retratação da proposta, de maneira que as provas produzidas

---

[12] Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO NO INTERESSE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO PUBLICIZADO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A JUSTIFICAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PROVIDÊNCIA DETERMINADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O ato que simplesmente autoriza o compartilhamento de elementos de informação no interesse de inquérito policial instaurado configura providência de mero expediente, insuscetível de causar prejuízo à parte. 2. O compartilhamento de elementos de informação é amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte quando presente motivação razoável para autorizar a pretensão. Precedentes. 3. A produção probatória é atividade de nítido interesse público, pois destinada à reprodução mais fiel possível dos fatos controvertidos, tanto em processos de natureza jurisdicional como administrativa, razão pela qual eventual indeferimento da pretensão de compartilhamento deve ser lastreado em valores que justifiquem a restrição ao acesso aos elementos de prova já produzidos, o que não se verifica na hipótese em análise. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - Pet: 6138 DF, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023).

pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor (Araújo, 2021, p. 123).

Ademais, há previsão de rescisão do acordo em caso de omissão dolosa e não cessão do colaborador em condutas ilícitas relacionados ao objeto da colaboração (art. 4º, §§ 17 e 18). Com propriedade sobre o tema, Lima (2019, p. 841), distingue a rescisão de retratação, ao dispor que a primeira ocorre quando uma das partes descumpre as obrigações assumidas na celebração da avença, enquanto que a segunda dispõe sobre a possibilidade de uma das partes se arrepender do que restou acordado.

No último caso, os elementos probatórios poderão ser utilizados no curso do processo, exceto em caso de prejuízo ao colaborador (Lima, 2019, p. 841). Ainda, "o instituto da anulabilidade do acordo de colaboração premiada terá vez quando o negócio jurídico contiver defeito" (Masson; Marçal, 2021, p. 296).

A Lei nº 12.850/2013, ao detalhar os benefícios da colaboração premiada, fortaleceu a posição do colaborador em detrimento dos delatados (Santos, 2024, p. 26), ao estabelecer no art. 5º, os direitos do colaborador, quais sejam: a) usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; b) nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; c) ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; d) participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; e) não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; f) cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; g) cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (Brasil, 2013).

Inobstante, o instituto da colaboração premiada seja reconhecido como técnica de investigação legalmente reconhecida, as críticas à concessão de benefícios aos colaboradores, revelam-se como a expansão da administrativização da justiça criminal, no qual o Ministério Público oferta benefícios a um dos acusados por informações capazes de incriminar os demais (Santos, 2024, p. 26).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a legitimidade do mecanismo, no HC nº 127.483/PR, ao dispor que:

> A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a

> ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado-colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal (BRASIL, 2016).

Por fim, no tocante ao momento da celebração do acordo, apesar da omissão legislativa, o entendimento que prevalece na doutrina é que “a avença pode ser celebrada na fase anterior ao oferecimento da denúncia (colaboração pré-processual, inicial ou investigatória), entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado (colaboração processual ou intercorrente) e mesmo depois do trânsito em julgado (colaboração pós-processual ou tardia)” (Masson; Marçal, 2021, p. 274).

Assim, segundo tal compreensão decorre da redação do art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, que discorre sobre a possibilidade de celebrar colaboração premiada a qualquer momento, e ainda, o artigo 4º, §5º, da Lei 12.850/2013, que dispõe sobre a causa de diminuição de pena no caso de celebração do acordo após a sentença (Lima, 2019, p. 847).

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro representou uma significativa mudança na forma como se concebe a justiça penal, especialmente no que se refere à valorização de instrumentos consensuais como alternativa ao processo penal tradicional. Antes mesmo de sua positivação no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, o ANPP já encontrava respaldo normativo na esfera infralegal, especialmente por meio da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Essa resolução foi pioneira ao sistematizar diretrizes procedimentais para a atuação ministerial na fase pré-processual, incluindo a possibilidade de celebração de acordos com o investigado em determinadas hipóteses, inaugurando uma nova lógica de eficiência e seletividade na persecução penal. A seguir, será analisado em maior profundidade o conteúdo e a relevância da Resolução nº 181/2017, como marco normativo inicial da implementação do ANPP no Brasil.

4.1. DA RESOLUÇÃO N° 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em consonância com a busca por mecanismos de justiça consensual na esfera criminal, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 181/2017, introduzindo o Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro sob o argumento da existência de inúmeros processos que se acumulam nas diversas varas criminais do judiciário brasileiro e necessidade em se viabilizar um instituto capazes de solucionar essas demandas, antecipando parte das sanções restritivas de direito que lhe seriam impostas por sentença e, uma vez cumpridas as condições fixadas o arquivamento do inquérito policial. (CNMP, 2017).

A proposta do CNMP ao editar essa norma foi conferir maior racionalidade ao sistema de justiça criminal, reservando a ação penal para casos de maior gravidade e permitindo que crimes menos complexos fossem resolvidos por meio de consenso.

Segundo a redação do artigo 18, da Resolução 181/2017 do CNMP são condições exigidas, cumulativa ou alternativamente, para a realização do acordo: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal; III – comunicar ao Ministério

Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público. V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada (CNMP, 2017).

De outro lado, foram l elencar as situações nas quais não se admite a realização de acordo de não-persecução penal, que aqui denominaremos de pressupostos impeditivos. § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação; III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal (CNMP, 2017).

Não obstante, a resolução atribui a tramitação dos procedimentos investigatórios criminais em sede ministerial e encerrá-la antes de qualquer fase processual e controle judicial. A partir desse momento, surgiram questionamentos acerca da constitucionalidade da referida resolução, especialmente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5793, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o argumento de que houve extrapolação do poder regulamentar, e nº 5790, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que sustenta a violação dos limites das atribuições conferidas ao CNMP pela Constituição Federal de 1988 (Rodrigues, 2021, p. 37).

4.2 DA (IN)CONSITUCIONALIDADE DAS RESOLUÇÕES CNMP 181/2017

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução nº 181/2017, instituiu a possibilidade de realização de acordo no bojo da persecução penal, consistindo em negociação extrajudicial. Considerada como o primeiro esboço para a formalização do acordo de não persecução penal, a Resolução CNMP n° 181/2017 foi alvo de questionamentos acerca de sua configuração constitucional (CNMP, 2017).

Como acima mencionado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho dos Magistrados do Brasil, postularam nas ADI'S 5793 e 5790, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da resolução. Ressalta-se que antes do julgamento das referidas ADIN, o Conselho Nacional do Ministério Público acabou aderindo os argumentos e modificou alguns artigos da resolução CNMP 181/2017, através da Resolução CNMP n. 183/2018. Posteriormente, também, foi aprovada a Lei nº 13.964/2019.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) aditou a inicial da ADI reconhecendo que alguns pontos de constitucionalidade questionada foram inicialmente sanados, mas manteve o pedido de declaração de inconstitucionalidade de outros dispositivos.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) agiu no mesmo sentido. Em fundamentada manifestação, também entendeu pelos excessos do CNMP e que o texto era incompatível com a Constituição em alguns pontos. Além disso, mesmo com a alteração do texto, persistiriam inconstitucionalidades, das quais se destacam que em todo seu conteúdo, a Constituição Federal não confere poderes ao CNMP para editar um ato normativo com o caráter que possui o acordo de não persecução penal.

De acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a referida resolução apresenta um vício formal de inconstitucionalidade ao estabelecer a submissão de magistrados a procedimento investigatório sem a devida observância da garantia prevista no artigo 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura (Loman).

O referido dispositivo determina que, caso surjam indícios da prática de crime por parte de um magistrado no curso de uma investigação, a autoridade policial, seja civil ou militar, deverá encaminhar os respectivos autos ao tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que a apuração tenha continuidade.

Ademais, a ação sustenta que a norma impugnada usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para a edição de lei complementar que regulamente o Estatuto da Magistratura, nos termos do artigo 93 da Constituição Federal.

A referida associação alegou, também, que a Resolução nº 181/2017 do CNMP desconsiderou as garantias da magistratura ao estabelecer, no ato normativo, que a condução do procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público será de competência exclusiva de membro da própria instituição, sem qualquer ressalva.

Sustenta, ainda, que referido procedimento deve seguir o procedimento previsto no Código de Processo Penal para o inquérito policial ou, alternativamente, depender da

edição de lei específica para sua validade. Dessa forma, a norma impugnada configuraria usurpação da competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Carta Magma, além de afrontar o princípio da reserva legal, previsto no artigo 5º, inciso III, do texto constitucional (Brasil, 1988).

A entidade associativa também argumentou que a norma também apresenta vício de inconstitucionalidade material, pois usurpou a competência do Poder Judiciário para julgar e impor sanção aos jurisdicionados, violar o princípio da reserva de jurisdição ao permitir a quebra de qualquer sigilo dos investigados sem ordem judicial.

A ADIN 5790 foi julgada prejudicada pelo ministro-relator Cristiano Zanin (ante a superveniência da Resolução n. 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público que alterou diversos artigos da Resolução questionada e pelas previsões legislativas trazidas pela Lei 13.964/2019.

Com relação a ADIN 5793, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil se fundamenta de que a Resolução a pretexto de regulamentar sobre instauração e regras procedimentais de investigação criminal, extrapolou seu poder regulamentar (art. 130-A, §2, I, da CF) inovando no ordenamento jurídico, bem como ser competência privativa da União legislar sobre matéria processual e penal (art. 22, I, da CF).

O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793[13], proposta pelo Conselho Federal da OAB, tendo como

---

[13] Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). ATO NORMATIVO QUE DISCIPLINA TANTO O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) CONDUZIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO O INQUÉRITO POLICIAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA POR PARTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE NÃO ELIMINA RESTRIÇÕES OU CONTROLES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER INVESTIGAÇÕES DE NATUREZA CRIMINAL. PROIBIÇÃO AO TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA DE ASSUMIR A PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO, QUE REPRESENTA ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DA POLÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE UM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DE NATUREZA “SUMÁRIA E DESBUROCRATIZADA”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL. ATO NORMATIVO DO CNMP QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DA AÇÃO DIRETA, COM A REITERAÇÃO DAS MESMAS TESES DE JULGAMENTO FIRMADAS POR ESTE PLENÁRIO NAS ADIS 2.943, 3.309 E 3.318. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO IGUALMENTE DETERMINADA. I - Não se conhece da presente ação direta no que se refere ao art. 7º, I, II e III, e ao art. 18 da Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, diante da perda de objeto em razão da superveniente edição de novo diploma normativo tratando da matéria. II - A atribuição da função investigativa ao Ministério Público tem lastro constitucional e infraconstitucional, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou a compreensão de admitir esses poderes, sob o fundamento, primordialmente, de que a promoção das diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial refletem funções constitucionalmente atribuídas ao órgão ministerial. III - A legitimação do poder investigatório do Ministério Público não significa imunidade a restrições ou controles. O órgão dispõe de competência concorrente para promover investigações de natureza criminal, podendo licitamente colaborar, no sistema acusatório, para a colheita do suporte probatório serviente a uma

ministro relator Cristiano Zanin o qual, reafirma a importância do controle judicial e dos direitos fundamentais nas investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público (MP). O voto do relator foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Edson Fachin, Flávio Dino, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

Em sua deliberação, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "sumário" e "desburocratizado", contidas no artigo 1º, caput, da Resolução do CNMP. O Tribunal entendeu que tais termos abriam margem para a realização de investigações sem o devido controle e transparência, violando princípios fundamentais da legalidade e do devido processo legal.

Foi considerado constitucional o artigo 2º, V, da Resolução, que permite ao Ministério Público requisitar a instauração de inquérito policial, desde que interpretado conforme a Constituição Federal. Desta forma, o Supremo reforçou que o Ministério Público não pode assumir a presidência do inquérito, função esta privativa da autoridade policial.

Antes do julgamento destas ADIN's, o Conselho Nacional do Ministério Público editou novo ato normativo, a Resolução CNMP de n° 183/2018 do CNMP implementando mudanças significativas da Resolução 181/2017 a seguir analisadas.

4.3 DAS MODIFICAÇÕES EFETIVADAS PELA RESOLUÇÃO CNMP N° 183/2018

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 183, em 24 de janeiro de 2018, alterando significativamente diversas disposições da Resolução 181/2017 ante as críticas e questionamentos de sua constitucionalidade. Dentre as mudanças, destaca-se a modificação do artigo 18, que trata especificamente da faculdade conferida ao Ministério Público para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, restringindo

---

imputação penal, mas está proibido de assumir a presidência do inquérito, que configura atribuição privativa da polícia. IV - Os termos "sumário e desburocratizado", constantes do art. 1º, caput, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, padecem de manifesta inconstitucionalidade, por ofensa aos arts. 22, I, e 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal. V - Os registros, prazos e regramentos previstos para instaurar e concluir inquéritos policiais constituem imposições extensíveis aos PICs. Inexiste autorização da Constituição Federal para a instauração de procedimentos investigativos de natureza abreviada, flexível ou excepcional. VI - Procedência parcial do pedido da ação direta, com a declaração de inconstitucionalidade das expressões "sumário" e "desburocratizado" constantes do art. 1º, caput, da Resolução n . 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como com a declaração de constitucionalidade do art. 2º, V, do mesmo ato normativo, desde que interpretado conforme a Constituição e nos termos deste voto. Reiteração das mesmas teses de julgamento firmadas por este Plenário nas ADIs 2.943, 3 .309 e 3.318. Modulação dos efeitos da decisão que também se determina, consoante exposto no voto. (STF - ADI: 5793 DF, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024).

suas hipóteses de aplicação. As alterações abordaram questões como a participação do Poder Judiciário, a delimitação das penas passíveis de acordo e os requisitos da confissão, entre outros aspectos.

Alteração substancial do *caput* do artigo 18 da resolução foi a previsão da propositura do acordo de não persecução penal quando cominada pena mínima inferior a quatro anos e o crime não ter sido cometido sem violência o grave ameaça a pessoa.

Dispõe o referido artigo que não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, (i) cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o (ii) crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, (iii) o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática.

Esta opção do CNMP decorreu, que no caso de [...] pena mínima inferior a 4 anos foi a constatação de que nos crimes sem violência ou grave ameaça os juízes brasileiros condenam na pena mínima, portanto, pena inferior a 4 anos sempre será substituída por pena alternativa", conforme mencionam Barros e Romaniuc (2019, p. 52). Quanto a este requisito, é necessário ressaltar que:

> Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição, aplicáveis ao caso concreto (§1º). Portanto, tomando como norte a pena mínima abstratamente cominada ao delito, presente causa de aumento variável, deve-se utilizar a menor fração; no caso de diminuição variável, a maior fração. Imaginemos causas de aumento variado de 1/6 a 2/3. Temos que aplicar o aumento de 1/6; se de diminuição, a fração de 2/3. Só assim o operador chega na pena mínima abstratamente possível para a infração pena em tese praticada pelo investigado. (Cunha, 2020, p. 129).

Quanto ao requisito da ausência de violência ou grave ameaça a pessoa diverge a doutrina se a violência é real ou presumida. Alguns entendem que a vedação só ocorre no caso de violência ou grave presente na conduta e não no resultado (Cunha, 2020, p. 129); outros que não foi determina a modalidade da conduta do autor do fato, a restrição incluindo-se, assim, a violência real, imprópria e presumida (Cabral, 2020, p. 91).

As alterações introduzidas pela nova Resolução impactaram diretamente o §1º, ao delimitar as hipóteses em que a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não seria permitida. Dentre as restrições estabelecidas, destaca-se a vedação do acordo nos casos de crimes hediondos ou a eles equiparados, bem como em infrações penais abrangidas pelo âmbito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Essas modificações buscaram conferir maior rigor na aplicação do instituto, restringindo sua utilização em situações consideradas de maior gravidade ou que envolvessem violência doméstica e familiar contra a mulher. Da mesma forma, a Resolução previu no §12 a vedação da aplicação do ANPP aos crimes praticados por militares no âmbito da Justiça castrense.

Além dos pressupostos acima, a Resolução CNMP n.º 183/2018 alterou a redação dos requisitos que o investigado deverá atende, cumulativa ou alternativamente, quais sejam: (i) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (ii) renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (iii) prestar serviço à comunidade ou a entidade pública por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), em local a ser indicado pelo Ministério Público; (iv) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal para entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e (v) cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

Mudança significativa prevista na Resolução CNMP n.º 183/2018 foi o controle judicial dos acordos, conforme redação dos parágrafos quinto e sexto do artigo 18. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, aquele ponto foi bastante questionado da redação original da Resolução CNMP nº 181/2017, além de outros abaixo expostos.

A partir desta inovação, passou-se a ser necessário a análise do Poder Judiciário quanto ao cabimento e o teor das condições, se adequadas e suficientes, antes da homologação do ANPP, nos termos dos §§ 4º e 5º. Discordando, remeterá ao procurador-geral ou órgão superior interno, o qual poderá adotar as seguintes providências, conforme §6º: (I) oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; (II) complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; (III) reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; (IV) manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

4.4 DO CONFLITO APARENTE ENTRE AS RESOLUÇÕES 181/2017 E 183/2018 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A LEI Nº 13.964/2019

Antes da análise da regulamentação do instituto do acordo de não persecução penal pela Lei 13.964/2019 é preciso considerar o debate sobre a vigência da Resolução n.º 181/2017 do CNMP ante a promulgação daquela e eventual conflito com as disposições em razão da ausência de revogação da Resolução. Isto porque, com a entrada em vigo do art. 28-A no Código de Processo Penal, é possível considerar aparente conflito de normas, pois dispõem sobre o mesmo tema e questionamento em várias Ações declaratórias de inconstitucionalidade (Gomes, 2023, p. 26).

Deve ser ressaltado, preliminarmente, que "o poder regulamentar do CNMP é poder de expedição de atos normativos infralegais, o que significa dizer que o Conselho não pode criar direito novo, não poder criar ou revogar norma primária, de atribuição exclusiva do Poder Legislativo" (Bertoncini, 2018, p. 66-67).

Sobre o conflito de normas ou normativo, a doutrina tradicional entende que a antinomia entre regras consubstancia em verdadeiro conflito a ser solucionada com a declaração de invalidade de uma das regras ou com a criação de uma exceção (Ávila, 2022, p. 75).

Contudo, segundo Dworkin, o suposto conflito entre normas prima facie aplicáveis ao caso concreto revela-se meramente aparente, uma vez que a aplicação efetiva do ordenamento jurídico exige a identificação e a prevalência da norma mais adequada à solução do caso específico. (Azevedo, 2010, p. 16).

Assim, segundo Ávila "em alguns casos, as regras entram em conflito sem que percam a validade, e a solução para o conflito depende da atribuição de peso maior a uma delas". (2022, p. 77). Além disso, segundo Dworkin, "[…] mesmo que o aplicador decida que uma das regras é inaplicável ao caso concreto, isto não significa que ela em nada contribui para a decisão" (Dworkin, 1991, p. 24), pois pode funcionar como contraponto valorativo para a interpretação da regra aplicável ao caso. Trazendo especificadamente para esfera penal, sobre o conflito de normas esclarece Masson (2025, p. 98):

> As regras e princípios que buscam solucionar o conflito de leis penais no tempo constituem o direito penal intertemporal. A análise do art. 5.º, XL, da Constituição Federal e dos arts. 2.º e 3.º do Código Penal permite a conclusão de que, uma vez criada, a eficácia da lei penal no tempo deve obedecer a uma regra geral e a várias exceções. A regra geral é a da prevalência da lei que se encontrava em vigor quando da prática do fato, vale dizer, aplica-se a lei vigente quando da prática da conduta (tempus regit actum). Dessa forma, resguarda-se a reserva legal, bem como a anterioridade da lei penal, em cumprimento às diretrizes do texto constitucional. As exceções se verificam, por outro lado, na hipótese de sucessão de leis penais que disciplinem, total ou parcialmente, a mesma matéria. E, se o fato tiver sido praticado durante a vigência da lei anterior, cinco situações podem ocorrer: a)a lei cria uma nova figura penal (novatio legis incriminadora); b)a lei posterior se

> mostra mais rígida em comparação com a lei anterior (lex gravior); c)a lei posterior extingue o crime (abolitio criminis); d)a lei posterior é benigna em relação à sanção penal ou à forma de seu cumprimento (lex mitior); ou e)a lei posterior contém alguns preceitos mais rígidos e outros mais brandos.(2025, p. 98).

Na situação envolvendo a Lei n.º 13.964/2019, que é posterior a Resolução CNMP 181/2017 e sua alteração pela Resolução CNMP n.º 183/2018, bem como possuir posição hierárquica superior deve aquela prevalecer. Assim, no caso de alguma regra do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, disponha de modo diverso dos dispostos da Resolução deve ser considerado como revogados implicitamente; havendo similitude entre as normas, permanecem válidos ambos os dispositivos (Gomes, 2023, p. 26).

A prevalência da norma legal posterior sobre a resolução administrativa encontra respaldo no art. 2º do Código Penal, que consagra o princípio da retroatividade da lex mitior, de status constitucional (CF, art. 5º, XL), segundo o qual a lei penal mais benéfica aplica-se retroativamente, inclusive nos casos com sentença condenatória transitada em julgado.

Embora o conflito analisado não configure abolitio criminis nem substituição de norma incriminadora, a lógica da aplicação da norma mais favorável orienta igualmente a superação de dispositivos infralegais por normas legais posteriores. Com a introdução do art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, houve não apenas a positivação do ANPP, mas também a redefinição de seus pressupostos e procedimentos, o que impõe a revogação tácita de disposições anteriores que contrariem sua sistemática garantista.

Ademais, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a nova lei processual aplica-se de imediato aos processos em curso, respeitada a validade dos atos praticados sob a legislação anterior. Assim, o art. 28-A deve incidir amplamente, inclusive em hipóteses anteriormente regidas pela Resolução CNMP nº 181/2017.

Dessa forma, é vedado que normas infralegais limitem direitos assegurados por lei federal. Em caso de conflito, prevalece a hierarquia normativa e o princípio da norma mais benéfica, garantindo ao investigado a plena observância de seus direitos fundamentais e processuais, nos termos da Constituição e do garantismo penal.

4.5 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019

A Lei nº 13.964/2019 introduziu, de maneira formal, no Código de Processo Penal, o Acordo de Não Persecução Penal, anteriormente disciplinado pelas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Previsto expressamente no artigo 28-A do referido diploma legal, sua formulação normativa apresenta significativa correspondência com as diretrizes estabelecidas pelo CNMP, preservando o objetivo primordial de viabilizar a celebração de ajustes negociais na seara penal entre o Ministério Público e os investigados em infrações de médio potencial ofensivo. Ademais, sua positivação no ordenamento jurídico contribuiu para afastar as controvérsias atinentes à constitucionalidade desse mecanismo de justiça penal consensual.

Não obstante, surgiu a discussão sobre a retroatividade da norma do art. 28-A do Código de Processo Penal, pois teria sido criado uma causa extintiva de punibilidade condicionada, norma esta de natureza híbrida ou mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar acusados por praticada de fatos anteriores a sua vigência (Lopes Júnior; Josita, 2020)

É certo que não havia controvérsia quanto à aplicabilidade do acordo de não persecução penal a fatos em que ainda não havia sido oferecida denúncia. No entanto, com o oferecimento da denúncia, surgiram divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do marco temporal para retroatividade da norma penal, especificamente quanto à possibilidade de o acusado ser beneficiado pelo ANPP após o início da ação penal.

A controvérsia foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185913/DF[14], no qual se decidiu que o acordo de não persecução penal pode ser aplicado retroativamente a processos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não haja condenação definitiva, ainda que o réu não tenha confessado a prática do delito até aquele momento. (Brasil, 2024)

Superadas as considerações abordadas, passa-se analisado o instituto do Acordo de não persecução penal, com enfoque em sua formalização.

4.5.1 Conceito e natureza jurídica

O acordo de não persecução penal é “a possibilidade de abreviação do caso penal, desde que haja o consenso entre as partes”, (Bizzoto; Silva,2020, p. 43).

[14] STF - HC: 185913 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/09/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/09/2024 PUBLIC 23/09/2024.

Pode-se assim, conceituá-lo como um instituto de política criminal que viabiliza a negociação e a celebração de acordo entre o Ministério Público e o investigado, desde que atendidos os requisitos legais, capaz de afastar a persecução penal mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas ao investigado. Segundo Lima (2020, p. 218):

> […] cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n.º 13964/19) -, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.

Sob perspectiva parecida poderia, também, ser compreendido como um "ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado […] no qual o indigitado assume responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado" (Cunha 2020, p. 127).

A partir deste conceito observa-se que, o acordo de não persecução penal seria um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial (Silva, 2020, p. 264), por ser "instituído fora da relação jurídico-processual judicial e, sendo assim, não teria a competência para conceber sanções de caráter criminal". (Barros, 2020, 85 e 91)

De outro modo, parte da doutrina compreende que o acordo de não persecução penal, como um negócio jurídico-processual onde são estabelcidas condições análogas às penas restritivas de direitos (Suxberger; 2022, p. 156).

Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 637.782/SC[15], entendeu que o acordo de não persecução penal "consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal" (Brasil, 2021).

4.5.2 Pressupostos

No artigo 28-A do Código de Processo Penal, foram estabelecidos os requisitos a serem observados para sua celebração. Dentre as disposições previstas, destaca-se a

[15] (STJ - HC: 637782 SC 2020/0349669-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2021).

necessidade de cumprimento de exigências legais específicas para sua aplicação. Cabe ao Ministério Público, além de avaliar a conveniência e a utilidade político-criminal da proposta consensual, verificar se o caso concreto preenche os pressupostos exigidos para a aplicação do instituto.

4.5.2.1 Pena mínima inferior a quatro anos

Conforme redação do *caput do* artigo 28-A do Código de Processo Penal, é cabível o acordo de não persecução penal para os crimes cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

Destaca-se que a pena mínima deve ser considerada levando em conta as causas de aumento e diminuição previstas tanto na Parte Geral e Especial do Código Penal Brasileiro e na legislação penal extravagante, nos termos do §1º, do art. 28-A do Código de Processo Penal (Cabral, 2021, p.94), mas não faz referência às agravantes, atenuantes nem mesmo às circunstâncias judiciais intituladas no Código Penal (Rocha, 2020, p. 159).

Neste sentido é o teor do Enunciado nº 29 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e União (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNNCRIM):

> Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o art. 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que dispõe os enunciados sumulados n.º 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

É relevante observar que a aplicação das Súmulas 243 do STJ[16] e 723 do STF[17] para o cálculo da pena mínima evidencia a necessidade de considerar, no caso concreto, as regras relativas ao concurso formal e material de crimes, bem como à continuidade delitiva.

Ressalta-se, ainda, que, para a determinação da pena mínima, deve-se considerar, na incidência de causas de aumento, o acréscimo mínimo previsto em lei. Por outro lado, caso haja a concorrência de uma causa especial de diminuição, aplica-se a redução máxima legalmente estabelecida. (Cabral, 2021, p. 95).

---

[16] STJ - Súmula 243**:** O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

[17] STF - Súmula 723**:** Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

4.5.2.2 Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça

O segundo requisito de natureza objetiva previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal é que o crime apurado não tenha sido praticado com violência ou grave a ameaça.

Pela redação do dispositivo, “conclui-se que o acordo pode ser celebrado independentemente da natureza do ilícito, é dizer, pouco importa se trata de crime ou de contravenção penal” (Lima, 2021, p. 259).

A violência prevista pelo legislador não especifica se se aplica tanto a pessoas quanto a coisas ou se é restrita apenas às primeiras. Não obstante, em uma interpretação sistemática do próprio Código de Processo Penal (Cabral, 2021, p. 97), “a violência que impede o ajuste é aquela presente na conduta, e não no resultado” (Cunha, 2020, p. 129), não incluindo na vedação a restrição das infrações penais praticados com violência contra a coisa.

A violência e a grave ameaça “necessariamente deverá ter sido praticada a título doloso, daí por que há de se admitir a celebração do acordo na hipótese de eventual crime culposo com resultado violento” (Lima, 2021, p. 259). Isso se deve ao fato de que o legislador não limitou a aplicação a uma modalidade específica de imputação subjetiva, como fez no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, nem previu expressamente a possibilidade de acordo de não persecução penal para todos os delitos culposos, como ocorre no art. 44, inciso I, in fine, do mesmo diploma legal. (Cabral, 2021, p. 97-98).

Seguindo esta linha, destaca-se a dicção do Enunciado n. 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

> É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível (CNPG, 2019, Enunciado 23).

Por fim, ressalta-se o entendimento de Cabral de que o legislador não apresentou nenhuma restrição a conceito de violência, devendo abranger os casos de violência real, imprópria e presumida (2021, p. 98).

4.5.2.3 necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime

O caput do art. 28-A do Código de Processo Penal dispõe que o acordo de não persecução penal somente poderá ser celebrado quando for indispensável e adequado para a prevenção e reprovação do crime.

Dotado de alto grau de abstração (Salvador Netto; Bruni; Amaral; Saad-Diniz; Morais, 2020, p. 82), “este requisito parte de uma perspectiva eminentemente preventiva do Direito penal, com vistas, principalmente, a concretizar a ideia de que o acordo de não persecução penal consubstancia um equivalente funcional da pena” (Cabral, 2021, p. 99).

Dessa forma, devem ser considerados, sob a ótica de um injusto mais grave, elementos como a magnitude da violação aos bens jurídicos, o grau de afetação social do delito examinado e a transcendência lesiva da prática delitiva e o maior grau de culpabilidade do agente, avaliando-se a reprovabilidade da conduta no caso concreto (Lima, 2021, p. 260).

Embora haja margem de discricionariedade no juízo quanto ao ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Pacelli; Fischer, 2021. p. 253), trata-se de uma discricionariedade regrada, e não de arbitrariedade, uma vez que o membro do Ministério Público deve orientar sua análise desse requisito pela observância do interesse público (Salvador Netto; Bruni; Amaral; Saad-Diniz; Morais, 2020, p. 82).

Por essa razão, o Enunciado n.º 21 da PGJ-CGMP estabelece que:

> A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado.

É relevante destacar que a análise do que se configura como necessário e suficiente para a prevenção do crime insere-se no âmbito da margem de apreciação conferida pela Constituição ao Ministério Público, no exercício de sua independência funcional e da titularidade da ação penal (Cabral, 2021, p. 104).

Não obstante, é certo que essa avaliação não é subjetivista (Cabral, 2021, p. 105), pois caberá ao Ministério Público apresentar manifestação fundamentada e devidamente motivada, expondo as razões que justificam a impossibilidade de celebração do acordo no caso concreto (Salvador Netto; Bruni; Amaral; Saad-Diniz; Morais, 2020, p. 83-84). Recusa esta que, a pedido requerimento do investigado, pode ser revista pelo órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14 do Código de Processo Penal (Brasil, 2019).

4.5.2.4 Não ser o caso de arquivamento do procedimento investigatório

O acordo de não persecução somente ser proposto e celebrado quando a instauração do processo penal se mostrar viável, isto é, o inquérito policial ou procedimento de investigação criminal não se encontrar sujeito a arquivamento.

Sobre as hipóteses de arquivamento do inquérito policial ou procedimento de investigação criminal (PIC), este terá esteio quando “o fato for atípico ou a sua existência não estiver plenamente demonstrada pelo corpus delicti; estiver extinta a punibilidade; não houver um mínimo de prova sobre a autoria”. (Mossin, 2010, p. 121)

Embora o Código de Processo Penal não trate expressamente das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, aplicam-se, por analogia, as causas de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos artigos 395 e 397 do CPP, quais sejam: ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal; falta de justa causa para o exercício da ação penal; atipicidade da conduta; existência de manifesta causa excludente de ilicitude; existência manifesta de causa extintiva da culpabilidade, salvo a inimputabilidade do art. 26, caput, do Código Penal; e, existência de causa extintiva da punibilidade (Lima, 2021, p. 260).

Com o advento do Pacote Anticrime, a Lei nº 13.964/19 alterou a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, simplificando o procedimento de arquivamento, não mais adstrito à análise da autoridade judiciária, pois atualmente há apenas comunicação e controle pelo órgão de revisão ministerial.

4.5.3 Situações impeditivas

Além dos preenchimentos dos pressupostos, a legislação prevê algumas vedações à celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º[18], do Código de Processo Penal.

[18] Art 28-A [...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

É imperioso esclarecer que esses impedimentos possuem caráter absoluto, de modo que a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas inviabiliza a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (Távora; Alencar, 2020, p. 1.447).

4.5.3.1 Não seja admitida transação penal

O inciso I do § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal veda a celebração do acordo de não persecução penal quando for cabível o benefício da transação penal, previsto no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O dispositivo veda a formulação de acordo de não persecução penal quando cabível a transação penal, prevista no art. 61 da Lei nº 9.099/95, mais benéfica ao acusado.

Visa, desta forma, impedir dupla incidência de institutos negociais (Cabral, 2021, p. 109), haja vista que "a transação penal é instituto que carrega carga negativa menor que o acordo de não persecução penal. Por exemplo, na transação penal não se exige reconhecimento formal de culpa" (Távora; Alencar, 2020, p. 1.448)

Ressalta-se que esta vedação não afasta a possibilidade do acordo de não persecução penal no caso em que seja aplicável a suspensão condicional do processo. Isto porque, de acordo com a redação do artigo 28-A, § 11, do Código de Processo Penal[19], Infere-se que ambos os institutos podem incidir no caso concreto, desde que observados os requisitos e limitações legais aplicáveis a cada um.

4.5.3.2 Sem reincidência, habitualidade, reiteração ou profissionalismo

A segunda situação prevista no art. 28-A, II, §2[20º], do Código de Processo Penal pode ser dividido em: i) não ser o investigado reincidente; e, ii) não realizar o investigado as condutas de forma habitual, reiterada ou profissional (Brasil, 2019).

---

[19] Artigo 28-A, § 11, Código de Processo Penal: O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo".

[20] Art. 28-A. [...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...] II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; [...].

Entende-se por reincidência “o cometimento de uma infração penal após ter sido o agente condenado definitivamente[21], no Brasil ou no exterior, por crime anterior” (Nucci, 2019, p. 502). Desta forma, é considerado reincidente “aquele que comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior, respeitado o lapso temporal de 5 (cinco) anos e a prática de crimes militares próprios e políticos (CP, arts. 63 e 64)” (Lima, 2021, p. 262).

Ressalta-se que a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça não é requisito para a caracterização da reincidência, sendo suficiente a comprovação do trânsito em julgado da sentença judicial (Masson, 2025, p. 557), visto que se trata de um fato jurídico (Nucci, 2019, p. 505).

O instituto da reincidência está positivado nos artigos 63[22] e 64[23] do Código Penal e, segundo o Supremo Tribunal Federal[24], tem como fundamento o recrudescimento da pena resulta da opção do agente por continuar a delinquir. (Brasil, 2007).

Trata-se de uma agravante genérica, aplicável na segunda fase da dosimetria da pena privativa de liberdade. Possui natureza subjetiva ou pessoal, não se estendendo aos demais coautores ou partícipes.

Quanto a prova da reincidência, prevalece no STF e STJ[25] que é suficiente a juntada aos autos da ação penal a folha de antecedentes, constando a condenação anterior. Não obstante, a posição que exige certidão cartorária, acerca da condenação anterior, com todos os seus detalhes. Além disso, conforme a redação do dispositivo em questão, a vedação ao acordo não exige reincidência específica.

Ademais, na segunda parte do inciso II, do §2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal não será admissível se demonstrado

---

[21]Sentença condenatória: individualização da pena: exacerbação da pena-base pela reincidência: fundamentação inidônea. 1. Para o reconhecimento da reincidência é necessário que a condenação transitada em julgado seja anterior ao cometimento do novo crime. (…) (STF - RHC: 88022 RJ, Relator.: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 28/03/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 20-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02229-02 PP-00294).

[22] Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

[23] Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

[24] HABEAS CORPUS. PENAL. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A pena agravada pela reincidência não configura bis in idem. O recrudescimento da pena imposta ao paciente resulta de sua opção por continuar a delinqüir. Ordem denegada. (STF - HC: 91688 RS, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento: 14/08/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00100 EMENT VOL-02295-05 PP-00947).

[25] Inclusive este é o teor do enunciado da Súmula 636 do STJ: “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”.

que o investigado se envolve habitualmente, reiteradamente ou profissionalmente em práticas ilícitas.

A conduta habitual pressupõe a prática reiterada e costumeira de diversas condutas delituosas, estando, portanto, intrinsecamente relacionada ao estilo de vida do agente, e não a um crime específico, ainda que hão necessariamente há longo período de tempo.

Nesse sentido, não se confunde com o crime habitual, no qual a infração é única e a habitualidade constitui apenas uma elementar do tipo penal. A conduta criminosa reiterada caracteriza-se pela repetição e renovação dos atos ilícitos. Já o criminoso profissional é aquele que se dedica à prática de determinada atividade ilícita de forma sistemática, organizada, como se fosse um ofício ou profissão. (Lima, 2021, p. 262)

Deve-se ressaltar que a conduta habitual, reiterada ou profissional, deve ser comprovada por elementos, no caso concreto[26] nem que sejam minimamente, para justificar a vedação do oferecimento do acordo de não persecução pena, os quais podem ser extraídos da própria investigação[27], constituído por uma certidão de antecedentes e complementadas por um testemunho (Cabral, 2021, p. 120).

Por fim, o legislador, na parte final desse inciso, ressalvou a vedação, autorizando a celebração de acordos de não persecução penal, independentemente da reincidência, da conduta habitual, reiterada ou profissional, se as infrações pretéritas forem insignificantes[28].

---

[26] Enunciado n. 20, MP-SP (Enunciados PGJ-CGMP – Lei n. 13.964/2019): "A expressão 'conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional', prevista no inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP, deve ser entendida como a habitualidade criminosa, a ser verificada no caso concreto".

[27] Ressalta-se o entendimento dos Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos LVII, XLVI e LXXVII, da Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida. Tema 129. É entendimento consolidado da Corte que inquéritos policiais ou ações penais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes no cálculo da pena. Precedentes. Regimental não provido. 1. A jurisprudência da Corte está assentada no sentido de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena (v.g RE 591.054/SC-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 25/2/15). 2. Ambas as Turmas possuem precedentes contemporâneos que têm referendado a tese fixada em repercussão geral pelo Pleno no RE nº 591 .054/SC-RG. 3. Agravo regimental não provido. (RE 1012344 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017) (STF - AgR RE: 1012344 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/05/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-104 19-05-2017).

[28] O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter

De mais a mais, entende-se que o legislador utilizou a expressão infrações penais insignificantes se referindo aos delitos de menor potencial ofensivo[29].

4.5.3.3 Não ter o agente realizado negociações nos cinco anos que precedem o cometimento da infração penal

O artigo 28-A, no seu inciso III, do Código de Processo Penal traz a previsão de que se o agente tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, não poderá novamente fazê-lo até não completar o período legal.

A vedação objeto é medida de política criminal, "visando evitar a banalização do acordo de não persecução penal, e consagrando a ideia de que sua celebração deve visar precipuamente a acusados primários [...]". (Lima, 2021, p. 263)

O benefício somente será considerado utilizado e considerado como termo inicial para aferir o prazo a data que é proferida decisão judicial homologando o acordo de não persecução penal (art. 28-A, §6º do CPP) e a transação penal (art. 76, §4º, da Lei n.º 9.099/95) ou da suspensão do processo, sujeitando o acusado a período de prova (art. 89, §1º, da Lei n.º 9.099/95), não sendo suficiente a mera apresentação da proposta pelo Ministério Público nos autos (Cabral, 2021, p. 121).

Caso o acordo tenha sido homologado pelo magistrado e posteriormente revogado em razão de seu descumprimento, o investigado deverá cumprir o prazo legal de cinco anos (Wunderlich, 2022. p. 79).

Para fins de concessão de novo benefício, deve ser contato o período depurador de cinco a partir da decisão extintiva da punibilidade reconhecendo o cumprimento das condições imposta. [30]

---

subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (STF. HC 844.120/SP, rel. min. CELSO DE MELLO, DJe 19/11/2004; STF. HC 98.152/MG, rel. min. CELSO DE MELLO, DJe 05.06.2009; STF. HC 106.510/MG, Rel. p/ Acórdão min. CELSO DE MELLO, DJe 13.06.2011; e STF. RHC 113.381/RS, rel. min. CELSO DE MELLO, DJe 20.02.2014).

[29] Neste sentido é o teor do Enunciado n.º 21 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): "Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado foi reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo".

[30]Enunciado nº 107, do MPDFT, que refere: "Para fins do período de depuração de 5 (cinco) anos previsto no artigo 28-A, § 2º, inciso III do CPP, a contagem do prazo inicia-se a partir da decretação da extinção da punibilidade após o cumprimento das obrigações pactuadas".

4.5.3.4 inexistência de violência doméstica ou familiar ou razões da condição de sexo feminino

O quinto requisito objetivo necessário para que seja possível o acordo de não persecução penal é que delito praticado não tenha praticado em contexto de violência doméstica ou familiar ou por razões da condição do sexo feminino, em favor do agressor, conforme dispõe o inciso VI, § 2º, do Art. 28-A do CPP[31].

Essa vedação abrange duas situações interligadas, porém distintas: a primeira refere-se aos delitos cometidos no contexto de violência doméstica ou familiar; a segunda diz respeito aos crimes praticados em razão da condição de sexo feminino.

Na primeira hipótese, não é cabível acordo de não persecução penal nos crimes praticados com violência em contexto doméstico, independente do gênero da vítima de que convivam em um mesmo local físico (Cabral, 2021, p. 110).

Ressalta-se, também, que para configuração desta vedação, o delito necessariamente ser praticado com violência. Ademais, ante a proibição do acordo de não persecução penal aos delitos praticados com violência e grave ameaça, prevista no art. 28-A, c*aput,* do CPP, deve ser interpretada não como violência física, mas sim como violência psicológica, sexual, patrimonial ou moral (Cabral, 2021, p. 111-112)

Na segunda hipótese, trata-se da promoção da política criminal de tratamento diferenciado ante a condição de vulnerabilidade reconhecida às mulheres pela Lei 11.340/06, em situação de violência no contexto doméstico e familiar. Recusar essas circunstâncias representa a negação da própria motivação da Lei Maria da Penha como de ação afirmativa (Bianchini; Gomes, 2019, p. 21)

A vedação deste inciso refere-se aos crimes praticados em locais diversos do contexto de violência doméstica, isto é, no âmbito laboral, escolar ou qualquer outro meio social. Não obstante, é igualmente possível aplicar essa disposição aos crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero, quando configurada a violência doméstica. Neste sentido, dispõe o Enunciado 102 - XX do MPDFT (Brasil, 2020):

> A vedação à celebração de acordo de não persecução penal no caso de crimes ‘praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do

[31] Artigo 28-A § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: […] IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

> agressor' (art. 28-A, § 2º, IV) é aplicável mesmo que o fato não tenha ocorrido no âmbito de violência doméstica ou familiar.

A vedação à celebração de acordo de não persecução penal no caso de crimes "praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor" (art. 28-A, § 2º, IV do Código de Processo Penal) é uma medida que visa proteger as mulheres, independentemente do contexto em que o crime tenha ocorrido.

Ainda que o fato não tenha ocorrido no âmbito da violência doméstica ou familiar, a restrição se aplica. Isso porque a motivação do crime - a condição de sexo feminino da vítima - é o que determina a vedação, e não necessariamente o local ou as circunstâncias do delito.

Essa interpretação ampla da norma reforça a importância de se coibir a violência de gênero em todas as suas formas, evitando que agressores se beneficiem de acordos de não persecução penal quando o crime tiver sido cometido contra uma mulher por razões de sua condição feminina. Trata-se de uma medida que visa fortalecer a proteção das mulheres e sinalizar a gravidade desse tipo de ofensa.

4.5.4 Condições a serem impostas ao investigado

No acordo de não persecução penal, o investigado, de forma voluntária, compromete-se ao cumprimento de determinadas condições de natureza não privativa de liberdade[32] e referir-se a prestações de cunho disponível. Essas condições são cumulativas e alternadas e estabelecidas no artigo 28-A, *caput,* incisos I a V, do Código de Processo Penal[33]. (Brasil, 1941)

---

[32] Enunciado n. 25 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): "O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produziram quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência".

[33] Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Inicialmente, é fundamental destacar que o legislador incorreu em imprecisão ao empregar, no *caput do artigo 28-A, do CPP*, a expressão “cumulativa e alternativamente” em vez de “cumulativa ou alternativamente”. Essa inadequação se evidencia, primeiramente, pelo fato de que, após o inciso IV, foi utilizada a conjunção alternativa “ou”, o que indica a possibilidade de escolha entre as hipóteses previstas. (Menezes, 2022, p. 36).

Uma interpretação razoável consiste em considerar as condições estabelecidas nos incisos I, II e III como sempre necessárias e cumulativas, enquanto as previstas nos incisos IV e V possuem caráter alternativo, podendo ser incluída uma ou outra (Cabral, 2021, p. 147).

4.5.4.1 Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo

O atual modelo, estabelecido pelas recentes reformas do Direito Processual Penal, tem se preocupado em atenuar ou reparar os danos causados à vítima em decorrência da prática do ilícito penal. Esta tendência tem origem internacional de valorização da vítima e propõe-se superar a participação de neutralidade ou de mera espectadora para uma participação mais ativa (Trevisan, 2023, p. 346-347).

Nesta perspectiva, o legislador incluir a reparação do dano ou restituição da coisa entre as condições a serem observadas quando da proposição do acordo de não persecução penal. Neste norte, cabe ao Ministério Público valorizar a vítima “como um dos instrumentos para concretizar a pacificação social, […] quando da formulação e efetivação do ANPP”. (Trevisan, 2023, p. 374).

Para fins penais de reparação do dano, o conceito de vítima deve abranger as pessoas físicas e jurídicas e os entes coletivos, ainda que despersonalizados[34]. (Cabral, 2021, p.151).

Assim, para implementação dessa condição exige-se que o ofendido seja pessoa certa e determinada, sob pena de inviabilidade na delimitação do dano (Rodrigues, 2021, p. 50). Essa impossibilidade é verificada nos crimes vagos, em que o sujeito passivo

---

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

[34] Destaca-se o conceito de vítima adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985 - 1. O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.

corresponde a uma comunidade ou coletividade desprovida de personalidade jurídica, (Rodrigues, 2020)

Ante o silêncio normativo, a reparação pode alcançar qualquer espécie de dano (Lima, 2021, p. 261), “materiais ou morais, individuais ou coletivos, que devem abranger dano físico, mental, emocional e perda econômica ou dano pela privação de diversos direitos violados pelo delito” (Cabral, 2021, p. 151).

Além disso, a reparação deve ser integral e “é fundamental que se faça a devida apuração da extensão dos danos e dos atingidos pelo delito” (Cabral, 2021, p. 152) ou, na impossibilidade, ser estimado pela vítima, inclusive em sede policial ou quando da celebração do acordo de não persecução penal. Podendo a reparação ser, inclusive, poderá ocorrer *in natura*. (Marques; Rocha, 2020, p. 12).

Não obstante, o dever de reparar, a hipossuficiência econômica do acusado ou do perecimento do objeto do crime, mencionada condição é inaplicável. (Rodrigues, 2021, p. 50). Da mesma forma, não constitui condição impeditiva a recusa da vítima ao recebimento do bem objeto do crime. Além disso, mesmo que o celebrante não possa devolver o bem ou reparar o dano posteriormente, isso não impede a validade ou continuidade do pacto (Bizzotto; Silva, 2020. p. 90).

Não tendo sido causado dano a vítima quando da prática do deleito, esta condição não será imposta.

4.5.4.2 Renunciar voluntariamente a bens e direito

A segunda condição para ser celebrado o acordo de não persecução penal, nos termos do inciso II[35], do artigo 28-A do Código de Processo Penal, é a renúncia a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito do crime.

Sobre o conceito jurídico aportado, Masson (2021, p. 494-495) entende por: “Instrumento do crime, o meio de que se vale o agente para cometer o delito; (...) produto do crime, a vantagem direta obtida pelo agente em decorrência da prática do crime”; e,

[35] Este inciso tem como referência interpretativa o art. 91 do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

“proveito do crime, por outro lado, é a vantagem indireta do crime, resultante da especificação do produto do crime”.

Sobre esta condição, entende-se como “um confisco aquiescido” (Cunha, 2020, p.131).

Ressalta-se, ainda, ser necessário a constatação, por meio de elementos mínimos, de que os bens objeto de renúncia em razão do acordo sejam efetivamente produtos, instrumentos ou proveitos do crime objeto do pacto.

4.5.4.3 Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consiste de pena restritiva de direito na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 46 do Código Penal (Brasil, 1940). A atividade não é remunerada[36] e também não geram vínculo empregatício[37] com o Estado.

Sob o foco do acordo de não persecução penal, a redução de um a dois terços do período da pena mínima na prestação de serviços a comunidade ou entidade pública se alinha aos objetivos da pena: “retributiva (compensação da culpa por meio de uma sanção), preventiva geral (desestimula a prática de crime por outros membros da sociedade, servindo a pena imposta de lição para os demais) e preventiva especial (evita a reincidência, promovendo a ressocialização)” (Anjos, 2009).

Por ser condição para o acordo de não persecução penal e não uma pena restritiva de direito, o descumprimento não pode resultar na conversão em pena privativa de liberdade (Lima, 2021, p. 261).

4.5.4.4 Pagar prestação pecuniária

Como condição para o acordo de não persecução penal, prevista no inciso IV do art. 28-A, do Código de Processo Penal, o pagamento, por parte do investigado, de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha,

---

[36] Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.
[37] Art. 28. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. (Brasil, 1941).

O valor deste pagamento, conforme redação do art. 45, §1º, do Código Penal, deve ser fixado em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Quanto a especificação deste valor, deve ser levado em consideração a gravidade do injusto e da culpabilidade e a capacidade econômica do investigado (Cabral, 2021, p. 162-163).

A destinação dos valores acordados era estabelecida pelo próprio Ministério Público, conforme previsto na Resolução CNMP 181/2021, sendo posteriormente alterada pela Lei 13.964/2019, que passou a atribuir ao juízo de execução a responsabilidade de indicar o estabelecimento adequado[38].

4.5.4.5 Outra condição indicada pelo Ministério Público

O inciso V, do art. 28-A do Código de Processo Penal, possibilita a fixação de outras condições indicadas pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Brasil, 1941).

Embora o inciso em questão facultar ao órgão ministerial a fixação de obrigações diversas daquelas previstas nos demais incisos do art. 28-A, ou seja, uma cláusula aberta, isso não equivale a uma carta branca para o cometimento de abusos, especialmente no que tange à estipulação de condições que desrespeitem direitos fundamentais (Menezes, 2022, p. 39).

Em remate, descumpridas as condições especificadas pelo acordo, o Ministério Público deverá, se for o caso, oferecer de imediato a denúncia, em conformidade com o § 9º do art. 28-A do CPP. Cumpridas as obrigações negociais, será extinta a punibilidade do agente[39].

---

[38] Neste sentido: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO SIMPLES - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL -RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO PELA MAGISTRADA SINGULAR - POSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (INTELIGÊNCIA DO ART. 28-A, IV, DO CPP). A destinação dos valores da Prestação Pecuniária determinada em Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) compete ao Juízo da Execução, nos termos do art. 28-A, inciso IV do CPP, podendo a Magistrada Singular se recusar a homologá-lo na hipótese em que o referido Acordo não estiver conforme os preceitos legais . (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10016210046401001 Alfenas, Relator.: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 16/08/2022, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/08/2022).

[39] Artigo 28-A, § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

4.5.6 Ausência do direito subjetivo do investigado ao acordo de não persecução penal

O Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, possui discricionariedade vinculada ao analisar a viabilidade da proposta do ANPP. Isso significa que, embora deva observar os requisitos legais, a decisão de oferecer ou não o acordo não é automática. Cabe ao MP avaliar o caso concreto e motivar sua decisão, especialmente quando optar por não oferecer o acordo de não persecução penal.

Decorre do art. 127 da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público o dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesta perspectiva, compreende-se que o MP pode recusar, de forma fundamentada, a celebração do acordo de não persecução penal, com base em razões jurídicas e institucionais, tais como: nos mandados constitucionais de criminalização; na gravidade concreta da conduta ou em suas repercussões sociais; e, na proteção de bens jurídicos fundamentais.

Assim, "não há direito subjetivo à realização de um acordo de não persecução penal" (Fischer, 2022, p. 387), inclusive este é o posicionamento da jurisprudência.[40]

[40] Neste sentido, […] O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal", não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. […] (Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 130.587/SP, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min Felix Fischer, julgado em 17.11.2020, publicado no DJ em 23.22.2020).

5. A CONFISSÃO OBRIGATÓRIA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Nos termos do caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, a confissão configura-se como requisito indispensável para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal. De acordo com o referido dispositivo, essa confissão deve ser formal e circunstanciada, consistindo no reconhecimento expresso da prática da infração penal por parte do investigado.

Entretanto, a exigência da confissão — no que se refere à sua forma, extensão e às implicações jurídicas dela decorrentes — tem gerado controvérsias relevantes, especialmente em razão da recente introdução da norma no ordenamento jurídico e da ainda incipiente consolidação jurisprudencial quanto à sua aplicação prática.

Diante desse cenário, propõe-se, a partir deste ponto, uma análise mais aprofundada da exigência da confissão no âmbito do ANPP, sem a pretensão de esgotar o tema, mas com o objetivo de contribuir para o esclarecimento de suas principais questões. Para tanto, parte-se da concepção tradicional da confissão no processo penal, a fim de compreender, com maior precisão, seus contornos jurídicos enquanto requisito obrigatório para a celebração do acordo.

5.1 A CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL

No processo penal, a confissão é tradicionalmente classificada como meio de prova, consistente na declaração voluntária por meio da qual o acusado reconhece sua participação ou responsabilidade no delito que lhe é imputado. Trata-se, portanto, não apenas de um ato inserido no contexto do devido processo legal, mas também de um meio de prova relevante, com potencial para influenciar de maneira significativa o andamento e o desfecho da persecução penal.

Segundo Lovatto e Lovatto (2021, p. 70), a confissão, no processo penal, é a assunção pessoal da responsabilidade penal que é imputada ao investigado ou acusado. Para Foucault (2018, p. 8), trata-se de uma ação verbal materializada pelo sujeito que afirma algo sobre si mesmo, sobre a sua própria natureza.

No campo processual, a confissão é tradicionalmente abordada no âmbito do sistema probatório, notadamente no que se refere à valoração da prova[41]. No entanto, sua

[41] Como prova processual penal, a confissão está prevista nos artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal que assim prevê: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros

importância transcende a condição de mero meio de prova para a formação do convencimento judicial, pois também atua como circunstância atenuante na dosimetria da pena, conforme previsto no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal[42] (Brasil, 1940).

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, a confissão passou a exercer função ainda mais relevante, ultrapassando sua natureza tradicional. de mera atenuante ou de meio de prova. Atualmente, configura requisito essencial para a formalização do acordo de não persecução penal, o que lhe confere uma nova dimensão normativa (Brasil, 2019).

Entretanto, a exigência da confissão como condição para a celebração do acordo tem gerado inúmeras indagações, especialmente no que tange à possível violação de garantias fundamentais, como os princípios da presunção de inocência e do direito ao silêncio — este último compreendendo o direito de não produzir provas contra si mesmo. Ademais, discute-se se a confissão, nesses casos, representaria uma admissão de culpa e, em caso de posterior oferecimento de denúncia, se seus termos poderiam ser utilizados contra o investigado ou terceiros.

Tais questionamentos devem ser enfrentados à luz de uma perspectiva garantista, conforme preconizado pela doutrina de Luigi Ferrajoli, a fim de se assegurar a primazia dos direitos e garantias fundamentais no processo penal democrático.

5.2 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – NATUREZA JURÍDICA

A confissão exigida para a celebração do acordo de não persecução penal é, ou ao menos deveria ser, formalizada extrajudicialmente perante o Ministério Público (Lovatto; Lovatto, 2021, p. 73). Isso porque, sendo a confissão um pressuposto para a celebração do acordo de não persecução penal, a respectiva declaração deve ser reduzida a termo,

---

elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195. Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

[42]Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; [...].

com a presença de defensor, contendo a admissão formal e circunstanciada, por parte do investigado, quanto à autoria ou participação na infração penal.

Barros, por sua vez, sustenta que a confissão exigida para fins de celebração do acordo deve revestir-se de caráter compulsório, devendo ser realizada de forma minuciosa, mediante relato pormenorizado de todos os fatos, com a devida especificação de elementos essenciais, tais como tempo, local e meio de execução, sem omissões, dúvidas ou lacunas que comprometam a completude e a clareza da narrativa (2020. p. 104).

Ressalte-se que a confissão, ainda que formalizada e circunstanciada, não constitui requisito a ser obrigatoriamente incluído no acordo de não persecução penal. O art. 28-A do Código de Processo Penal não estabelece a necessidade de sua juntada ao instrumento submetido à homologação judicial, não podendo, portanto, ser interpretado em sentido diverso (Lovatto; Lovatto, 2021, p. 76).

Não obstante, a regra constante do § 2º do artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público — que dispõe que "a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor" — não foi reproduzida nos textos da reforma do Código de Processo Penal pelo pacote anticrime (Brasil, 2017).

Posto isto, superar a concepção da confissão como mero de prova, para compreendê-la como um pressuposto de validade do acordo de não persecução penal, significa efetivar a aplicação dos princípios da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e do direito à não autoincriminação (Silva, 2021, p. 40) e, implicitamente, reconhecer os axiomas dos garantismos propostos por Luigi Ferrajoli.

Sustentar entendimento em sentido contrário seria negar a própria finalidade do acordo de não persecução penal, qual seja, evitar a instauração da *persecutio criminis*. Dessa forma, a confissão formal e circunstanciada possui natureza estritamente extrajudicial, sendo caracterizada como ato de natureza administrativa, e não como meio de prova[43]. (Silva, 2021, p. 40). Nesse mesmo sentido, Gomes (2023, p. 45) afirma que a

[43] Em sentido diverso, é o posicionamento do Ministério Público, conforme o Enunciado n.º 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM: "Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)" e Enunciado n.º 24 PGJ-CGMP do Ministério Público de São Paulo: "Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para oferta da denúncia".

confissão assume natureza de pressuposto de validade para o acordo de não persecução penal.

5.3 UM DIÁLOGO GARANTISTA DA CONFISSÃO COMPULSÓRIA E OS DIREITOS DO INVESTIGADO

A doutrina do garantismo, formulada por Luigi Ferrajoli, oferece uma lente teórica valiosa para a análise no contexto do direito penal brasileiro. Essa abordagem teórica enfatiza a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, a observância da legalidade estrita e a limitação do poder punitivo do Estado - elementos que são relevantes para avaliar mecanismos judiciais e extrajudiciais no âmbito penal.

Ferrajoli sustenta que a função primordial do processo penal é a de garantir direitos, e não apenas punir. O direito penal, neste contexto, deve ser aplicado de forma a minimizar o risco de injustiças, propondo um sistema em que as garantias processuais e os direitos do acusado ocupem posição central na estrutura normativa. Nesse sentido, o garantismo impõe que qualquer medida punitiva seja rigorosamente analisada quanto à sua conformidade com os princípios da justiça penal e da proteção de direitos individuais.

O desenvolvimento do direito penal moderno incorporou uma série de princípios fundamentais que estruturam o modelo garantista clássico. Dentre esses princípios, destacam-se: a legalidade estrita, a materialidade e a lesividade das condutas delituosas, a responsabilidade penal pessoal, o contraditório entre as partes e a presunção de inocência - sendo a maioria deles oriundos da tradição jurídica iluminista e liberal (Ferrajoli, 2002, p. 29).

No Brasil, a Constituição Federal não se limita a adotar um viés exclusivamente garantista negativo, voltado à contenção do poder punitivo estatal. Ela também rompe com a dialética estritamente iluminista, ao legitimar direitos sociais, coletivos e difusos que, sob a perspectiva de um garantismo positivo ou social, configuram autênticos mandados de criminalização, impondo ao legislador infraconstitucional o dever de assegurar a correspondente tutela jurídica (Moraes; Bechara, 2022, p. 429).

Os mandados de criminalização constituem, portanto, uma das expressões da proteção dos direitos fundamentais, conferindo novo significado às sanções penais e à própria relação entre o Direito Penal e a Constituição (Moraes, 2014, p. 59).

Nesse contexto, impõe-se o debate sobre os possíveis tensionamentos entre a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, enquanto mecanismo de despenalização,

e a proteção adequada dos bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal. A lógica consensual, que tem assumido papel cada vez mais relevante nas reformas processuais contemporâneas, deve ser harmonizada com os parâmetros constitucionais, e não utilizada como instrumento de enfraquecimento das garantias individuais.

Apesar de Ferrajoli não ter dedicado atenção específica à justiça penal consensual, sua teoria garantista suscita relevantes questionamentos quanto à exigência de confissão como condição para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com os axiomas do garantismo e os princípios deles decorrentes.

Discute-se, ainda, se a exigência de confissão formal como condição para a celebração do ANPP configura afronta a direitos fundamentais do acusado — direitos esses historicamente incorporados ao ordenamento jurídico ao longo de décadas de evolução constitucional e processual penal. Assim, sob a ótica do garantismo penal, a exigência de confissão como requisito obrigatório para o acesso ao Acordo de Não Persecução Penal impõe relevantes desafios teóricos e práticos.

Ao condicionar o benefício à admissão de culpa — ainda que parcial —, questiona-se se o ordenamento jurídico não incorre no risco de subverter a lógica protetiva dos direitos fundamentais, em favor de uma eficiência penal por vezes enviesada.

Impõe-se, também, uma reflexão crítica sobre o grau real de voluntariedade da confissão no atual modelo do Acordo de Não Persecução Penal, especialmente em contextos marcados por acentuadas assimetrias de poder entre o Estado-acusador e o indivíduo investigado. Conforme adverte Ferrajoli, o garantismo autêntico não se limita à contenção formal do poder punitivo, mas impõe restrições materiais e substanciais, aptas a assegurar os direitos fundamentais do acusado.

O modelo garantista repele qualquer prática que induza o indivíduo a renunciar a direitos fundamentais sem plena consciência de suas implicações jurídicas e sem o devido suporte técnico. A celebração de acordos penais, ainda que marcada por um viés despenalizador, não pode ocorrer em detrimento das garantias constitucionais. A eficiência processual não deve ser buscada ao custo da celeridade da justiça.

Desta forma, a divergência instaurada em torno da matéria impõe uma análise mais acurada, especialmente no que se refere à possibilidade de concessão de benefícios condicionada à confissão do investigado. Nesse contexto, impõe-se indagar, sob uma perspectiva garantista, se tal exigência poderia configurar violação a garantias

fundamentais do investigado, entre as quais se destacam os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência e direito à não autoincriminação.

5.3.1 Presunção de não culpabilidade

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece que seus dispositivos devem ser observados conforme previsto no texto original, elaborado na década de 1960 (Brasil, 1992).

Nos termos do artigo 8º, § 2º, da referida Convenção:

> [...] toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.

Sob uma perspectiva garantista, Ferrajoli destaca que o princípio da culpabilidade — também referido como princípio da responsabilidade pessoal — constitui uma garantia penal e processual, consagrada no axioma *nulla actio sine culpa* (2002, p.75). E continua:

> A certeza do direito penal mínimo no sentido de que nenhum inocente seja punido é garantida pelo princípio *in dúbio pro reo.* E o fim perseguido nos processos regulares e suas garantias. Expressa o sentido da presunção de não culpabilidade do acusado até prova em contrário: é necessária a prova - quer dizer, a certeza, ainda que seja subjetiva – não da inocência, mas da culpabilidade, não se tolerando a condenação, mas exigindo-se a absolvição em caso de incerteza. A incerteza é, na realidade, resolvida por uma presunção legal de inocência em favor do acusado, precisamente porque a única certeza que se pretende do processo afeta os pressupostos das condenações e das penas e não das absolvições e da ausência de penas. Ademais, esta é a forma lógica de todos os princípios garantistas antes formalizados, os quais, como se tem observado, estabelecem as condições necessárias, em cuja ausência não é lícito punir, e nem aquelas suficientes, em cuja presença não é lícito deixar de punir. (Ferrajoli, 2002, p.85

Nesse sentido, observa-se que a presunção de não culpabilidade — ou seja, a presunção de inocência — é atributo inerente à condição humana, permanecendo válida até prova em contrário. Trata-se de garantia fundamental que visa assegurar a compreensão de que o ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação. Em outras palavras, não cabe à defesa, tampouco ao acusado, o encargo de demonstrar sua inocência (Nucci, 2024, p. 6).

No que tange à confissão como pressuposto para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, cumpre destacar que tal manifestação não se confunde com a admissão

de culpa pelo fato investigado, uma vez que, nessa etapa, inexiste processo penal instaurado capaz de gerar uma sentença condenatória ou aplicação de sanção penal (Messias, 2020. p. 66).

Dessa forma, o Acordo de Não Persecução Penal não se caracteriza como um pacto de assunção de culpa que resulte na imposição de pena ao investigado. Isso porque, no contexto do acordo de não persecução penal, a confissão possui finalidade meramente delimitadora da materialidade dos fatos e da autoria da infração penal, ainda em procedimento investigativo (Messias, 2020. p. 66)

Por fim, cumpre ressaltar que a exigência de confissão do delito apurado configura-se como uma alternativa colocada à disposição do investigado, ampliando o espectro de estratégias defensivas passíveis de adoção em seu favor. Nessa perspectiva, eventuais limitações aos direitos ao silêncio e à presunção de não culpabilidade, nos casos em que se opte pela celebração do acordo, decorrem de decisão voluntária da defesa, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade ou violação de garantias fundamentais.

5.3.2 Contraditório e ampla defesa

O contraditório e a ampla defesa constituem garantias fundamentais expressamente asseguradas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República[44], sendo indispensáveis ao devido processo legal em qualquer esfera do Poder Público (Brasil, 1988).

Com relação ao primeiro princípio, Lopes Jr. (2025, p. 82), entende que:

> O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo.

Segundo Santos (2022, p. 546):

> A ampla defesa consiste em um princípio complexo que estabelece um estado ideal de defesa a ser garantido àquele que esteja sendo acusado, que inclui o direito de ser cientificado e de argumentar contra tudo aquilo que corre contra ele, o direito de argumentar e produzir provas em seu favor, o direito de permanecer em silêncio, o direito de ser informado de todos os seus direitos, o direito de não

[44]Art. 5º. LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

> compelido a dizer a verdade, o direito de se autodefender, o direito de ser defendido por um profissional técnico habilitado, o direito de falar por último no processo, bem como outros direitos e garantias que lhe possibilitem uma defesa efetiva e justa.

O contraditório e a ampla defesa são princípios distintos, mas, segundo Grinover; Fernandes; Gomes Filho (1992, p. 63):

> [...] defesa e contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório.

Analisando os princípios do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal, revela-se incompatível a interpretação adotada por alguns órgãos do Ministério Público que atribuem à confissão natureza de meio de prova. Tal entendimento mostra-se inadequado, na medida em que:

> [...] a confissão dentro do acordo de não persecução penal, por ser extrajudicial e encontrar-se na fase pré-processual, não dispensa de forma alguma o direito da pessoa acusada em contraditar eventual futura pretensão acusatória, tampouco autoriza a ser considerada como prova em caso de persecução penal, mormente a subsidiar eventual condenação, na eventualidade de descumprimento do acordo ou de não homologação judicial. (Lovatto; Lovatto, 2020, p. 78).

Não obstante, verifica-se que a exigência de confissão no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal não configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas impõe ao defensor, no momento da formalização do ajuste — que se trata de mero pressuposto de admissibilidade —, atuação diligente e proativa, a fim de assegurar que o acusado esteja plenamente ciente e em condições de consentir validamente com os termos do acordo.

Ressalte-se, ainda, que o axioma *nulla probatio sine defensione* — segundo o qual não há prova válida sem a possibilidade de defesa — decorre diretamente dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da falseabilidade, os quais são pilares do garantismo.

Ademais, penso que “o contraditório entre as partes, como técnica de formação e de argumentação das provas” (Ferrajoli, 2002, p. 113) resta parcialmente mitigado no âmbito do acordo de não persecução penal, uma vez que a hipótese fática discutida e sua veracidade não necessitam ser demonstradas, mas apenas confirmadas.

Ademais, eventual oportunidade de refutação, surge apenas na hipótese de não celebração do acordo ou de sua revogação. Refutação esta, que é o direito de defesa,

“integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas (Ferrajoli, 2002, p. 122).

Ressalte-se, ainda, que a doutrina e a jurisprudência majoritárias[45] entendem ser inaplicável a garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito do inquérito policial, tendo em vista que não se trata de um processo judicial voltado à solução de litígios (Mendes; Branco; 2024, p. 484), mas de procedimento administrativo investigativo, o que é o acordo de não persecução penal.

5.3.3 Nemo tenetur se detegere

Conforme anteriormente exposto, a obrigatoriedade da confissão configura-se como pressuposto para a celebração do acordo, cuja adesão é facultativa. Todavia, a confissão em si constitui ato voluntário do investigado, não se confundindo com o exercício do direito à autodefesa assegurado no âmbito da persecução penal, tampouco com a hipótese de redução de pena decorrente da atenuante da confissão espontânea.

Nesse ínterim, o investigado não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, em observância ao princípio do *nemo tenetur se detegere.* Portanto, é possível afirmar que não há violação ao direito à não autoincriminação quando a confissão é estabelecida como condição essencial para a celebração do acordo, não sendo juridicamente válido o uso desse fundamento para afastar tal exigência (Constatino, 2020, p. 630).

Lopes Jr (2020, p. 173) entende que “através do princípio do *nemo tenetur se detegere*, o sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa”.

Ademais, uma das acepções do princípio do *nemo tenetur se detegere* é o direito ao silêncio que constitui uma das mais relevantes garantias individuais no âmbito do processo penal, encontrando amparo direto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual: *“*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Brasil, 1988).

Além do texto constitucional, o direito ao silêncio também é reforçado por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A Convenção Americana sobre

---

[45] RE 136.239, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14-8-1992.

Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu art. 8º, § 2º, alínea "g", dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem o direito *"*de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada*"*. Tais normas possuem status supralegal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 466.343/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, Ferrajoli (2002, p. 486) destaca que o princípio do "*nemo tenetur se detegere é* a primeira máxima do garantismo processual acusatório, enunciada por Hobbes e recebida desde o século XVII no direito inglês".

Não obstante existam argumentos favoráveis à validade da exigência de confissão, é juridicamente plausível o questionamento acerca de eventual violação aos princípios da presunção de inocência e do *nemo tenetur se detegere*, diante da imposição legal da confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Isso porque, sem a exposição dos fatos e o reconhecimento da prática delitiva perante o Ministério Público, o acordo não será formalizado, ainda que o investigado não se reconheça como culpado pelos fatos apurados (Barboza, 2022, p. 90).

Em sentido contrário, Messias defende que o requisito da confissão, previsto no acordo de não persecução penal, não afronta qualquer norma constitucional ou legal, uma vez que ninguém "é obrigado a comparecer ao *Parquet* para conversar sobre os fatos e confessá-los, haja vista o princípio da não autoincriminação forçada ou da inexigibilidade da autoincriminação – reflexo do direito ao silêncio" (2020, p.60-61).

5.4. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece que a eficácia do acordo de não persecução penal está condicionada à sua prévia apreciação e homologação pelo Poder Judiciário. A função do juiz, ao apreciar o acordo de não persecução penal, é garantir a observância dos direitos do investigado e a legalidade da avença. (Cabral, 2021, p. 173). Dessa forma, não cabe ao magistrado intervir nas cláusulas estabelecidas no acordo, sob pena de violação ao sistema acusatório e comprometimento de sua imparcialidade (Lima, 2021, P. 265).

Para tanto, exige-se que seja designada audiência específica para controle do acordo de não persecução penal na qual se avaliará a voluntariedade e a legalidade do acordo, nos termos do §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Audiência realizada com a presença do investigado e seu defensor. Quanto a presença do Ministério Público, não há exigência expressa na lei, havendo divergência acerca da presença obrigatória, ou não, prevalecendo que seu "interesse processual direto, justificando sua presença" (Cabral, 2021, p. 177), apesar da existência de posição contrária[46].

No mais, alteração relevante introduzida pela Lei nº 13.964/2019 refere-se à competência para a homologação, ou não, do acordo de não persecução penal, a qual, caso celebrado durante a fase de investigação, seria atribuída ao juízo das garantias[47], nos termos do art. 3-B[48] do Código de Processo Penal.

Pois bem. A decisão que aprecia os termos do acordo de não persecução penal não possui natureza de sentença penal condenatória, tratando-se de mero ato homologatório, com natureza integrativa do negócio jurídico, sem força de coisa julgada material (Cabral, 2021, p. 175). Não obstante, há posicionamentos doutrinários que reconhecem a natureza declaratória[49] da decisão judicial que homologa o acordo, especialmente no que se refere à verificação da legalidade e da voluntariedade do ajuste.

A análise das cláusulas pactuadas entre as partes é limitada, pois o juiz analisará se foram preenchidos os requisitos objetivos, subjetivos e os pressupostos de existência e de validade (Cabral, 2021, p. 182).

---

[46] Neste sentido, é o Enunciado 26 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP, 2020, p. 4): "não é obrigatória a participação do membro do Ministério Público na audiência de homologação do acordo de não persecução penal prevista no § 4º do art. 28-A do CPP".

[47] O Supremo Tribunal Federal julgo as ADIN's que questionavam a constitucionalidade do juízo de garantias: EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO "JUIZ DAS GARANTIAS". CRIAÇÃO DO "ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL". INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES (…) (STF - ADI: 6298 DF, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023).

[48] Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: […] XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.

[49] Neste sentido o Enunciado n° 24 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União: A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

Sendo assim, o juiz disporá de três opções quanto à apreciação do acordo de não persecução penal: a) homologar o acordo, hipótese em que os autos deverão ser devolvidos ao Ministério Público para que se inicie sua execução perante o juízo da execução pena (CPP, art. 28-A, §6º); b) devolver os autos ao Ministério Público, caso considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições propostas (CPP, art. 28-A, §5º); ou, c) recusar a homologação[50], caso a proposta não atenda aos requisitos legais ou não seja realizada a devida adequação (CPP, art. 28-A, §7º). (Lima, 2020, p. 234).

5.5 DOS EFEITOS DA CONFISSÃO EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme acima retratado, segundo a redação do § 7º do art. 28-A do Código de Processo Penal "o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo". (Brasil, 1941),

Neste cenário, o Ministério Público oferecerá denúncia contra o investigado. Prevalece que não pode ser utilizada a confissão feita por ocasião do acordo de não persecução penal, não homologado, em respeito a ideia de boa-fé objetiva e lealdade processual (Cabral, 2021, p. 189). Em sentido semelhante:

> O ideal, inclusive, é que na hipótese de não homologação do ANPP, seja inclusive desentranhada a confissão do investigado dos autos antes que a denúncia seja encaminhada ao Poder Judiciário, por força do princípio da boa-fé e da lealdade processual, porque somente não houve acordo devido a não homologação judicial e não por ato do investigado, não podendo, portanto, sua confissão ao Ministério Público ser usada em seu prejuízo. (Carvalho, 2020, p. 260).

Ressalta-se, o posicionamento de Cabral, na qual ao oferecer a denúncia, o Ministério Público deve solicitar ao juiz a intimação do acusado para informar se pretender que a confissão seja, ou não, desentranhada dos autos, pois pode ser do interesse deste, como estratégia de defesa, a sua manutenção, com vistas à eventual benefício da atenuante da confissão espontânea. (2021, p. 189-190).

Na realidade, é incompatível com os princípios constitucionais acima explanados a utilização da confissão, prestada no âmbito da negociação do acordo de não persecução

[50] Na hipótese de recusa à homologação, o instrumento adequado será o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.

penal e posteriormente não homologado, como fundamento para o ajuizamento de ação penal.

A exigência legal de confissão para a formalização do acordo tem natureza instrumental, voltada apenas à viabilização da proposta e à não instauração ou eventual extinção do processo penal. Além disso, trata-se de confissão de caráter retratável, que não deve produzir efeitos negativos capazes de comprometer a responsabilidade penal do investigado, posto que esta deve ser confirmada em processo judicial (Gomes, 2023. p. 59).

Contudo, é importante ressaltar que a utilização da confissão feita durante a negociação de um acordo de não persecução penal, que não foi homologado, como base para o ajuizamento da ação penal, é incompatível com princípios constitucionais.

A exigência de confissão para a formalização do acordo tem uma natureza instrumental, destinada apenas a facilitar a proposta e evitar a instauração ou a extinção do processo penal. Além disso, essa confissão é de caráter retratável, ou seja, não deve gerar efeitos prejudiciais que comprometam a responsabilidade penal do investigado, uma vez que a responsabilidade deve ser confirmada em um processo judicial formal.

Assim, a confissão nesse contexto deve ser vista como um meio de facilitar a resolução do caso, sem que seus efeitos negativos recaíam sobre o acusado, respeitando os direitos fundamentais e os princípios do devido processo legal.

5.6 DOS EFEITOS DA CONFISSÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Uma vez celebrado e homologado o acordo de não persecução penal, restam superadas as etapas relativas aos planos da existência, validade e eficácia. A partir de então, impõe-se o cumprimento das obrigações assumidas, tanto pelo investigado quanto pelo Ministério Público, enquanto partes integrantes do ajuste.

Nesse contexto, caso o investigado cumpra integralmente as condições acordadas, caberá ao Ministério Público verificar a adimplência e remeter os autos ao Juízo da Execução, a fim de que este declare a extinção da punibilidade, nos termos do § 13 do art. 28-A do Código de Processo Penal. (Silva, 2021, p. 51-52).

Por outro lado, havendo descumprimento, o Ministério Público comunicará ao juízo, para fins de rescisão e posterior oferecimento de denúncia, nos termos do §10 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Neste cenário, ganha relevância a valoração jurídica da confissão prestada no âmbito do acordo de não persecução penal.

Conquanto a execução do acordo ocorra perante o juízo da execução[51], nos termos do art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, a competência para sua eventual rescisão é do juízo que procedeu à homologação (Lima, 2021, p. 266).

Rescindido o acordo, o Ministério Público oferecerá denúncia. Neste contexto, o *Parquet* poderá se valer da confissão, formal e circunstanciada, como suporte probatório, pois "se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos"[52] (Lima, 2020, p. 235).

Não obstante, há entendimento em sentido contrário, segundo o qual "a confissão ficaria naturalmente excluída da fase de instrução, não se podendo utilizar da declaração do acusado para proferimento de sentença (art. 3º-C, § 3º, CPP)" (Soares; Borri; Battini, 2020, p. 219).

Vasconcellos e Reis ressaltam que, ainda que o "acusado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal, não haverá impedimentos para que ele se retrate posteriormente", no âmbito do processo penal, com fundamento no art. 200 do CPP. Acrescentam, ainda, que a "confissão no âmbito do acordo de não persecução penal não se deu em sede de interrogatório, nos termos do art. 199 do CPP, ela não pode receber o mesmo valor desta". (2021, p. 302).

Neste norte, por ser mero pressuposto do acordo de não persecução penal, não sendo legítima a sua utilização em caso de descumprimento do acordo (Silva 2021, p. 53). Ademais, uma vez realizada a confissão e, por qualquer motivo, não celebrado o acordo de não persecução penal, ou posteriormente rescindido, a declaração prestada pelo confitente não poderá ser utilizada, de forma isolada, sem o devido contexto probatório e a observância de um interrogatório formal e regular, para fins de atribuição de responsabilidade penal (Constantino, 2020, p. 635).

---

[51] Neste sentido, o Enunciado n.º 28 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): "Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal".

[52] Neste sentido, o Enunciado n.º 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tem como objetivo principal examinar a confissão formal e circunstanciada prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal, exigida como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. Buscou-se, nesse contexto, averiguar a compatibilidade dessa previsão legal com as garantias individuais do investigado, à luz do garantismo penal proposto por Luigi Ferrajoli, bem como dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

A pesquisa teve início com a análise da constitucionalização do Direito Penal, momento em que se constatou tratar de um marco essencial para a consolidação de um Estado verdadeiramente democrático, ao submeter o exercício do poder punitivo estatal à rigorosa observância das garantias fundamentais.

Além disso, à luz do garantismo penal, especialmente sob a perspectiva teórica de Luigi Ferrajoli, ponderou-se que o Direito Penal não deve ser utilizado como instrumento absoluto de controle social, devendo atuar como mecanismo de tutela mínima, pautado pela racionalidade e pelo compromisso com a proteção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Nesse sentido, o garantismo configura-se como um modelo normativo destinado a conter abusos do poder estatal, mediante o estabelecimento de limites jurídicos claros à atuação estatal e a exigência da máxima proteção dos direitos individuais, especialmente no âmbito do processo penal.

A perspectiva garantista aplicada aos acordos de não persecução penal permite compreender que, embora sua natureza seja eminentemente negocial, não se pode promover a celeridade processual em detrimento de direitos fundamentais já consolidados.

Nesse contexto, a intervenção do Poder Judiciário atua como mecanismo de equilíbrio e controle, sendo fundamental para assegurar a integridade dos acordos, harmonizando-os com a visão garantista de justiça, a legalidade e a proteção contra eventuais arbitrariedades.

Avaliou-se, ainda, com base nas concepções do Direito Penal, que o uso indiscriminado da legislação penal como instrumento de controle social pode acarretar graves consequências à sociedade. Nesse contexto, a conformação de um Direito Penal constitucionalizado, que reconheça as garantias processuais e materiais, revela-se capaz de promover a repressão e a prevenção do crime. Ademais, o acordo de não persecução

penal, alinhado aos objetivos político-criminais, pode atuar como mecanismo de prevenção.

No segundo capítulo, acrescentou-se, por outro lado, a análise da mudança de mentalidade da sociedade, cada vez mais dinâmica e exigente de respostas rápidas e eficazes, o que fomenta a compreensão de que o formalismo judiciário deve adaptar-se à nova ordem social, caracterizada pela celeridade e pela constante transformação das relações sociais.

Neste cenário, surgiu a justiça negocial mudando os paradigmas e rompendo com os modelos clássicos do direito penal e processual penal, flexibilizando procedimentos, em prol da implementação de soluções consensuais. A referida alteração já se encontra implementada em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, e as apreciações comparativas com os institutos jurídicos pátrios foram fundamentadas na análise dos modelos normativos dos Estados Unidos, Espanha, Alemanha, Itália e Portugal.

Destarte, procedeu-se à avaliação do panorama de ascensão dos mecanismos de consenso no sistema jurídico brasileiro, em contraposição ao modelo clássico de resolução de conflitos, tradicionalmente disciplinado no âmbito da jurisdição penal.

Inicialmente, sublinhou-se que os mecanismos consensuais no ordenamento jurídico pátrio, regulamentados pela Lei nº 9.099/1995, que criou os juizados especais, viabilizou a celebração de transações penais e composições cíveis, bem como a aplicação da suspensão condicional do processo no caso de infrações de menor potencial ofensivo.

Em seguida, ampliou-se a possibilidade de celebração de acordos com a inserção da colaboração premiada, a exemplo da Lei n.º 12.850/2013, através da técnica especial de investigação que permite ao coautor ou partícipe de um crime cooperar com as autoridades, seja confessando seus atos ou fornecendo informações eficazes em troca de benefícios legais.

E como resultado inevitável desse panorama, inseriu-se na legislação brasileira o acordo de não persecução penal desenvolvido no capítulo terceiro.

Observou-se, assim, que o acordo de não persecução penal foi formalmente incorporado à legislação brasileira no contexto da evolução dos instrumentos de negociação processual, especialmente com a edição da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja constitucionalidade foi posteriormente questionada, mas reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Destacou-se, ainda, que a referida Resolução, alterada pela Resolução n.º 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, caso contenha dispositivos conflitantes com as regras relativas ao acordo de não persecução penal inseridas no Código de Processo Penal, deverá ceder a este último, que prevalece.

Em seguida, passou-se à análise do acordo de não persecução penal, abordando-se seu conceito, natureza jurídica, pressupostos de admissibilidade, causas impeditivas e condições que podem ser impostas ao investigado. Ressaltou-se, ademais, a inexistência de direito subjetivo do investigado à celebração do acordo, entendimento este consolidado pela jurisprudência.

Quanto ao pressuposto da confissão formal e circunstanciada do investigado para a celebração do acordo de não persecução penal, dedicou-se capítulo específico, sendo este o foco principal da presente pesquisa.

Inicialmente, destacou-se o tratamento conferido à confissão do acusado no Código de Processo Penal, tanto antes quanto após a promulgação do Pacote Anticrime, examinando-se os pontos de aproximação e de distanciamento entre os modelos normativos mencionados.

Na sequência, procedeu-se à análise das problemáticas relativas à obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada como condição necessária para a celebração do acordo de não persecução penal.

Neste contexto, a presente pesquisa propôs apresentar uma abordagem teórica, correlacionando e harmonizando a justiça consensual com o garantismo. Para tanto, suscitou relevantes questionamentos quanto à exigência de confissão como condição para a celebração do acordo de não persecução penal, especialmente no que tange à sua compatibilidade com os axiomas garantistas e os princípios deles decorrentes.

Investigou-se e ponderou-se que, sob a ótica do garantismo, o requisito da confissão no âmbito do acordo de não persecução penal não configura violação às garantias fundamentais do investigado, entre as quais se destacam os princípios do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e do direito à não autoincriminação.

Observou-se, ainda, que, embora Ferrajoli não tenha dedicado atenção específica à justiça penal consensual, a exigência de confissão como condição para a celebração do acordo mostra-se compatível com os axiomas do garantismo e com os princípios que deles decorrem.

Além disso, destacou-se que a verificação do cumprimento das garantias fundamentais do investigado constitui atribuição do Poder Judiciário. Ressaltou-se que a apreciação das cláusulas pactuadas entre as partes é de caráter limitado, cabendo ao juiz

apenas verificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, bem como dos pressupostos de existência e validade do acordo.

Destacou-se, outrossim, a controvérsia acerca da possibilidade de utilização da confissão quando não ocorre a homologação do acordo ou no caso do investigado descumpre as condições estabelecidas no acordo de não persecução penal.

No primeiro cenário, assinalou-se que prevalece a orientação pela inadmissibilidade da utilização da confissão prestada durante a negociação frustrada, em respeito aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, bem como em razão da retratabilidade do ato.

No segundo caso, relativo ao descumprimento das condições pactuadas, observou-se divergência doutrinária: parte da doutrina considera legítima a utilização da confissão, uma vez caracterizado o inadimplemento do beneficiário; outra corrente, contudo, sustenta a inadmissibilidade da sua utilização, com fundamento na natureza retratável da confissão.

Por fim, inobstante se reconheça que a temática da confissão formal e circunstanciada como requisito necessário para a celebração do acordo de não persecução penal não tenha sido exaurida, o presente estudo tem como conclusão que tal exigência não colide com os direitos fundamentais do investigado.

O pressuposto da confissão se harmoniza com os pilares do garantismo penal preconizados por Luigi Ferrajoli, que busca a mínima intervenção penal e a proteção das liberdades individuais dentro dos limites legais. Depreende-se, ainda que, a obrigatoriedade da confissão para o acordo de não persecução penal encontra respaldo nos preceitos da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Paulo Wunder. **Justiça penal negociada**: o processo penal pelas partes. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito. Rio de Janeiro: FGV, 2016. Disponível em: https://hdl.handle.net/10438/16455. Acesso em: 07 out. 2024.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A ampliação dos espaços de consenso no processo penal**. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: UFMG, 2017. Disponível em: http://hdl.handle.net/1843/42844. Acesso em: 15 jan. 2025.

ALVES, Luize Cristina de Oliveira. **Reconhecimento pessoal e verdade no processo penal: uma discussão à luz do Garantismo de Luigi Ferrajoli.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Belém: UFPA. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/15471. Acesso em: 14 dez. 2024.

ANTUNES, Felipe Fernandes. **Instrumentos de justiça negocial:** uma inevitável segunda onda? Dissertação (Mestrado em Direito). Portugal: Universidade de Coimbra, 2024. Disponível em: https://hdl.handle.net/10316/117162. Acesso em: 15 fev. 2025.

ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal:** instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito. São Paulo: PUCSP, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24526. Acesso em: 10 fev. 2025.

AVENA, Norberto. **Processo penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 21. ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022.

AZEVEDO, Damião Alves de. Ao encontro dos princípios: crítica à proporcionalidade como solução aos casos de conflito aparente de normas jurídicas. **Revista de Direito da ADVOCEF**. A. VI, n. 11, nov./2010.Disponível em: https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2014/11/11-novembro-2010.pdf. Acesso em: 4 fev. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 8. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. **Acordo de não persecução penal:** limites e problemáticas da confissão obrigatória. Dissertação (Mestrado em Direito). Brasília: IDP, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4108. Acesso em: 14 out. 2024.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal.** 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais.** Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Discursos de emergência e política criminal: o futuro do direito penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São

Paulo, v. 103, p. 411–436, 2008. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67812. Acesso em: 20 ago. 2024.

BERTONCINI, Mateus. Crise da Jurisdição e a Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: é possível o ajustamento de conduta em matéria de improbidade administrativa? **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 39, n. 79, p. 63–88, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n79p63. Acesso em: 3 fev. 2025.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Acordo de não persecução penal**. Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, v. 1, 31 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal.** 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade: algumas observações sobre o Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, 2004. Disponível em: https://revistas.usp.br/eav/article/view/10003. Acesso em: 25 janeiro 2024.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva**. Justiça Penal Negociada:** Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 6 ed. Belo Horizonte, São Paulo. D'Plácido, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 agosto 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988:** conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRUNI, Aline Thais; AMARAL, Claudio do Prado; SAAD-DINIZ; Eduardo; MORAIS, Hermes Duarte. **Pacote anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo Cabral. Colaboração premiada no quadro da teoria geral dos negócios jurídicos. In: SALGADO, Daniel de Resende, KIRCHER, Luís Felipe Schneider e Queiroz, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual:** acordos penais, cíveis e administrativo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal.** Salvador: JusPodivm, 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O requisito da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito para celebração do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D´Plácido, 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 225/2016**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 11 nov. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CARVALHO, Gleidysson José Brito de; AQUINO JUNIOR, Jose Maria de. Os Juizados Especiais Criminais e a Transação Penal: a desnecessidade da pena privativa de liberdade. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 177-194, 6 dez. 2015. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9679/2015.v1i1.443. Acesso em: 25 fev. 2025.

CARVALHO, Santo Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 78, p. 247-261, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78/artigo-das-pags-247-261. Acesso em 17 abr. 2025.

CASTRO, Beatriz. **A Função Simbólica do Direito Penal**. 2024. Disponível em: https://direitoreal.com.br/artigos/a-funcao-simbolica-do-direito-penal. Acesso em: 17 ago. 2024.

CARVALHO NETO, Inácio. **Aplicação da Pena**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível: http://cidh.oasorg/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça**. Enunciado nº 112**. Fórum Nacional de Juizados Especiais. XXVII Encontro – Palmas/TO. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/. Acesso em 12 agosto 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 3.ed. Rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS. **Enunciado n.º 19 do GNCCRIM.** Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 11 novembro 2024.

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS. **Enunciado n.º 21 do GNCCRIM.** Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 11 novembro 2024.

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS. **Enunciado n.º 23 do GNCCRIM.** Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 11 novembro 2024.

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS. **Enunciado n.º 24 do GNCCRIM.** Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 11 novembro 2024.

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS. **Enunciado n.º 27 do GNCCRIM.** Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS. **Enunciado n.º 29 do GNCCRIM** interpretativos da Lei anticrime. Disponível em:

https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. Considerações sobre a confissão como pressuposto para o acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/19). **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul,** a. 11, n. 26. Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/55. Acesso em: 2 abr. 2025.

COSTA JR, Paulo José da. **Direito Penal Curso Completo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Recommendation N. R (87) 18 of the Committee of Ministers to member States concerning the simplification of Criminal Justice**. Adopted by the Committee of Ministers on 17 September 1987 at the 410th meeting of the Ministers Deputies. Disponível em: https://rm.coe.int/16804e19f8. Acesso em: 24 fev. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DE BEM, Leonardo Schmitt; FUZIGER, Rodrigo José. Por uma aplicação “antiaporofóbica” do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. Aproximação ao acordo sobre a sentença (Verständigung) no processo penal alemão: história, controvérsias e estado atual. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 121–152, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2023v8n1p121-152. Acesso em: 1 fev. 2025.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal**: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v. 7, n. 2, p. 135–189, 2016. Disponível em: https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/127. Acesso em: 23 fev. 2025.

FACCINI NETO, Orlando. Delação premiada: dúvidas persistentes e inovações da Lei 13.964/19. In: HABIB, Gabriel (org.). **Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2020.

FEELEY, Malcolm M. Plea Bargaining and the Structure of the Criminal Process. **The Justice System Journal**, v. 7, n. 3, p. 338-354, 1982. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/20877672. Acesso em: 26 nov. 2024.

FERNANDES, Daniel. Fonseca. O grande encarceramento brasileiro: política criminal e prisão no século XXI. **Revista do CEPEJ**, n. 18, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20184. Acesso em: 10 nov. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y dolor**. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho. n. 27, octubre 2007. Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2009. Disponível em: https://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmc8p6h1. Acesso em: 10 set. 2024.

FISCHER, Douglas. Apontamentos sobre algumas questões relevantes do acordo de não persecução penal – ANPP. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luiz Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça Consensual**: Acordos penais, cíveis e Administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/60553. Acesso em: 03 set. 2024.

FOUCAULT, Michel**. Malfazer, dizer verdadeiro**: função da confissão em juízo. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais:** Lei nº 9.099/95: abordagem crítica, acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GIVATI, Yehonatan. The comparative law and economics of plea bargaining: Theory and evidence. *Harvard Law School*. John M. Olin Center for Law, Economics, and Business Fellows" Discussion Paper Series. **Discussion paper**, n. 39, p. 1-26, 07/2011. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/fellows_papers/pdf/Givati_39.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

GOMES, Evandro Francisco Rodrigues. **Digressões acerca da confissão no acordo de não persecução penal**: os limites da confissão em caso de descumprimento ou não homologação do ANPP. Trabalho de conclusão do Curso. João Pessoa: UFPB, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27594. Acesso em: 05 jan. 2025.

GOMES, Geovanna Ferreira Silva; ACHA, Fernanda Rosa; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. A colaboração premiada como instrumento de Justiça Penal Negociada: perspectivas críticas acerca dos limites à sanção premial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 3662-3681, 20 nov. 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease?source=/rease. Acesso em: 15 maio 2024.

GRANGEIRA, Marcos Alaor Diniz. **Modelagem Organizacional, Gestão Administrativa e de Procedimentos Judiciais de Cartório Cível.** Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2008. Disponível em: https://hdl.handle.net/10438/2761. Acesso em: 04 nov. 2024.

GRANJA, Gabriel Almeida Granja; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A Justiça Penal Negociada: Como compatibilizar os direitos e garantias dos jurisdicionados com a ampliação dos acordos no ordenamento brasileiro. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 225-245, jul./dez. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.54275/raesmpce.v15i2.343. Acesso em: 09 set. 2024.

JANUÁRIO, Túlio Felippe Xavier. MARTINS, Rodrigo. A (in)compatibilidade do requisito da necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime nos acordos de não persecução penal. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, Vol.2, N.05, 2022. Disponível em: https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/129. Acesso em: 04 jun. 2024.

KALKMANN, Tiago. Análise econômica da racionalidade do acordo de colaboração premiada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 469-504, jan./abr. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.195. Acesso em: 22 set. 2024.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional.** 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-179-186. Acesso em: 15 set. 2024.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargain e a tese da americanização do processo penal. **DELICTAE**: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito. v. 2, n. 3, p. 19-115, 2017, Disponível em: https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.41 Acesso em: 10 set 2024.

LANNA, Gabriel Morais. **Garantismo penal no Brasil e a resistência autoritária: reflexões críticas.** 2022. Dissertação (Mestrado). Vitória: FDV. Disponível em: http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1534. Acesso em: 23 out. 2024.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado– direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado.** 6ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Eidtora JudPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. A Crise existencial da Justiça Negocial e o que (não) apreendemos com o JECRIM. **Boletim IBCCRIM**, a. 29, n. 344, jul. 2021. Acesso em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/722 Acesso em: 08 mar. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal. Acesso em: 15 mar. 2025.

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n. 11, p. 65-84, jan. 2020. Semestral. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/17. Acesso em: 23 mar. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal** – Parte Geral (art. 1º a 120). vol. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MELO, Valber da Silva. **Justiça penal negociada e os limites da colaboração premiada no Brasil**: uma análise à luz do direito comparado. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Lisboa: Universidade de Lisboa. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/entities/publication/155252f9-3bea-4d7d-9e25-70d18dabaf04. Acesso em: 02 mar. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira Mendes, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MENDES, Soraia R.; SOUZA, Augusto C. B. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1175-1208, set./dez. 2020, Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.374. Acesso em: 02 dez. 2024.

MENEZES, Raphael Vianna de. **Acordo de não persecução penal**: reflexões sobre a retroatividade da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Brasília: IDP, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4016 Acesso em: 19 set. 2024.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal:** teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direto Penal**, Parte Geral. 22. Ed. São Paulo, editora Atlas, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: Direitos Fundamentais. Tomo IV. Coimbra: Editora Coimbra, 2012.

MONTE, Mário Ferreira. **Os limites da justiça penal negociada***,* In: VLENTE, Manuel (coord.). Os desafios do direito (penal) do século XXI. 1 ed. Lisboa: Legit Edições, 2018.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 5, 2014. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/170. Acesso em: 19 mar. 2025.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Acordo de não persecução penal e restrição das hipóteses de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luiz Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (coord.). **Justiça Consensual**: Acordos penais, cíveis e Administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. Barueri: Manole, 2010.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de não persecução penal e *absprache:* análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro***,* n. 77, p. 161-194, jul./set. 2020. Disponível em https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-77/artigo-das-pags-161-194. Acesso em: 1 fev. 2025.

MP/DFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Enunciado 102. XX**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/cmaras-de-coordenao-e-revisao-menu/15700-enunciados-criminais-em-vigor#:~:text=ENUNCIADO%20N%C2%BA%20102%3A%20As%20C%C3%A2maras,nos%20autos%20do%20PA%20n.. Acesso em 12 jan. 2025.

MP/DFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Enunciado nº 107.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/cmaras-de-coordenao-e-revisao-menu/15700-enunciados-criminais-em-vigor#:~:text=ENUNCIADO%20N%C2%BA%20102%3A%20As%20C%C3%A2maras,nos%20autos%20do%20PA%20n. Acesso em 12 jan. 2025.

MP/SP. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Enunciado n.º 20 do PGJ-CGMP – Lei 13.964/19**. São Paulo/SP. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2656840.pdf/69db0250-5fd5-89ca-7026-2306b0f64fca. Acesso em: 11 nov. 2024.

MP/SP. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Enunciado n.º 21 do PGJ-CGMP – Lei 13.964/19**. São Paulo, 2019. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2656840.pdf/69db0250-5fd5-89ca-7026-2306b0f64fca. Acesso em: 11 nov. 2024.

NOGUEIRA, Thúlio Guilherme Silva. **Justiça criminal negocial**: propostas de redução de danos à luz do modelo constitucional de processo. Dissertação de mestrado em Direito. Belo Horizonte: PUC/MG, 2022. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_ThulioGuilhermeSilvaNogueira_29645_Textocompleto.pdf. Acesso em: 09 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVER CALDERÓN, Guillermo Ramiro. La conformidad en el proceso penal español: análisis y juicio crítico. **Derecho PUCP**, n. 90, p. 391-413, maio 2023. Disponível em: https://doi.org/10.18800/derechopucp.202301.011. Acesso em 26 mar. 2025.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Garantismo e barbárie**: a face oculta do garantismo penal. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução n.º 45/110**. 1990. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021

PELLEGRINI GRINOVER, Ada; SCARANCE FERNANDES, Antônio; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo, Malheiros, 1992.

PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020.

PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; SOUZA, Renee do Ó. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 02, n. 14, p. 100-121, jan. 2019. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/383. Acesso em: 10 mar. 2025.

PINHO, Ana Claúdia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des) necessários a certas “críticas” Made in Brazil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/15676. Acesso em: 03 mar. 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REALE Júnior, Miguel. **Fundamentos de direito penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões à luz da teoria dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347. Acesso: 22. mar. 2025.

RODRIGUES, Rodrigo Alves. **Principais Aspectos Do Acordo de Não Persecução Penal**. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/principais-aspectos-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/. Acesso em: 14 mar. 2025.

RODRIGUES, Samara Andrade. **Justiça criminal negocial**: abordagem do instituto do acordo de não persecução penal sob a óptica principiológica do devido processo legal e de sua legalização pela lei nº13.964/19. Monografia (Graduação em Direito). Fortaleza: UFC, 2021. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/59004. Acesso em: 02 mar. 2025.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo BRUNI, Aline Thais; AMARAL, Claudio do Prado; SAAD-DINIZ, Eduardo; MORAIS, Hermes Duarte. **Pacote anticrime**: cometários à lei n. 13.964/2019. 1 ed. São Paulo: Almedina, Brasil, 2020.

SANTANA, Sérgio Carvalho de. **Audiência de custódia com diversificação para a justiça restaurativa fundamentada em esboço teórico de bens jurídicos relacionais:** modelo com potencial de redução da superlotação carcerária no Brasil. Tese (doutorado). Salvador: UFBA, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/37289/1/Tese%20Doutorado%20de%20Sergio%20Carvalho%20de%20Santana.pdf. Acesso: 01 nov. 2024.

SANTOS, Andre Luiz Aparecido dos. A influência da colaboração premiada sobre a expansão da justiça criminal negocial em direção a um modelo de administrativização das sanções criminais. **Boletim IBCCRIM**, Chapecó - Sc, v. 382, n. 32, p. 25-28, 10 maio 2024. Disponível em: https://zenodo.org/records/11175433. Acesso em: 10 mar. 2025.

SANTOS, Eduardo dos. **Manual de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherm; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SHITANTI, Tomaz M., **Curso de Direito Penal**, Parte Geral, 2º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2 ed. Campinas: Ed. Bookseller, 2002.

SILVA, Marcelo Oliveira da. **O acordo de não persecução.** EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, set./dez., 2020. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/220. Acesso em: 26 mar. 2025.

SILVA, Vinicius Belus de Araújo. **A confissão no acordo de não persecução penal**: da legitimidade da sua utilização em caso de descumprimento e não homologação do acordo e suas implicações ao acusado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Brasília: IDP, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3460. Acesso em: 5 mar. 2025.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio.; BATTINI, Lucas. Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, p. 213-232, mai. 2020. Disponível em: https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/84. Acesso em 17 abr. 2025.

SOUZA, Paulo S. Xavier, **Individualização da Penal**: no estado democrático de direito**.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

SOUZA, Renee do Ó. **Lei anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. São Paulo: D ´Plácido, 2020.

SOUZA, Renee do Ó; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. **Revista Jurídica da ESMP - Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 100-121, 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153293. Acesso em: 13 mar. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 5793 DF**. Relator.: Min. Cristiano Zanin, Data de Julgamento: 01/07/2024. Tribunal Pleno. Data de Publicação: Processo eletrônico. DJe-s/n Divulg 12-08-2024. Public 13-08-2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur508099/false. Acesso em: 18 set. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 5790 DF**. Relator.: Cristiano Zanin, Data de Julgamento: 22/08/2023. Data de Publicação: Processo eletrônico DJe-s/n Divulg 22/08/2023. Public 23/08/2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1940097966/inteiro-teor-1940097984. Acesso em: 12 jul. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 6298 DF**. Relator.: Luiz Fux. Data de Julgamento: 09/05/2023. Data de Publicação: Processo eletrônico. DJe-s/n Divulg 10/05/2023. Public 11/05/2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1834278874/inteiro-teor-1834278876. Acesso em: 18 set. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **AgR RE: 1012344 RJ - RIO DE JANEIRO**. Relator.: Min. DIAS TOFFOLI. Data de Julgamento: 05/05/2017. Segunda Turma. Data de Publicação: DJe-104 19-05-2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769813353. Acesso em: 8 ago. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC: 84412 SP**. Relator.: Celso de Mello. Data de Julgamento: 19/10/2004. Segunda Turma. Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037. Ement vol-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ. v-00192-03 PP-00963. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/767015. Acesso em: 15 fev. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC: 91688 RS**. Relator.: Min. Eros Grau. Data de Julgamento: 14/08/2007. Segunda Turma. Data de Publicação: DJe-131 Divulg 25-10-2007 Public 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00100 Ement vol-02295-05 PP-00947. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14727566. Acesso em: 10 ago. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **HC 127.483**. Relator: Min. Dias Toffoli. 27 de agosto de 2015. Processo eletrônico. DJe-021. Divulgado em 03-02-2016. Publicado em: 04-02-2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho551006/false. Acesso em: 17 nov. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 151.605**. Relator: Min Gilmar Mendes. 20 de março de 2018. Processo eletrônico DJe-183. Divulgado em: 22-07-2020. Publicação 23-07-2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho822103/false. Acesso em: 10 out. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC 185913 DF**. Relator.: Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 19/09/2024. Data de Publicação: Processo eletrônico DJe-s/n Divulg 20/09/2024. Public 23/09/2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2755917858/inteiro-teor-2755917860. Acesso em: 17 ago. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Pet: 6138 DF**. Relator.: Edson Fachin. Data de Julgamento: 26/06/2023. Segunda Turma. Data de Publicação: Processo eletrônico DJe-s/n Divulg 01-09-2023. Public 04-09-2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1954838086. Acesso em: 14 nov. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Pet: 8482 DF**. Relator.: Edson Fachin. Data de Julgamento: 31/05/2021. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 21/09/2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1284472966/inteiro-teor-1284472974. Acesso em: 12 nov. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **RE: 136239 SP**. Relator.: Celso de Mello. Data de Julgamento: 07/04/1992. Primeira turma. Data de Publicação: DJ 14-08-1992 PP-12227 Ement vol-01670-02 PP-00391 RTJ VOL-00143-01 PP-00306. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/751189. Acesso em: 8 ago. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **RE: 466343 SP**. Relator.: Cezar Peluso. Data de Julgamento: 03/12/2008. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 05/06/2009. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14716540. Acesso em: 3 fev. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **RHC: 88022 RJ**. Relator.: Min. Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 28/03/2006. Primeira Turma. Data de Publicação: DJ 20-04-2006 PP-00015 Ement vol-02229-02 PP-00294. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14733037. Acesso em: 10 set. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 696**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula696/false. Acesso 19 ago. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 723**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula723/false. Acesso 19 ago. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 35**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula786/false. Acesso 19 set. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 5508 DF - 4000217-27.2016.1.00.0000**. Relator.: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 20/06/2018. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe-241 05-11-2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862208657. Acesso em 17 ago. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC: 127483 PR - 0000920-60.2015.1.00.0000**. Relator.: Min. Dias Toffoli. Data de Julgamento: 27/08/2015, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe-021 04-02-2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/864010886. Acesso em: 14 maio 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 654.617/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Data do julgamento: 5/10/2021. DJe de 11/10/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100876997 Acesso em: 17 nov. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.498.034/RS**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Data do julgamento: 25/11/2015. DJe de 2/12/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403152749&dt_publicacao=02/12/2015. Acesso em: 17 jun. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 269.678/PB**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Quinta Turma. Data do julgamento: 7/4/2015. DJe de 22/4/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201301319013. Acesso em: 17 ago. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **APn n. 390/DF**. Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial. Data do julgamento: 6/3/2006. DJ de 10/4/2006, p. 106. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200401635609. Acesso em: 20 set. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal n. 634/ RJ (2010/0084218-7)**. Relator: Ministro Felix Fischer. Ação Penal. Brasília, 21 mar. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000842187&dt_publicacao=03/04/2012. Acesso em: 22 fev. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 367779/RJ**. Relator: Ministro Felix Fischer. Habeas Corpus. Brasília, 17 fev. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602184596&dt_publicacao=17/02/2017. Acesso em: 22 fev. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 1.834.215/RS**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 27 de outubro 2020. DJe 12 de novembro 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+REsp+1.834.215&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=REsp+1.834.215&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em: 12 dez. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **HC 637782 SC - 2020/0349669-6**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 23/03/2021. T5 – quinta turma. Data de Publicação: DJe 29/03/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27637782%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27637782%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em 3 fev. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27243%27.num.&O=JT. Acesso em: 17 maio 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 337**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27337%27.num.&O=JT. Acesso em: 17 maio 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT. Acesso em: 18 set. 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciare *et al***. Leis Penais Especiais Comentadas.** 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2019.

TABAK, Benjamin Miranda; FONSECA, Cibele Benvides Guedes da; AGUIAR, Júlio César. **A Colaboração Premiada Compensa?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, agosto/2015 (Texto para Discussão nº 181). Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181. Acesso em: 22 mar. 2025.

TJ/MG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3ª Câmara Criminal. **Rec em Sentido Estrito: 10016210046401001 Alfenas**. Recurso em sentido estrito. Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Data de Julgamento: 16/08/2022. 3ª Câmaras Criminais. Data de Publicação: 18/08/2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1619967743. Acesso em: 4 fev. 2025.

TREVISAN, Beatriz Massetto. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, 2023 Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.763. Acesso em: 30 mar. 2025.

TURESSI, Flávio Eduardo. **Justiça penal negociada e criminalidade macroeconômica organizada.** Salvador: Editora JudPodivm, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 20, n. 80, 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1416 Acesso em: 17 mar. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. Dissertação (Mestrado). Porto Alegre: PUCRS, 2014. Disponível em: http://hdl.handle.net/10923/6943. Acesso em: 09 mar. 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Direito Penal Brasileiro**. v. I. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZILLI, Marcos. A justiça disputada e a justiça consensual. Os modos de solução do conflito penal. Enredos e intersecções. Proposta para uma tipologia. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça Consensual**: Acordo Penais, Cíveis e Administrativo. São Paulo: Editora JusPodvim, 2022.

ZIMERMANN, Vitor. **Acordo de não persecução penal: necessidade de limitação negocial.** Dissertação (Mestrado). Porto Alegre: PUCRS, 2022. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10690. Acesso em: 03 fev. 2025.